



Mercadores

Correio e Courier

Coletânea (Versão Histórica)

Versão 2.05 - Maio de 2016

Atualizada até:

Instrução Normativa RFB nº 1.625, de 4 de março de 2016.

Paulo Werneck

mercadores.blogspot.com
www.mercadores.com.br

EXPLICAÇÃO

Este trabalho destina-se a tornar mais fácil o conhecimento e o cumprimento da legislação.

A versão "normas vigentes" apresenta as normas (ou partes delas) em vigor, quando da publicação da coletânea, referentes ao assunto em tela.

A versão "histórica" apresenta as normas que foram consideradas como estando em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000, e posteriores, em vigor ou não, anotadas quanto a revogações e alterações. Poderão ainda ser apresentadas normas mais antigas.

Na primeira página o número da versão e mês de publicação, bem como pelo indicativo de qual a última norma considerada, presente no campo "Atualizada até:", indicam até quando a coletânea está atualizada.

Adicionalmente, na página em que as coletâneas são armazenadas, www.mercadores.com.br, indica, na página principal, qual a última norma considerada pelo atualizador, ou seja, baixando-se qualquer coletânea, para saber se está completa ou não, basta consultar qual a última norma considerada, pela informação da página, e em seguida consultar a página da Receita Federal, www.receita.fazenda.gov.br, Legislação, e verificar se alguma norma das publicadas após a indicada no sítio Mercadores refere-se ao assunto em questão.

Infelizmente a atualização sistemática só está sendo feita com relação às instruções normativas; as normas de outras hierarquias poderão estar revogadas ou desatualizadas!

Os textos foram obtidos principalmente em sítios oficiais na Internet, tais como os da Receita Federal, Presidência da República e Senado Federal, sem cotejo com o Diário Oficial da União.

Esta consolidação é fruto do trabalho do autor, não podendo ser considerado, em hipótese alguma, posição oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Críticas, sugestões e demais contribuições poderão ser encaminhadas para o endereço eletrônico "mercadores @ ymail.com".

É autorizada a reprodução sem finalidade comercial, desde que citada a fonte.

SUMÁRIO

LEGISLAÇÃO SUPERIOR.....	6
Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980.....	6
Dispõe sobre tributação simplificada das remessas postais internacionais.	6
Decreto Legislativo nº 128, de 27 de novembro de 1980.....	7
Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, que "dispõe sobre tributação simplificada das remessas postais internacionais".....	7
Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991	7
Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.	8
Lei nº 9.001, de 16 de março de 1995	8
Dispõe sobre alteração do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980.	8
PORTARIAS	10
Portaria MF nº 156, de 24 de junho de 1999	10
Estabelece requisitos e condições para a aplicação do Regime de Tributação Simplificada instituído pelo Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980.	10
INSTRUÇÕES NORMATIVAS.....	12
Instrução Normativa SRF nº 5, de 16 de janeiro de 1991	12
Instrução Normativa DpRF nº 101, de 11 de novembro de 1991	12
[Remessa Postal].....	12
Instrução Normativa DpRF nº 122, de 20 de dezembro de 1991.....	13
Instrução Normativa DpRF nº 32, de 12 de março de 1992.....	13
Estabelece normas para a aplicação do Regime de Tributação Simplificada às Remessas Postais e Encomendas Aéreas Internacionais.	13
Instrução Normativa SRF nº 1, de 4 de janeiro de 1993	16
Fixa normas para o Despacho Aduaneiro de Remessa Expressa (DAE), institui a Declaração de Remessa Expressa (DRE), e dá outras providências.	16
Instrução Normativa SRF nº 21, de 24 de março de 1994	29
Dá nova redação à Instrução Normativa SRF nº 1, de 4 de janeiro de 1993, que disciplina o Despacho Aduaneiro de Remessa Expressa (DAE) e dá outras providências.....	29
Instrução Normativa SRF nº 57, de 1º de outubro de 1996.....	40
Disciplina o despacho aduaneiro de importação e de exportação de remessas expressas.....	41
Instrução Normativa SRF nº 52, de 13 de junho de 1997	54
Altera a Instrução Normativa SRF nº 57, de 1º de outubro de 1996, possibilitando a exportação de amostras de fumo através do despacho aduaneiro de remessas expressas.....	54
Instrução Normativa SRF nº 96, de 4 de agosto de 1999.....	54
Dispõe sobre a aplicação do regime de tributação simplificada - RTS	55
Instrução Normativa SRF nº 97, de 4 de agosto de 1999.....	57
Altera a Instrução Normativa SRF nº 57, de 1º de outubro de 1996, e dá outras providências.....	57
Instrução Normativa SRF nº 98, de 4 de agosto de 1999.....	58
Dispõe sobre o controle aduaneiro do intercâmbio postal nas cidades situadas em região de fronteira com os países integrantes do Mercosul.....	58
Instrução Normativa SRF nº 122, de 11 de janeiro de 2002	60

Disciplina o Despacho Aduaneiro de Importação e de Exportação de Remessas Expressas.	60
Instrução Normativa SRF nº 551, de 22 de junho de 2005	72
Disciplina o Despacho Aduaneiro de Importação e de Exportação de Remessas Expressas.	72
Instrução Normativa RFB nº 560, de 19 de agosto de 2005	89
Disciplina o Despacho Aduaneiro de Importação e de Exportação de Remessas Expressas.	89
Instrução Normativa SRF nº 648, de 28 de abril de 2006	126
Altera a Instrução Normativa RFB nº 560, de 19 de agosto de 2005, que disciplina o despacho aduaneiro de importação e de exportação de remessas expressas. ...	126
Instrução Normativa RFB nº 794, de 19 de dezembro de 2007	127
Altera a Instrução Normativa RFB nº 560, de 19 de agosto de 2005, que dispõe sobre o Despacho Aduaneiro de Importação e de Exportação de Remessas Expressas.	127
Instrução Normativa RFB nº 859, de 15 de julho de 2008.....	127
Altera a Instrução Normativa RFB nº 560, de 19 de agosto de 2005, que dispõe sobre o Despacho Aduaneiro de Importação e de Exportação de Remessas Expressas.	127
Instrução Normativa RFB nº 1.073, de 1º de outubro de 2010	128
Dispõe sobre o controle aduaneiro informatizado da movimentação e Despacho Aduaneiro de Importação e de Exportação de Remessas Expressas.	128
Instrução Normativa RFB nº 1.195, de 26 de setembro de 2011	163
Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.073, de 1º de outubro de 2010, que dispõe sobre o controle aduaneiro informatizado da movimentação e Despacho Aduaneiro de Importação e de Exportação de Remessas Expressas.	163
Instrução Normativa RFB nº 1.275, de 21 de junho de 2012.....	164
Altera a relação de informações a serem prestadas pela empresa de transporte expresso internacional no manifesto eletrônico e na declaração de importação, do sistema REMESSA.....	164
Instrução Normativa RFB nº 1.308, de 27 de dezembro de 2012	164
Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.073, de 1º de outubro de 2010, que dispõe sobre o controle aduaneiro informatizado da movimentação e Despacho Aduaneiro de Importação e Exportação de Remessas Expressas.	164
Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013	165
Dispõe sobre o registro especial a que estão sujeitos os produtores, engarrafadores, cooperativas de produtores, estabelecimentos comerciais atacadistas e importadores de bebidas alcoólicas, e sobre o selo de controle a que estão sujeitos esses produtos, e dá outras providências.....	165
Instrução Normativa RFB nº 1.475, de 20 de junho de 2014.....	166
Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.073, de 1º de outubro de 2010, que dispõe sobre o controle aduaneiro informatizado da movimentação e o Despacho Aduaneiro de Importação e de Exportação de Remessas Expressas.	166
Carlos Alberto Freitas Barreto.....	167
Instrução Normativa RFB nº 1.625, de 4 de março de 2016.....	167
Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.073, de 1º de outubro de 2010, que dispõe sobre o controle aduaneiro informatizado da movimentação e do Despacho Aduaneiro de Importação e de Exportação de Remessas Expressas, e a Instrução Normativa SRF nº 96, de 4 de agosto de 1999, que dispõe sobre a aplicação do regime de tributação simplificada - RTS.....	167

LEGISLAÇÃO SUPERIOR

Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980

Publicado em 3 de setembro de 1980, com retificação publicada em 4 de setembro de 1980. Aprovado pelo Decreto Legislativo nº 128, de 27 de novembro de 1980. Alterado pelas leis nºs 8.383, de 30 de dezembro de 1991 e 9.001, de 16 de março de 1995.

Dispõe sobre tributação simplificada das remessas postais internacionais.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, inciso II, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica instituído o regime de tributação simplificada para a cobrança do imposto de importação incidente sobre bens contidos em remessas postais internacionais, observado o disposto no artigo 2º deste Decreto-lei.

§ 1º Os bens compreendidos no regime previsto neste artigo ficam isentos do imposto sobre produtos industrializados.

§ 2º A tributação simplificada poderá efetuar-se pela classificação genérica dos bens em um ou mais grupos, aplicando-se alíquotas constantes ou progressivas em função do valor das remessas, não superiores a 400% (quatrocentos por cento).

§ 3º [revogado]

Revogado pela Lei nº 9.001, de 16 de março de 1995.

Redação anterior, dada pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991: O regime de que trata este artigo somente se aplica a remessas de valor até quinhentos dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas

Redação original: O regime de que trata este artigo somente se aplica a remessas de valor até US\$100.00 (cem dólares norte-americanos), ou o equivalente em outras moedas.

§ 4º Poderão ser estabelecidos requisitos e condições para aplicação do disposto neste artigo.

Art. 2º O Ministério da Fazenda, relativamente ao regime de que trata o artigo 1º deste Decreto-Lei, estabelecerá a classificação genérica e fixará as alíquotas especiais a que se refere o § 2º do artigo 1º, bem como poderá:

I dispor sobre normas, métodos e padrões específicos de valoração aduaneira dos bens contidos em remessas postais internacionais;

II dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas.

Alterado pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Redação original: dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até US\$ 20.00 (vinte dólares norte-americanos), quando destinadas a pessoas físicas

Par. único O Ministério da Fazenda poderá, também, estender a aplicação do regime às encomendas aéreas internacionais transportadas com a emissão de conhecimento aéreo.

Art. 3º O inciso XVI do artigo 105, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

XVI Fracionada em duas ou mais remessas postais ou encomendas aéreas internacionais visando a elidir, no todo ou em parte, o pagamento dos tributos aduaneiros ou quaisquer normas estabelecidas para o controle das importações ou, ainda, a beneficiar-se de regime de tributação simplificada".

Art. 4º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 3 de setembro de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ernane Galvêas

Hélio Beltrão

Decreto Legislativo nº 128, de 27 de novembro de 1980

Publicado em 27 de novembro de 1980.

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, que "dispõe sobre tributação simplificada das remessas postais internacionais".

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 55, § 1º da Constituição, e eu, Luiz Viana, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte Decreto Legislativo nº 128, de 1980.

Art. único É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, que "dispõe sobre tributação simplificada das remessas postais internacionais".

Senado Federal, em 27 de novembro de 1980.

Senador Luiz Viana, Presidente

Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991

Publicada em 30 de dezembro de 1991. Alterada pelas leis nºs 8.541, de 24 de dezembro de 1992, 8.643, de 1º de abril de 1993, 8.848, de 29 de

janeiro de 1994, 8.849, de 29 de janeiro de 1994, 8.850, de 29 de janeiro de 1994, 8.894, de 22 de junho de 1994, 8.981, de 23 de janeiro de 1995, 9.028, de 13 de abril de 1995, 9.069, de 30 de junho de 1995, 9.317, de 6 de dezembro de 1996, 9.430, de 30 de dezembro de 1996, 10.192, de 16 de fevereiro de 2001. Alterada provisoriamente pelas medidas provisórias nºs 2.176-079, de 24 de agosto de 2001 e 135, de 31 de outubro de 2003.

Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

Art. 93 O artigo 1º e o artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, passam a vigorar com as seguintes modificações:

Alterações anotadas.

Art. 97 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1992.

Art. 98 Revogam-se o artigo 44 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, os §§ 1º e 2º do artigo 11 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, o artigo 2º da Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, o artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.060, de 21 de outubro de 1969, os artigos 13 e 14 da Lei nº 7.713, de 1988, os incisos III e IV e os §§ 1º e 2º do artigo 7º e o artigo 10 da Lei nº 8.023, de 1990, o inciso III e parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990 e o artigo 14 da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

Brasília, 30 de dezembro de 1991, 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR

Marcílio Marques Moreira

Lei nº 9.001, de 16 de março de 1995

Publicada em 16 de março de 1995..

Dispõe sobre alteração do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 903, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica revogado o § 3º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, com a redação dada pelo artigo 93 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Alterações anotadas.

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 843, de 19 de janeiro de 1995.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 16 de março de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

Senador José Sarney, Presidente

PORTARIAS

Portaria MF nº 156, de 24 de junho de 1999

Publicada em 25 de junho de 1999.

Estabelece requisitos e condições para a aplicação do Regime de Tributação Simplificada instituído pelo Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980.

O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, com as modificações introduzidas pelo artigo 93 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991 e pela Lei nº 9.001, de 16 de março de 1995, e tendo em vista o decreto de delegação de competência, de 26 de dezembro de 1995, resolve:

- Art. 1º O regime de tributação simplificada - RTS, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, poderá ser utilizado no despacho aduaneiro de importação de bens integrantes de remessa postal ou de encomenda aérea internacional no valor de até US\$ 3,000.00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, destinada a pessoa física ou jurídica, mediante o pagamento do Imposto de Importação calculado com a aplicação da alíquota de 60% (sessenta por cento), independentemente da classificação tarifária dos bens que compõem a remessa ou encomenda.
- § 1º No caso de medicamentos destinados a pessoa física será aplicada a alíquota de zero por cento.
- § 2º Os bens que integrem remessa postal internacional no valor de até US\$ 50.00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas.
- § 3º Os bens submetidos a despacho aduaneiro com base no RTS estão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados.
- Art. 2º A tributação simplificada de que trata esta Portaria terá por base o valor aduaneiro da totalidade dos bens que integrem a remessa postal ou a encomenda aérea internacional.
- § 1º O valor aduaneiro será o preço de aquisição dos bens, acrescido:
- I da importância a ser paga pelo destinatário da remessa postal ou encomenda aérea internacional, conforme o caso:
 - a à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT pelo transporte da remessa postal internacional até o local de destino no País;
 - b à companhia aérea responsável pelo transporte da encomenda até o aeroporto alfandegado de descarga, onde são cumpridas as formalidades aduaneiras de entrada dos bens no País; ou

c à empresa prestadora de serviço de transporte expresso internacional e de entrega no local de destino no País, quando se tratar de encomenda expressa; e

II do valor do seguro a ser pago pelo destinatário, relativo ao transporte e entrega da remessa postal ou da encomenda internacional, nos termos do inciso anterior.

§ 2º Na ausência de documentação comprobatória do preço de aquisição dos bens ou quando a documentação apresentada contiver indícios de falsidade ou adulteração, este será determinado pela autoridade aduaneira com base em:

I preço de bens idênticos ou similares, originários ou procedentes do país de envio da remessa ou encomenda; ou

II valor constante de catálogo ou lista de preços emitida por estabelecimento comercial ou industrial, no exterior, ou por seu representante no País.

Art. 3º O regime de tributação de que trata esta Portaria não se aplica a bebidas alcoólicas e a bens do capítulo 24 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM (fumo e produtos de tabacaria).

Art. 4º Na hipótese de encomenda transportada por empresa de transporte internacional expresso, porta a porta, o RTS não se aplica a bens destinados a revenda ou importados com cobertura cambial.

§ 1º No caso de encomenda transportada por empresa de transporte expresso internacional não se aplica, ainda, o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 1º

§ 2º A restrição de que trata o caput deste artigo não alcança as encomendas transportadas por empresa que apresente a correspondente declaração de importação em meio eletrônico e efetue o pagamento do Imposto de Importação devido pelos respectivos destinatários observado, para esse efeito, o estabelecido pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto nesta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 1999.

Art. 7º Fica revogada, a partir de 1º de julho de 1999, a Portaria nº 316, de 28 de dezembro de 1995.

Pedro Sampaio Malan

INSTRUÇÕES NORMATIVAS

Instrução Normativa SRF nº 5, de 16 de janeiro de 1991

Revogada pela Instrução Normativa SRF nº 1, de 4 de janeiro de 1993.

Instrução Normativa DpRF nº 101, de 11 de novembro de 1991

Publicada em 12 de novembro de 1991.

Declarada total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.

[Remessa Postal]

O Diretor do Departamento da Receita Federal, no uso das atribuições, resolve:

- 1 O imposto sobre a importação incidente sobre as remessas postais internacionais destinadas a pessoas físicas, submetidas ao regime de tributação simplificada pelo Decreto-Lei nº 1.804/90, será pago pelo destinatário da remessa postal diretamente às agências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, através de comprovante, modelo anexo, no ato da retirada da remessa.
- 2 Os comprovantes, impressos pela ECT, serão preenchidos em três vias, pelo órgão competente da Receita Federal, de acordo com as instruções anexas e encaminhados à ECT, juntamente com as Notas de Tributação Simplificada - NTS, modelo anexo, que os encaminhará às agências postais, em duas vias, juntamente com as remessas postais correspondentes, objeto de tributação.
- 3 Nos casos em que o pagamento do imposto não for efetuado dentro do prazo de vencimento fixado no comprovante, este será devolvido à Receita Federal. Nessa hipótese, será emitido pela Receita Federal um Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF com os devidos acréscimos legais, em substituição ao comprovante anteriormente emitido, que será cancelado. O DARF será mantido à disposição do destinatário pela ECT, devendo ser quitado em qualquer agência do Banco do Brasil S/A.
 - 3.1 Ao entregar o DARF ao destinatário, a agência da ECT deverá instruí-lo a preencher com o número de seu CPF o campo específico do DARF, sem o que o pagamento não será aceito pelo banco.
 - 3.2 Na hipótese de o destinatário não ser cadastrado no CPF, deverá ser orientado pela ECT a procurar uma agência bancária integrante da rede arrecadadora de receitas federais ou uma unidade da Receita Federal, para providenciar seu cadastramento no CPF.
 - 3.3 O cadastramento referido no subitem anterior será dispensado, quando o destinatário for estrangeiro. Nesse caso, deverá ser orientado a transcrever no campo destinado ao CPF o código 000.000.001-91.
- 4 Ocorrendo extravio do comprovante, durante o espaço de tempo em que o mesmo permanecer na agência postal, a ECT deverá comunicar a ocorrência à Receita Federal, solicitando por escrito a emissão de 2ª via do documento.

- 4.1 Na emissão de 2ª via do comprovante, será mantido o mesmo prazo de vencimento, anteriormente fixado.
- 5 Os valores arrecadados pela ECT, através dos comprovantes, serão recolhidos ao Tesouro Nacional, através de DARF, preenchido segundo as instruções anexas, observados os seguintes prazos:
- a até o último dia útil do mês, os valores arrecadados na primeira quinzena do mesmo mês;
 - b até o último dia útil da primeira quinzena, os valores arrecadados na segunda quinzena do mês anterior.
- 5.1 O recolhimento deverá ser efetuado, descentralizadamente, em cada Unidade da Federação, compreendendo os valores arrecadados no âmbito da Diretoria Regional da ECT.
- 6 O recolhimento de que trata esta Instrução Normativa será classificado sob o Código DTN 001 - IMPOSTO IMPORTAÇÃO - OUTROS.
- 7 Até o último dia útil do mês subsequente ao da arrecadação, a ECT deverá apresentar relação de todos os comprovantes arrecadados no mês, acompanhada das 2ªs vias dos mesmos e das Notas de Tributação Simplificada - NTS correspondentes, às seguintes unidades da Receita Federal:
- Rio de Janeiro: Inspeção de Remessas Postais Internacionais;
 - São Paulo: DRF de São Paulo, enquanto não implantada a Inspeção de Remessas Postais Internacionais; após sua implantação, à referida Inspeção;
 - Demais U.F.: DRF da capital (sede da Diretoria Regional da ECT).
- 8 Esta Instrução Normativa entra em vigor a partir de 1º de dezembro de 1991.
- 9 Ficam revogadas as disposições em contrário.

Instrução Normativa DpRF nº 122, de 20 de dezembro de 1991

Revogada pela Instrução Normativa DpRF nº 32, de 12 de março de 1992.

Instrução Normativa DpRF nº 32, de 12 de março de 1992

Publicada em 13 de março de 1992.

Revogada pela Instrução Normativa SRF nº 96, de 4 de agosto de 1999.

Estabelece normas para a aplicação do Regime de Tributação Simplificada às Remessas Postais e Encomendas Aéreas Internacionais.

O Diretor do Departamento da Receita Federal, no uso das suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 105 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, resolve:

- Art. 1º O Regime de Tributação Simplificada (RTS), instituído pelo Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, alterado pelo artigo 93 da Lei nº 8.383, de 30

de dezembro de 1991, será aplicado nos termos, limites e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa.

- Art. 2º Entende-se como Regime de Tributação Simplificada (RTS) a exclusiva cobrança de imposto de importação sobre os bens contidos em remessas postais e encomendas aéreas internacionais, isentos do imposto sobre produtos industrializados, independentemente de sua classificação tarifária.
- Art. 3º O RTS aplica-se às remessas postais e encomendas aéreas internacionais que observem, cumulativamente, os seguintes requisitos:
- I sejam de valor não superior a US\$ 500.00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos, ou o equivalente em outra moeda);
 - II destinem-se a pessoa física ou a pessoa jurídica;
 - III conttenham bens que não se destinem a revenda.
- Art. 4º A tributação simplificada será efetuada em função do valor FOB da remessa ou encomenda e da natureza dos bens nela contidos, aplicando-se a alíquota correspondente prevista na Tabela anexa.
- § 1º Aos medicamentos destinados a pessoas físicas, quando importados sob prescrição médica visada pela autoridade competente do Ministério da saúde, aplicar-se-á a alíquota prevista para o Subgrupo 02.01 da Tabela anexa, no que exceder o limite da isenção prevista no parágrafo seguinte.
- § 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sempre que a Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB) estipular alíquota mais favorável que a prevista na Tabela anexa, aplicar-se-á a alíquota da TAB, com a seguinte observação: "- TAB".
- § 3º Serão desembaraçadas com isenção do imposto de importação as remessas ou encomendas :
- a cujo valor não ultrapasse US\$ 50.00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos, ou o equivalente em outra moeda), quando destinadas a pessoa física;
 - b contendo bens para os quais a isenção esteja prevista em legislação específica;
- § 4º Os livros, jornais e periódicos serão desembaraçados ao abrigo da imunidade tributária prevista ao artigo 150, inciso VI, alínea "d", da Constituição.
- Art. 5º Na apuração do valor tributável de remessas postais ou encomendas aéreas utilizar-se-ão os valores da Tabela de Preços FOB de Produtos Estrangeiros, fornecida pela Coordenação do Sistema de Informações Econômico-Fiscais.
- Par. único Não constando da Tabela o produto, a fiscalização aduaneira estimará seu valor, utilizando-se de um ou mais dos elementos seguintes:
- a valor constante de catálogos ou listas de preços, emitidos por estabelecimentos comerciais ou industriais no exterior, ou por seus representantes no País;
 - b valor estimado a partir de preços de bens similares, originários do país de procedência da remessa ou encomenda;
 - c valor declarado pelo remetente.

Art. 6º Para o despacho de bens enquadrados no RTS não serão exigidas declaração de importação e fatura comercial, necessitando-se, no caso de bens sob controle especial, a prévia liberação pelo órgão competente.

Par. único Para fins de dispensa de Guia de Importação, observar-se-ão as determinações do DECEX.

Art. 7º Será objeto de pena de perdimento, prevista no artigo 23, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, combinado com o artigo 105, inciso XVI, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, na redação que lhe deu o artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.804, de 1980, a mercadoria de procedência estrangeira fracionada em duas ou mais remessas postais ou encomendas aéreas internacionais, visando:

- I elidir, no todo ou em parte, o pagamento dos tributos devidos por sua importação;
- II beneficiar-se indevidamente do RTS.

§ 1º Considera-se fracionada a mercadoria chegada em duas ou mais remessas, no prazo de noventa dias a contar da verificação aduaneira da primeira, dirigida ao mesmo destinatário ou ao mesmo endereço, desde que a remessa ou a encomenda aérea internacional contenha bens idênticos ao da(s) anterior(es) e seja procedente do mesmo país.

§ 2º Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior os medicamentos, desde que obedecidas as condições estabelecidas no § 1º do artigo 4º.

§ 3º As unidades do Departamento da Receita Federal, competentes para desembaraçar remessas postais ou encomendas aéreas internacionais, manterão controle com vistas à apuração do fracionamento a que se refere este artigo.

Art. 8º Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revoga-se a Instrução Normativa nº 122, de 20 de dezembro de 1991.

Alterações anotadas.

Anexo - Tabela para Aplicação do RTS

Grupo 01	Alíquotas Constantes	
Subgrupo	Bens (Valor FOB)	Alíquota
01.01	Produtos de perfumaria e toucador	100 %
	Cosméticos	
01.02	Bebidas alcoólicas	150%
	Fumo e produtos de tabacaria	
Grupo 02	Alíquotas Variáveis	
Subgrupo	Bens (Valor FOB)	Alíquota
02.01	Medicamentos com (receita médica visada) até US\$ 500,00	20% (*)
02.02	Outros bens até US\$ 200,00	40%

02.03	acima de US\$ 200,00 até US\$ 400,00	70%
02.04	acima de US\$ 400,00 até US\$ 500,00	100%

(*) Vide § 2º do artigo 4º desta Instrução Normativa.

Instrução Normativa SRF nº 1, de 4 de janeiro de 1993

Publicada em 22 de janeiro de 1993.

Revogada pela Instrução Normativa SRF nº 21, de 24 de março de 1994.

Fixa normas para o Despacho Aduaneiro de Remessa Expressa (DAE), institui a Declaração de Remessa Expressa (DRE), e dá outras providências.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 106, 420 e 452 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, e ainda no Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, que instituiu o Programa Federal de Desregulamentação, e

Considerando que o Conselho de Cooperação Aduaneira em sua reunião de junho de 1987, em Ottawa, Canadá, reconhecendo ser de grande importância para o comércio exterior a atividade de remessa internacional urgente de documentos e encomendas, exercida pelos serviços postais e por empresas especialmente constituídas para esse fim, denominadas empresas de courier, recomendou aos Estados-membros que dispensassem tratamento prioritário e simplificado ao despacho aduaneiro dos bens transportados pelas referidas entidades;

Considerando que algumas mercadorias, em razão de sua natureza ou das circunstâncias particulares com que são expedidas, exigem um rápido encaminhamento de um país a outro, e o cumprimento das formalidades de despacho aduaneiro nos mais breves prazos;

Considerando que há necessidade de dotar os serviços aduaneiros de mecanismos capazes de atender às novas exigências do comércio exterior, resolve:

Capítulo I - Das Disposições Preliminares

Art. 1º O despacho aduaneiro de importação, exportação ou trânsito aduaneiro de remessas expressas transportadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), no serviço Express Mail Service (EMS) ou pelas empresas de courier será promovido nos termos, limites e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa.

Capítulo II - Dos Conceitos e Limites

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução, compreende-se por:

- I remessa expressa: encomenda aérea internacional, de um ou mais documentos ou mercadorias transportada em caráter urgente pela ECT ou pelas empresas de courier;
- II empresa de courier: a que opera regularmente e tem como atividade preponderante a prestação de serviços de transporte internacional

porta-a-porta de remessa expressa, na importação e na exportação, desde que o destinatário não seja a própria empresa;

III consignatário: A ECT ou a empresa de courier promotora do despacho aduaneiro de remessa expressa;

IV destinatário: a pessoa física ou jurídica a quem a remessa expressa está endereçada;

V mala: saco de couro, pano ou plástico, ou qualquer outro recipiente utilizado para o acondicionamento e transporte de remessas expressas;

Art. 3º São modalidades de transporte de remessa expressa:

I transporte de remessa expressa efetuado por passageiro, no sistema on board courier;

II transporte de remessa expressa como carga, despachada sob conhecimento aéreo.

Capítulo III - Dos Procedimentos

Seção I - Das Diretrizes Gerais do Despacho Aduaneiro

Art. 4º O Despacho Aduaneiro de Remessa Expressa (DAE) será processado com base na Declaração de Remessa Expressa (DRE), a ser formalizada pelo consignatário conforme modelo anexo (Anexo I).

Art. 5º A DRE será instruída com manifesto de carga emitido pela empresa de courier, ou pela ECT, especificando os conhecimentos aéreos ou as Faturas de Entrega AV 7 a que se refere.

§ 1º As DRE serão registradas em numeração crescente e seqüencial, por embarque e desembarque, anotando-se o seu número nos Anexos que as acompanham.

§ 2º O manifesto de carga de que trata o caput deste artigo será apresentado em formulários diferenciados para cada caso, conforme se trate de documentos, encomendas/amostras ou remessas para exportação.

§ 3º Os formulários a que se refere o parágrafo anterior são os constantes dos Anexos II, III e IV a este ato.

§ 4º A DRE poderá ser formulada para uma remessa expressa ou para um conjunto de remessas expressas (unidade de carga), devendo, neste caso, ser especificado todo o seu conteúdo, com o valor dos tributos respectivos.

§ 5º Entende-se como unidade de carga para os fins do parágrafo anterior, o contêiner, o pallet ou semelhante, bem como o que for transportado na modalidade on board courier.

§ 6º A DRE conterà, no manifesto anexo, tantas especificações quantas forem as mercadorias objeto do despacho.

Art. 6º Poderão ser objeto do DAE os seguintes bens:

I documento, inclusive gravado em meio físico magnético;

II encomenda, na importação, de valor FOB até US\$ 500.00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos) ou o equivalente em outra moeda;

III mala diplomática;

- IV medicamento destinado a pessoa física e importado sob receita médica visada pela autoridade competente do Ministério da Saúde;
- V amostra não comerciável, na importação, sem cobertura cambial e de valor FOB até US\$ 1,000.00 (mil dólares dos Estados Unidos) ou o equivalente em outra moeda;
- VI amostras, encomendas ou bens destinados a feiras e exposições, na exportação, até o limite de US\$ 5,000.00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos) ou o equivalente em outra moeda.

§ 1º Excluem-se do disposto neste artigo:

- I bens que revelem destinação comercial, exceto na exportação, mediante o cumprimento de normas relativas ao controle administrativo das exportações;
- II pedras preciosas, semipreciosas, minerais preciosos e semipreciosos, manufaturados ou não;
- III bens de consumo usados, exceto os de uso pessoal;
- IV bens cuja importação ou exportação esteja proibida;
- V mercadoria artificialmente fracionada, visando limite acima do permitido, classificação mais vantajosa, elisão do pagamento do imposto ou ainda omitir-se aos controles administrativos das importações ou das exportações.

§ 2º Os bens cuja importação ou exportação esteja vedada ou suspensa só serão liberados mediante prévia autorização da Secretaria de Comércio Exterior (SCE) do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo.

§ 3º Bens sujeitos ao controle de outros órgãos da Administração Pública terão seu desembaraço condicionado à prévia manifestação desses órgãos.

§ 4º Os bens que não se enquadrem neste artigo estarão sujeitos ao regime de importação ou exportação comum, conforme o caso, observada a legislação vigente, inclusive quanto aos controles administrativos aplicáveis à importação ou exportação.

Art. 7º As remessas expressas terão tratamento prioritário em todas as etapas do despacho aduaneiro, desde o registro da DRE até o seu desembaraço.

Art. 8º A verificação aduaneira das remessas expressas será efetuada sobre parte destas, segundo critérios de seleção e amostragem adotados pela autoridade local.

Par. único Em casos justificados, a critério da autoridade local, a verificação aduaneira poderá estender-se sobre todas as remessas.

Seção II - Da Importação

Art. 9º No despacho aduaneiro de importação, as malas deverão estar identificadas de modo que as distingam, conforme se trate de documentos ou encomendas, nestas incluídas as amostras comerciais, as quais, após a descarga, serão imediatamente encaminhadas ao local especial de conferência aduaneira pela empresa aérea transportadora, ou por empresa contratada para esse fim.

Par. único Na remessa expressa transportada por passageiro na modalidade on board courier, cada mala ou volume deverá estar identificado por etiqueta contendo o nome da empresa e a expressão courier.

Art. 10 Juntamente com as malas, deverão ser apresentados à fiscalização as respectivas DRE com os documentos que as instruem.

Art. 11 Instruirão a DRE, na importação:

- I manifesto de carga descritivo, elaborado pela consignatária;
- II etiqueta de bagagem na modalidade on board courier;
- II conhecimento de transporte aéreo de transporte (MAWB), tendo como consignatária a empresa de courier; ou Fatura de Entrega AV 7, tendo como consignatária a ECT.

§ 1º Do manifesto de carga tendo como consignatária a empresa deverá constar:

- I número do AWB ou Fatura de Entrega AV 7;
- II destinatário;
- III descrição da mercadoria;
- IV quantidade de volumes;
- V valor FOB declarado;
- VI alíquota do imposto de importação;
- VII valor do tributo;
- VIII identificação da empresa de courier ou da ECT, e assinatura de funcionário credenciado.

§ 2º Caso o manifesto não contenha todos os elementos especificados no parágrafo anterior, a DRE deverá ser instruída com uma via do AWB, tendo como consignatário o destinatário, ou Rótulo Alfândega C 1 ou Declaração para a Alfândega C 2/CP 3, referente a cada encomenda expressa.

Art. 12 De posse da DRE, o Auditor Fiscal do Tesouro Nacional (AFTN):

- I verificará a documentação apresentada e os DARF pertinentes ao recolhimento dos tributos respectivos ou o Termo de Compromisso, ser for o caso, ou ainda a existência de Termos de Compromisso não cumpridos;
- II procederá à conferência aduaneira, selecionado os volumes a serem verificados;
- III verificará os volumes selecionados, retendo os que não se enquadrem nas especificações do artigo 6º, fazendo a devida anotação no campo "Observações" da DRE;
- IV determinará a necessária retificação nas respectivas DRE, no caso de descaracterização de volumes declarados como documentos que não se constituam como tal;
- V relacionará os volumes em desacordo com o disposto no artigo 7º, os quais serão entregues ao Terminal de Carga Aérea (TECA), através da

"Relação de Volumes Retidos - TECA", onde sofrerão os procedimentos aplicáveis em cada caso;

- VI averbará, desde logo, em todas as vias da DRE, o desembaraço dos volumes não selecionados para verificação, autorizando sua retirada;
- IV procederá à verificação dos volumes selecionados e, estando conforme, complementar a averbação de desembaraço.

Art. 13 As encomendas declaradas em manifesto de carga e não descarregadas serão objeto de conferência final de manifesto, pelo AFTN alocado para a execução da atividade, nos termos do artigo 476 e parágrafo único, combinado com o artigo 521, inciso II, alínea "d" do Regulamento Aduaneiro.

Par. único Na falta de manifesto de carga serão aplicadas as disposições do artigo 522, inciso III, do Regulamento Aduaneiro.

Art. 14 Se no curso da conferência aduaneira a fiscalização constatar:

- I divergência entre o valor declarado e o apurado, procederá na forma do artigo 526, inciso III, do Regulamento Aduaneiro;
- II falsa declaração, aplicará o disposto no artigo 514, inciso XII, do Regulamento Aduaneiro.

Seção III - Da Exportação

Art. 15 O despacho aduaneiro de exportação de remessa expressa será feito com base na DRE - Exportação, instruída com os documentos arrolados no artigo 16.

Par. único A empresa apresentará a DRE - Exportação à repartição aduaneira de embarque, com antecedência mínima de duas horas da partida da aeronave, juntamente com as malas a serem exportadas, as quais ficarão no local especial para conferência aduaneira.

Art. 16 Instruirão a DRE, na exportação:

- a manifesto de carga descritivo;
- b cópia da passagem, na modalidade on board courier.
- c conhecimento de aéreo de transporte (MAWB) ou Fatura de Entrega AV 7;
- d conhecimento aéreo de transporte de transporte (AWB), ou Rótulo Alfândega C 1 ou Declaração para a Alfândega C 2/CP 3.

Par. único De posse da DRE, o AFTN procederá à conferência na forma prevista no artigo 12, no que couber.

Seção IV - Do Trânsito Aduaneiro

Art. 17 No trânsito pelo território aduaneiro de remessas expressas provenientes do exterior e a ele destinadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

- I as malas, quando descarregadas ao amparo dos respectivos conhecimentos aéreos de carga, ficarão em local especial na zona primária, sem admissão regular para armazenamento no TECA, sob controle aduaneiro, aguardando o reembarque;

- II o prazo para permanência das malas no local especial não poderá ultrapassar as 24 horas, contadas da descarga;
- III vencido esse prazo, e não iniciados os procedimentos visando o reembarque das remessas expressas, será determinado o regular armazenamento das malas no TECA.

Art. 18 Será concedido trânsito aduaneiro imediato, na forma prescrita na Instrução Normativa SRF nº 84, de 15 de agosto de 1989 (trânsito simplificado), entre os Aeroportos Internacionais de São Paulo (Guarulhos), do Rio de Janeiro (RJ), de Viracopos (Campinas) e Eduardo Gomes (Manaus), desde que:

- I as malas sejam descarregadas em aeroporto diverso do previsto para embarque ou desembarque, por motivos operacionais ou técnicos;
- II as malas sejam provenientes do exterior e a ele destinadas, desde que não haja continuação de vôo, por ordem operacional ou técnica e haja necessidade de baldeação para outra aeronave, em aeroporto diverso;
- III as malas sejam descarregadas em aeroporto diverso ao indicado no manifesto de carga.

§ 1º Nos casos dos incisos I e II, o beneficiário do trânsito aduaneiro será a empresa aérea transportadora e, no do inciso III, a empresa de courier ou a ECT.

§ 2º Na confecção da Declaração de Trânsito Aduaneiro Simplificado (DTA-S), as malas serão identificadas pelas suas respectivas etiquetas de bagagem ou MAWB, conforme o caso.

§ 3º Autorizado o trânsito aduaneiro, as malas serão entregues ao setor específico para remessas expressas, na repartição de destino, que procederá na forma regulamentar prevista para a modalidade.

Capítulo IV - Do Tratamento Tributário

Art. 19 A remessa expressa que se conforme ao limite de US\$ 500.00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos), será tributada mediante a aplicação do regime de tributação simplificada instituído pelo Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, alterado pelo artigo 93 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, conforme tabela anexa (Anexo V).

Art. 20 Os bens contidos na remessa expressa ficam isentos do pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), sujeitando-se apenas ao recolhimento do Imposto de Importação (II), conforme sua classificação na tabela objeto do Anexo V.

§ 1º Serão desembaraçadas com isenção do II as remessas:

- I cujo valor FOB não ultrapasse a US\$ 50.00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos) ou o equivalente em outra moeda, quando destinadas a pessoa física;
- II contendo bens para os quais a isenção esteja prevista em legislação específica.

§ 2º Os livros, jornais e periódicos serão desembaraçados ao abrigo da imunidade tributária prevista na alínea "d" do inciso VI do artigo 150 da Constituição.

- § 3º Aplicar-se-á a medicamentos a alíquota do II prevista na Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB) quando esta for mais favorável do que a da tabela contida no Anexo V, com a seguinte observação: "TAB".
- § 4º Sobre o valor tributável de medicamentos sempre se deduzirá o limite de isenção.
- § 5º Documentos não se conceituam como mercadorias e, portanto, não são tributáveis.
- § 6º Meio físico magnético será tributado pelo seu valor, ainda quando gravado com documento.
- § 7º As amostras de valor acima de US\$ 500.00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos), até US\$ 1,000.00 (mil dólares dos Estados Unidos), ou o equivalente em outra moeda, serão classificadas pela Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM-SH) e tributadas de acordo com a Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB).
- Art. 21 Proceder-se-á à soma dos valores das unidades que compõem cada remessa expressa para a aplicação das alíquotas previstas na tabela anexa a esta Instrução.
- Par. único Quando tratar-se de valor superior a US\$ 500.00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos), deverá ser observado o disposto no § 4º do artigo 6º desta Instrução Normativa.
- Art. 22 O pagamento dos tributos deverá, em qualquer hipótese, ser efetuado relativamente à totalidade das remessas expressas sujeitas a tributação, especificadas na DRE.
- § 1º Nas repartições aduaneiras onde existir agência bancária integrante da rede arrecadadora, em funcionamento no momento do despacho aduaneiro das remessas expressas, o pagamento dos tributos deverá ser feito previamente à verificação aduaneira.
- § 2º Nos despachos aduaneiros promovidos no período noturno, ou em sábados, domingos e feriados, em repartições aduaneiras que não disponham de agência bancária integrante da Rede Arrecadadora de Receitas Federais, em funcionamento, o pagamento dos tributos deverá ser efetuado no primeiro dia útil subsequente ao desembarço.
- § 3º Em qualquer caso, o pagamento dos tributos e multas devidos será efetuado mediante Documento de Arrecadação das Receitas Federais (DARF), individualizado para cada destinatário de remessa (s), independentemente de visto da fiscalização aduaneira.
- § 4º Do DARF a que se refere o parágrafo anterior, constará o nome do destinatário, o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda (CGC/MF) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), conforme o caso e o número da DRE, bem como o do AWB ou da Fatura de Entrega AV 7 respectiva.
- § 5º Na hipótese do § 2º deste artigo, a não efetivação do pagamento conforme ali disposto implicará na imediata suspensão da utilização do procedimento DRE, pela empresa de courier consignatária ou pela ECT, até a regularização do pagamento.

§ 6º Na hipótese do § 4º deste artigo, será dispensada a utilização do carimbo padronizado.

Capítulo V - Das Obrigações dos Beneficiários e de seus Mandatários

Art. 22 São obrigações dos beneficiários e de seus mandatários:

- I observar os conceitos e limites aplicáveis às remessas expressas;
- II diligenciar para que as malas sejam identificadas conforme disposto no artigo 10 e que sejam imediatamente conduzidas ao local especial de conferência aduaneira;
- III formular a DRE, ou outros documentos exigidos, com correção;
- III efetuar o pagamento dos tributos conforme disposto no artigo 23;
- V apresentar à repartição aduaneira de despacho, com presteza, a DRE e os documentos que a acompanham;
- VI manter, pelo prazo prescricional, em arquivo organizado, toda a documentação comprobatória dos despachos;
- VII colocar à disposição da fiscalização aduaneira todas as facilidades que permitam a celeridade dos despachos;
- VIII identificar, por meio de crachás ou vestimentas especiais, os mandatários que manusearão as malas e assistirão aos atos de conferência aduaneira;
- IX levar ao conhecimento da autoridade aduaneira qualquer fato de que tenha notícia, por qualquer meio, que infrinja as normas instituídas neste ato;
- X cumprir com fidelidade as normas reguladoras do comércio exterior fixadas pelos órgãos competentes;
- XI adotar providências especiais no sentido de prevenir a utilização das remessas expressas para transporte ilegal de entorpecentes e drogas afins.

Capítulo VI - Da Habilitação

Art. 24 Para a utilização do despacho aduaneiro de remessa expressa, a empresa de courier deverá habilitar-se perante a Secretaria da Receita Federal (SRF).

Par. único A habilitação será requerida ao Coordenador-Geral do Sistema de Controle Aduaneiro, em pedido protocolizado na unidade local da SRF com jurisdição sobre o estabelecimento sede da empresa de courier, ao qual deverão ser anexadas cópias dos seguintes documentos:

- I atos constitutivos da sociedade e alterações, com certidão atualizada da Junta Comercial ou do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, dos quais conste como objeto social preponderante a prestação de serviços de remessas internacionais;
- II prova de inscrição e de alterações posteriores no CGC/MF;
- III prova de vínculo, integração ou convênio com empresa congênere no exterior, que preste serviço similar, devendo a documentação

apresentada ser devidamente autenticada em consulado brasileiro, além de traduzida para o vernáculo por tradutor juramentado, ser for o caso;

- IV prova de quitação para com as Fazenda Federal (Certidão Negativa quanto à Dívida Ativa da União e Certidão de Quitação de Tributos Federais administrados pela SRF), Estadual e Municipal, na forma da lei;
- V certidões negativas cível, comercial e criminal expedidas pelos distribuidores da Comarca da sede da requerente, no País;
- VI prova de quitação para com o Sistema de Seguridade Social (Certidão Negativa de Débito - CND) com o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS);
- VII Certificado de Regularidade de Situação (CRS) com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Art. 25 A repartição receptora, através da Divisão de Controle Aduaneiro (DIANA), deverá:

- I examinar a autenticidade dos documentos apresentados;
- II verificar a existência de possíveis débitos para com a Fazenda Nacional;
- III sanear o processo, na ocorrência de falhas ou omissões;
- IV exigir o cumprimento de exigências previstas em normas regulamentares correlatas.

Art. 26 Concluída a instrução do processo, a DIANA da Superintendência Regional da Receita Federal (SRRF) deverá emitir parecer conclusivo, dentro de cinco dias, encaminhando o processo à Coordenação-Geral do Sistema de Controle Aduaneiro (COANA).

Art. 27 Na COANA, o processo será examinado pela Divisão de Logística Aduaneira (DILOG) que, com base na documentação apresentada e no parecer conclusivo da repartição receptora, estando conforme, proporá o deferimento do postulado.

Art. 28 Deferido o pedido, o Coordenador-Geral do Sistema de Controle Aduaneiro expedirá Ato Declaratório de Habilitação (ADH), o qual passará a produzir efeito após sua publicação no Diário Oficial da União (DOU), providência que deverá ser efetuada às expensas do interessado.

Art. 29 Considera-se automaticamente habilitada a ECT.

Art. 30 As empresas de courier, atualmente operando em razão de autorizações provisórias emanadas de autoridade aduaneira regional ou local, deverão requerer sua habilitação na forma prevista neste ato, dentro de trinta dias.

§ 1º As empresas, atualmente operando em caráter provisório, desde que apresentem seu pedido de habilitação dentro do prazo acima estabelecido, ficam autorizadas a exercer sua atividade, na forma que vinham costumeiramente operando, até a decisão do respectivo processo de habilitação.

§ 2º Findo o prazo estabelecido neste artigo, considerar-se-ão canceladas todas as autorizações provisórias, ressalvados os atos praticados na conformidade do parágrafo anterior.

Capítulo VII - Do Credenciamento

Art. 31 A empresa habilitada deverá solicitar o credenciamento de seus mandatários, que poderão ser seus empregados ou despachantes aduaneiros, na repartição da SRF jurisdicionante do local onde pretenda operar, atendendo os seguintes requisitos:

- I quando o mandatário for empregado da empresa, o pedido de credenciamento deverá ser acompanhado de:
 - a carteira profissional com assentamento que comprove ter vínculo empregatício exclusivo com a interessada ou com empresa vinculada;
 - b cédula de identidade, comprovando ser maior ou emancipado;
 - c procuração que confira ao mandatário plenos poderes para o mister, sem cláusulas excludentes de responsabilidade do outorgante por ação ou omissão do outorgado, vedado o substabelecimento.
- II quando o mandatário for despachante aduaneiro;
 - a prova de habilitação profissional;
 - b instrumento de mandato, na forma prevista na alínea "c" do inciso anterior.

Capítulo VIII - Das Sanções Administrativas

Seção I - Das Diretrizes Gerais

Art. 32 Sem prejuízo das penalidades previstas na legislação pertinente, são aplicáveis às empresas habilitadas ou aos seus mandatários, as seguintes sanções administrativas:

- I advertência;
- II suspensão do credenciamento;
- III suspensão da habilitação;
- IV perda da habilitação;
- V perda do credenciamento.

Art. 33 A advertência será aplicada, por escrito, ao beneficiário ou ao seu mandatário, ou a ambos, nos seguintes casos:

- I descumprimento das obrigações previstas no artigo 24;
- II desrespeito à autoridade aduaneira;
- III inobservância de qualquer dispositivo desta Instrução Normativa.

Art. 34 Aplicar-se-á a pena de suspensão do credenciamento, que será dobrada em caso de reincidência:

- I por até trinta dias, em caso de embarço à fiscalização ou de reincidência em ato punível com pena de advertência;
- II por até sessenta dias, por conduta inconveniente na repartição aduaneira de despacho ou de cometimento de atribuição privativa a pessoa não credenciada;
- III por até noventa dias, em caso de ação ou de omissão que resulte em dano à Fazenda Nacional.

Art. 35 Será aplicada a pena de suspensão de habilitação, pelo prazo de um a seis meses, à empresa habilitada:

- I após duas advertências;
- II que extraviar ou concorrer para o extravio de mercadoria ou de volume;
- III que manipular ou concorrer para a manipulação indevida de mercadoria ou de volume.

Par. único A suspensão aplicada com base no § 5º do artigo 23 subordinar-se-á ao ali previsto.

Art. 36 Será aplicada a pena de perda de credenciamento ao mandatário:

- I após duas suspensões aplicadas na forma do artigo 34;
- II agressão ou ofensa física à autoridade aduaneira no exercício da função;
- III envolvimento em atividade de contrabando, descaminho, tráfico de narcóticos, sonegação fiscal, corrupção ativa ou passiva;
- IV ação ou omissão dolosa tendente a subtrair ao controle aduaneiro, ou dele ocultar, bens ou mercadorias importadas ou a exportar como remessa expressa;
- V prestação dolosa de informação falsa ou uso doloso de documento falso nas atividades relacionadas com o despacho aduaneiro;
- VI cometimento ou intermediação no cometimento de vantagem indevida a funcionário público;
- VII acúmulo, no período de cinco anos, de suspensão cujo total supere trezentos e sessenta dias;
- VIII incontinência de conduta;
- IX condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva, igual ou superior a dois anos;
- X apropriação indébita.

Art. 37 A pena de perda de habilitação será aplicada nos casos de:

- I envolvimento do proprietário, sócio, acionista ou gerente da empresa em atividade relacionada com o tráfico de narcóticos, de armas, de bens ou valores financeiros e de propriedade científica ou intelectual;
- II ação ou omissão dolosa de que resulte dano à Fazenda Nacional;

- III violação sistemática e intencional do monopólio postal da União;
- IV reincidência na prática de irregularidades após duas suspensões, aplicadas com intervalo inferior a um ano.

Art. 38 A penalidade somente será aplicada mediante processo administrativo em que se garanta o direito de defesa do acusado, com observância do contraditório e dos recursos a ele inerentes, adotando-se a sistemática processual dos feitos administrativos disciplinares.

Art. 39 Para efeito de sanção administrativa, não se considera como reincidência a transgressão, regularmente apurada, com decisão transitada em julgado, repetida após três anos.

Art. 40 O ato punitivo será averbado nos assentamentos do punido e incorporado ao seu prontuário.

Par. único Quando a penalidade for de suspensão ou perda do credenciamento ou da habilitação, esta será publicada no Diário Oficial da União.

Art. 41 Ao punido com suspensão ou perda do credenciamento e enquanto perdurarem os efeitos da penalidade, é vedado o ingresso em local alfandegado ou na repartição aduaneira, sem expressa permissão titular desta.

Seção II - Dos recursos

Art. 42 Da decisão caberá recurso voluntário, no prazo de trinta dias, contados da ciência, ao:

- I Secretário da Receita Federal, quando proferida pelo Coordenador-Geral do Sistema de Controle Aduaneiro;
- II Coordenador-Geral do Sistema de Controle Aduaneiro, quando proferida por Superintendente Regional da Receita Federal;
- III Superintendente Regional da Receita Federal, quando proferida por Inspetor ou Delegado da Receita Federal de sua jurisdição.

Seção III - Da Competência para Aplicar Sanção Administrativa

Art. 43 São competentes:

- I o Secretário da Receita Federal, para decidir recursos interpostos contra a aplicação de sanção de perda da habilitação;
- II o Coordenador-Geral do Sistema de Controle Aduaneiro, para aplicação de perda da habilitação e para decidir recursos interpostos contra a aplicação das sanções de perda do credenciamento e de suspensão da habilitação;
- III os Superintendentes Regionais da Receita Federal:
 - a para aplicação da sanção de perda de credenciamento e de suspensão da habilitação;
 - b para apreciação, em instância única, dos recursos interpostos contra as decisões dos Inspetores ou Delegados da Receita Federal;

- IV os Inspectores ou Delegados da Receita Federal, para aplicação das sanções de advertência e de suspensão do credenciamento.

Capítulo IX - Das Disposições Finais e Transitórias

- Art. 44 A ECT e as empresas de courier habilitadas poderão emitir a DRE e anexos por processamento eletrônico.
- Art. 45 Para o DAE não será exigida Guia de Importação ou Registro de Exportação ou Nota Fiscal ou documento equivalente, ressalvado o disposto no inciso I, do § 1º, do artigo 6º.
- Par. único O AWB emitido para os volumes, desde que totalmente preenchido, servirá de subsídio para o desembaraço.
- Art. 46 Se for constatada a existência de substâncias entorpecentes ou de quaisquer mercadorias de circulação proibida ou que esteja suspensa a sua importação ou exportação, o AFTN procederá à sua apreensão, aplicando as regras legais cabíveis.
- Art. 47 Os documentos que compõem cada registro de courier serão arquivados pelas respectivas empresas pelo prazo de cinco anos, findos os quais serão destruídos na forma legal.
- Art. 48 Às infrações fiscais não previstas nesta Instrução Normativa, aplicar-se-á o disposto no Regulamento Aduaneiro, e legislação pertinente.
- Par. único Ocorrendo discrepância entre o declarado nos documentos básicos para o desembaraço aduaneiro e as encomendas efetivamente descarregadas, desde que não configure infração fiscal a esta norma, será efetuada a devida correção, mediante registro no campo próprio da DRE.
- Art. 49 Às infrações cometidas por despachante aduaneiro ou ajudante de despachante aduaneiro, aplicar-se-á o disposto no Decreto nº 646, de 9 de setembro de 1992.
- Art. 50 Não se aplicam os dispositivos desta Instrução Normativa aos documentos, encomendas e amostras transportadas por colis postaux e petit paquet.
- Art. 51 O Coordenador-Geral do Sistema de Controle Aduaneiro e o Coordenador-Geral do Sistema de Tecnologia e de Sistemas de Informação poderão expedir as normas complementares que se fizerem necessárias à implementação do DAE, bem assim as autoridades aduaneiras das repartições de despacho poderão expedir atos com o mesmo objetivo, à vista de peculiaridades locais.
- Art. 52 O Coordenador-Geral do Sistema de Controle Aduaneiro e o Coordenador-Geral do Sistema de Tecnologia e de Sistemas de Informação estabelecerão, até 30 de junho de 1993, através de quais meios magnéticos poderão ser processadas, para efeito de despacho aduaneiro, as informações constantes da DRE e anexos (Anexos I, II, III e IV deste Ato), bem como a forma em que deverão ser prestadas.
- Art. 53 Os casos omissos serão resolvidos pelo Coordenador-Geral do Sistema de Controle Aduaneiro.
- Art. 54 Esta Instrução Normativa entra em vigor trinta dias após a sua publicação.
- Art. 55 Revoga-se a Instrução Normativa nº 5, de 16 de janeiro de 1991.

Alterações anotadas.

Anexo V - Tabela de Classificação de Remessas Expressas

Grupo 01	Alíquotas Constantes	
Subgrupo	Bens (Valor FOB)	Alíquota
01.01	Produtos de perfumaria e toucador Cosméticos	100 %
01.02	Bebidas alcoólicas Fumo e produtos de tabacaria	150%
Grupo 02	Alíquotas Variáveis	
Subgrupo	Bens (Valor FOB)	Alíquota
02.01	Medicamentos com (receita médica visada) até US\$ 500,00 Outros bens	20% (*)
02.02	até US\$ 200,00	40%
02.03	acima de US\$ 200,00 até US\$ 400,00	70%
02.04	acima de US\$ 400,00 até US\$ 500,00	100%

(*) Vide § 3º do artigo 20 desta Instrução Normativa.

Instrução Normativa SRF nº 21, de 24 de março de 1994

Publicada em 28 de março de 1994.

Revogada pela Instrução Normativa SRF nº 57, de 1º de outubro de 1996.

Dá nova redação à Instrução Normativa SRF nº 1, de 4 de janeiro de 1993, que disciplina o Despacho Aduaneiro de Remessa Expressa (DAE) e dá outras providências.

O Secretário da Receita Federal, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 140, inciso III do Regimento Interno do Departamento da Receita Federal, aprovado pela Portaria MEFP nº 606, de 3 de setembro de 1992, combinado com as disposições da Portaria MF nº 678, de 22 de outubro de 1972 e tendo em vista o disposto nos artigos. 106, 420 e 452 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, e ainda no Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, que instituiu o Programa Federal de Desregulamentação, e

Considerando que o Conselho de Cooperação Aduaneira em sua reunião de junho de 1987, em Ottawa, Canadá, reconhecendo ser de grande importância para o comércio exterior a atividade de remessa internacional urgente de documentos e encomendas, exercida por empresas especialmente constituídas para esse fim, denominadas empresas de courier, recomendou aos Estados-membros que dispensassem tratamento prioritário e simplificado ao despacho aduaneiro dos bens transportados pelas referidas entidades;

Considerando que algumas mercadorias, em razão de sua natureza ou das circunstâncias particulares com que são expedidas, exigem um rápido encaminhamento de um país a outro, e o cumprimento das formalidades de despacho aduaneiro nos mais breves prazos e,

Considerando que há necessidade de dotar os serviços aduaneiros de mecanismos capazes de atender às novas exigências do comércio exterior, resolve:

Capítulo I - Das Disposições Preliminares

Art. 1º O despacho aduaneiro de importação, exportação ou trânsito aduaneiro de remessas expressas transportadas pelas empresas de courier será promovido nos termos, limites e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa.

Capítulo II - Dos Conceitos e Limites

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, compreende-se por:

- I remessa expressa: encomenda aérea internacional, transportada em caráter urgente pelas empresas de courier;
- II empresa de courier: a que opera regularmente e tem como atividade preponderante a prestação de serviços de transporte internacional porta-a-porta de remessa expressa, na importação e na exportação, desde que o destinatário não seja a própria empresa;
- III consignatário: a empresa de courier promotora do despacho aduaneiro de importação de remessa expressa;
- IV expedidor: a empresa de courier promotora do despacho aduaneiro de exportação de remessa expressa;
- V destinatário: a pessoa física ou jurídica a quem a remessa expressa está endereçada;
- VI mala: saco de couro, pano ou plástico, ou qualquer outro recipiente utilizado para o acondicionamento e transporte de remessas expressas;
- VII unidade de carga: o contêiner, o pallet, a pré-lingada, bem como o recipiente utilizado na modalidade on board courier;
- VIII documento: é o bem que apresenta características técnicas com função de estudo, prova de conhecimento ou de um fato, sem valor comercial, assim entendido aquele que se classifique nas posições 3706 e 4906 e nos subitens: 3705.10.0000, 3705.20.0000, 4905.99.0000, 4907.00.0100, 4911.10.0101 e 4911.91.0100 da NBM-SH e o gravado em meio físico magnético.

Art. 3º São modalidades de transporte de remessa expressa:

- I o efetuado por passageiro no sistema on board courier;
- II a carga despachada sob conhecimento aéreo.

Capítulo III - Dos Procedimentos

Seção I - Das Diretrizes Gerais do Despacho Aduaneiro

Art. 4º Ficam instituídos e aprovados os formulários Declaração de Remessa Expressa (DRE), DRE-Documentos (DRE-DOC), DRE-Encomendas (DRE-ENC) e

Relação de Remessas Retidas (RER), conforme modelos constantes dos anexos I a IV.

§ 1º Os formulários serão impressos no formato A4 (210 mm x 297 mm), na cor preta em papel off-set de 75 mg/m², dentro dos padrões normais de alvura.

§ 2º A apresentação dos formulário a que se refere este artigo poderá ser em formulário contínuo de 80 ou 132 colunas, desde que mantidas as mesmas informações e disposições.

§ 3º As empresas de courier habilitadas poderão emitir a DRE e seus anexos DRE-DOC, DRE-ENC e RER por processamento eletrônico.

Art. 5º O Despacho Aduaneiro de Remessa Expressa (DAE) será processado com base na DRE, a ser formalizada pelo consignatário.

Art. 6º A DRE será instruída com manifesto de carga emitido pela empresa de courier.

§ 1º A DRE será registrada na repartição aduaneira onde for efetuado o despacho, obedecendo numeração crescente e seqüencial, por embarque e desembarque, anotando-se o seu número nos respectivos anexos.

§ 2º A DRE poderá ser emitida para uma remessa expressa ou para um conjunto de remessas expressas (unitizadas), devendo, neste caso, ser especificado o seu conteúdo e o valor dos tributos respectivos.

§ 3º O manifesto de carga será apresentado em formulário distinto para cada caso, conforme se trate de documentos, encomendas e amostras ou remessas para exportação.

Art. 7º Poderão ser objeto do DAE os seguintes bens:

- I documento, inclusive gravado em meio físico magnético;
- II encomenda, na importação, de valor FOB até quinhentos dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas;
- III mala diplomática;
- IV medicamento destinado a pessoa física e importado sob receita médica visada pela autoridade competente do Ministério da Saúde;
- V amostra não comerciável, na importação, sem cobertura cambial e de valor FOB até um mil dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas;
- VI amostras, encomendas ou bens destinados a feiras e exposições, na exportação, mesmo no caso de exportação temporária, até o limite de cinco mil dólares norte-americanos, ou o equivalente em outra moedas.

§ 1º Os bens que não se enquadrem neste artigo estarão sujeitos aos regimes de importação ou exportação comum.

§ 2º Excluem-se do disposto neste artigo:

- I bens que revelem destinação comercial, exceto na exportação, mediante o cumprimento de normas relativas ao controle administrativo das exportações;

- II pedras preciosas, semipreciosas, minerais preciosos e semipreciosos, manufaturados ou não;
- III bens de consumo usados, exceto os de uso pessoal;
- IV bens cuja importação ou exportação esteja suspensa ou vedada.

§ 3º Será exigida a apresentação de Termo de Identificação de Mercadoria, bem como a comprovação que legitima a aquisição dos bens nacionalizados, objeto de exportação temporária sob a forma de remessa expressa.

§ 4º Bens sujeitos ao controle de outros órgãos da administração pública terão seu desembaraço condicionado à prévia manifestação desses órgãos.

Art. 8º As remessas expressas terão tratamento prioritário em todas as etapas do despacho aduaneiro, desde o registro da DRE até o seu desembaraço.

Art. 9º A verificação aduaneira das remessas expressas será efetuada segundo critérios de seleção e amostragem adotados pela autoridade aduaneira local.

Seção II - Da Importação

Art. 10 No despacho aduaneiro de importação, as malas deverão estar identificadas, de modo que se distinga o seu conteúdo: documentos ou encomendas (nestas incluídas as amostras comerciais).

§ 1º As malas, após a descarga, serão imediatamente encaminhadas ao local especial de conferência aduaneira pela empresa aérea transportadora ou por empresa contratada para esse fim.

§ 2º Na remessa expressa transportada por passageiro na modalidade on board courier, cada mala ou volume deverá estar identificado por etiqueta contendo o nome da empresa e a expressão courier.

Art. 11 Juntamente com as malas, deverão ser apresentados à fiscalização as respectivas DRE com os documentos que as instruem.

Par. único O passageiro utilizado na modalidade on board courier, deverá apresentar-se à fiscalização aduaneira, juntamente com a unidade de carga que estiver conduzindo, quando da sua chegada ao território nacional.

Art. 12 Instruirão a DRE, na importação:

- I manifesto de carga ou documento equivalente elaborado pela consignatária;
- II conhecimento de transporte aéreo internacional (MAWB), tendo como consignatária a empresa de courier;
- III etiqueta de bagagem na modalidade on board courier;

§ 1º Do manifesto de carga, deverá no mínimo constar:

- I número do conhecimento;
- II nome do destinatário;
- III descrição da mercadoria;
- IV quantidade de volumes;
- V peso dos volumes;

- VI valor FOB;
- VII identificação da empresa de courier e assinatura de funcionário credenciado.

§ 2º Caso o manifesto não contenha todos os elementos especificados no parágrafo anterior, a DRE deverá ser instruída com uma via do conhecimento de transporte aéreo internacional (AWB), referente a cada encomenda expressa.

Art. 13 De posse da DRE, o Auditor Fiscal do Tesouro Nacional (AFTN):

- I verificará a documentação apresentada e os DARF pertinentes ao recolhimento dos tributos ou o Termo de Compromisso, ser for o caso, ou ainda a existência de Termos de Compromisso não cumpridos;
- II iniciará a conferência aduaneira, selecionado os volumes a serem verificados, retendo os que não se enquadrem nas especificações do caput do artigo 7º e fazendo a devida anotação no campo "Observações" da DRE, entregando-os ao Terminal de Carga Aérea (TECA), por meio da "Relação de Remessas Expressas Retidas (RER)";
- III averbará, desde logo, em todas as vias da DRE, o desembaraço dos volumes não selecionados para verificação, autorizando sua retirada;
- IV procederá à verificação dos volumes selecionados, averbando seu desembaraço ou retendo-os na forma determinada pelo inciso II deste artigo.

Art. 14 As encomendas declaradas em manifesto de carga serão objeto de conferência final de manifesto, nos termos do parágrafo único do artigo 476 do Regulamento Aduaneiro.

Seção III - Da Exportação

Art. 15 A unidade de carga transportada na modalidade on board courier, na exportação, será lacrada pela fiscalização aduaneira, na presença do passageiro que a conduzir para o exterior, imediatamente após o desembaraço das remessas nela contidas.

Art. 16 O despacho aduaneiro de exportação de remessa expressa, quando se tratar de bens descritos nos itens I, III e VI do artigo 7º desta Instrução Normativa, será processado com base na DRE, instruída com os seguintes documentos:

- a conhecimento de transporte (MAWB);
- b manifesto de carga;
- c cópia do bilhete de passagem, tratando-se de exportação na modalidade on board courier.

§ 1º Nos demais casos, o despacho aduaneiro de exportação de remessa expressa será processado mediante registro no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

§ 2º Os documentos a que se refere este artigo deverão ser apresentados à repartição aduaneira de embarque, com antecedência mínima de duas horas da partida da

aeronave, juntamente com as malas a serem exportadas, as quais ficarão em local especial para conferência aduaneira.

Seção IV - Do Trânsito Aduaneiro

Art. 17 No trânsito pelo território aduaneiro de remessas expressas provenientes do exterior e a ele destinadas, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

- I as malas, quando descarregadas ao amparo dos respectivos conhecimentos aéreos de transporte internacional, ficarão em local especial na zona primária, sob controle aduaneiro, aguardando o reembarque;
- II o prazo para permanência das malas no local especial será, no máximo, de 24 horas, contadas da descarga;
- III vencido esse prazo de não iniciados os procedimentos visando o reembarque das malas, será determinado o seu armazenamento no TECA.

Art. 18 Será concedido trânsito aduaneiro imediato às malas, não atracadas, na forma prevista na INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF nº 84, de 15 de agosto de 1989, entre os Aeroportos Internacionais de São Paulo (Guarulhos), do Rio de Janeiro (RJ), de Viracopos (Campinas) e Eduardo Gomes (Manaus), desde que:

- I sejam descarregadas em aeroporto diverso do previsto para embarque ou desembarque, por motivos operacionais ou técnicos;
- II sejam provenientes do exterior e a ele destinadas, desde que não haja continuação de voo, por ordem operacional ou técnica e haja necessidade de baldeação para outra aeronave, em aeroporto diverso;
- III sejam descarregadas em aeroporto diverso do indicado no manifesto de carga;
- IV sejam despachadas para exportação, em aeroporto diverso ao do embarque para o exterior.

§ 1º Nos casos dos incisos I e II, o beneficiário do trânsito aduaneiro será a empresa aérea transportadora e, no dos incisos III e IV, a empresa de courier.

§ 2º Na confecção da Declaração de Trânsito Aduaneiro Simplificado (DTA-S), as malas serão identificadas pelas suas respectivas etiquetas de bagagem ou "MAWB", conforme o caso.

§ 3º Autorizado o trânsito aduaneiro, as malas serão entregues ao setor específico para remessas expressas, na repartição de destino, que procederá na forma regulamentar prevista para a modalidade.

Capítulo IV - Do Tratamento Tributário

Art. 19 O imposto de importação incidente sobre a remessa expressa, de valor até quinhentos dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, será cobrado de acordo com o regime de tributação simplificada (RTS), instituído pelo Decreto-Lei nº 1804, de 3 de setembro de 1980, alterado pelo artigo 93 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

- § 1º Será procedida a soma dos valores das unidades que compõem cada remessa expressa para a aplicação das alíquotas previstas no RTS.
- § 2º Documentos preenchidos, por não se confundirem com o conceito de mercadoria, estão fora do campo de incidência do imposto de importação.
- Art. 20 As amostras de valor acima de quinhentos dólares norte-americanos até um mil dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, serão classificadas pela Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM-SH) e tributadas de acordo com a Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB).
- Art. 21 O pagamento dos tributos deverá, em qualquer hipótese, ser efetuado pela totalidade das remessas expressas sujeitas a tributação pelo DAE, especificadas na DRE.
- § 1º O pagamento dos tributos deverá ser efetuado previamente ao desembaraço aduaneiro.
- § 2º Nos despachos aduaneiros promovidos no período noturno, ou em sábados, domingos e feriados, em repartições aduaneiras que não disponham de agência bancária integrante da Rede Arrecadadora de Receitas Federais em funcionamento, o pagamento dos tributos deverá ser efetuado até o primeiro dia útil subsequente ao desembaraço.
- § 3º Em qualquer caso, o pagamento dos tributos e multas devidos será efetuado mediante Documento de Arrecadação das Receitas Federais (DARF), individualizado para cada destinatário de remessa (s), independentemente de visto da fiscalização aduaneira.
- § 4º Do DARF a que se refere o parágrafo anterior, constará o nome do destinatário, o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda (CGC/MF) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF/MF) e o número da DRE, conforme o caso, bem como o do AWB respectivo, dispensado a utilização do carimbo padronizado.
- § 5º Na hipótese de ser desconhecido o nº do CGC/MF ou do CPF/MF do destinatário da remessa expressa, deverá a consignatária recolher os tributos devidos em DARF emitido em seu próprio nome, e com seu CGC/MF, mencionando no campo 14 do documento de arrecadação o nome do destinatário da remessa objeto do recolhimento.

Capítulo V - Das Obrigações dos Beneficiários e de seus Mandatários

- Art. 22 São obrigações dos beneficiários e de seus mandatários:
- I diligenciar para que as malas sejam identificadas conforme disposto no artigo 11 e imediatamente conduzidas ao local especial de conferência aduaneira;
 - II formular a DRE ou outros documentos exigidos;
 - III efetuar o pagamento dos tributos conforme disposto no artigo 21;
 - IV apresentar tempestivamente à repartição aduaneira de despacho, a DRE e os documentos que a acompanham;
 - V manter, pelo prazo prescricional, em arquivo organizado, toda a documentação comprobatória dos despachos;

- VI colocar à disposição da fiscalização aduaneira a infra-estrutura necessária à sua atuação;
- VII identificar, por meio de crachás, os mandatários que manusearão as malas e assistirão aos atos de conferência aduaneira;
- VIII levar ao conhecimento da autoridade aduaneira qualquer fato de que tenha notícia, que infrinja por qualquer meio, as normas instituídas neste ato;
- IX adotar providências especiais no sentido de prevenir a utilização das remessas expressas para transporte ilegal de entorpecentes e drogas afins.

Capítulo VI - Da Habilitação

Art. 23 Para a utilização do despacho aduaneiro de remessa expressa, a empresa de courier deverá habilitar-se mediante registro, junto a autoridade local da Secretaria da Receita Federal (SRF).

Par. único A habilitação será requerida ao chefe da unidade local da SRF (Alfândega), jurisdicionante do aeroporto internacional, mediante pedido, protocolizado, ao qual deverão ser anexadas as cópias dos seguintes documentos:

- I ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- II prova de inscrição e de alterações posteriores no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC/MF);
- III prova de vínculo, integração ou convênio com empresa congênera no exterior, que preste serviço similar, devendo a documentação apresentada ser devidamente autenticada em consulado brasileiro, além de traduzida para o vernáculo por tradutor juramentado, se for o caso;
- IV prova de regularidade para com a Fazenda Federal (Certidão Negativa quanto à Dívida Ativa da União e Certidão de Quitação de Tributos Federais administrados pela SRF), Estadual e Municipal, na forma da lei;
- V certidões negativas cível, comercial e, relativamente a seus dirigentes certidões criminais expedidas pelos distribuidores da Comarca da sede ou domicílio de cada um, no País;
- VI prova de regularidade relativa à Seguridade Social demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- VII Certificado de Regularidade de Situação (CRS) com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Art. 24 A unidade local de que trata o artigo anterior deverá:

- I examinar a autenticidade dos documentos apresentados; e

II sanear o processo.

Art. 25 Concluída a instrução processual, a unidade local emitirá parecer conclusivo quanto ao pleiteado.

Art. 26 Deferido o pedido, o chefe da unidade local expedirá Ato Declaratório de Habilitação, o qual produzirá efeito após sua publicação no Diário Oficial da União (DOU), providência que deverá ser efetuada às expensas do interessado.

Par. único O Ato Declaratório de que trata este artigo terá validade, também, para efeito de habilitação, em qualquer unidade local (Alfândega).

Capítulo VII - Do Credenciamento

Art. 27 As empresas habilitadas solicitarão o credenciamento de seus mandatários, que deverão ser seus empregados ou despachantes aduaneiros, à repartição da SRF jurisdicionante do local onde pretenda operar, atendendo os seguintes requisitos:

I quando o mandatário for empregado da empresa, o pedido de credenciamento deverá ser acompanhado de:

- a fotocópia da carteira profissional com assentamento que comprove ter vínculo empregatício exclusivo com a interessada;
- b fotocópia da cédula de identidade;
- c procuração que confira plenos poderes para o mister, sem cláusulas excludentes de responsabilidade do outorgante por ação ou omissão do outorgado, vedado o substabelecimento.

II quando o mandatário for despachante aduaneiro;

- a prova de habilitação profissional;
- b instrumento de mandato, na forma prevista na alínea "c" do inciso anterior.

Art. 28 A modalidade de transporte de remessa expressa efetuada por passageiro, no sistema on board courier, exige a apresentação prévia à autoridade local da SRF, por parte da empresa habilitada, de requerimento instruído com os seguintes documentos:

- a certidões criminais expedidas pelos distribuidores da Comarca do seu domicílio;
- b prova de residência.

§ 1º A atividade prevista no caput deste artigo somente poderá ser exercida após aprovação, por escrito, do chefe da repartição local da SRF.

§ 2º Para efeitos da legislação aduaneira, o passageiro on board courier equipara-se ao tripulante.

Capítulo VIII - Das Sanções Administrativas

Seção I - Das Diretrizes Gerais

Art. 29 Sem prejuízo das penalidades previstas na legislação pertinente, são aplicáveis às empresas habilitadas ou aos seus mandatários, as seguintes sanções administrativas:

- I advertência;
- II suspensão do credenciamento;
- III suspensão da habilitação;
- IV perda do credenciamento;
- V perda da habilitação.

Art. 30 Aplica-se a advertência nos seguintes casos:

- I descumprimento das obrigações previstas no artigo 22;
- II desrespeito à autoridade aduaneira;
- III inobservância de qualquer dispositivo desta Instrução Normativa.

Par. único A advertência será aplicada, por escrito, ao beneficiário ou ao seu mandatário, ou a ambos.

Art. 31 Aplica-se a pena de suspensão do credenciamento:

- I por trinta dias, em caso de embarço à fiscalização ou de reincidência em ato punível com pena de advertência;
- II por sessenta dias, por conduta inconveniente na repartição aduaneira de despacho ou de cometimento de atribuição privativa na pessoa não credenciada;
- III por noventa dias, em caso de ação ou de omissão que resulte em dano à Fazenda Nacional.

Par. único A pena de suspensão em caso de reincidência, será aplicada pelo dobro dos prazos fixados neste artigo.

Art. 32 Aplica-se a pena de suspensão de habilitação, pelo prazo de um a seis meses, à empresa habilitada que:

- I tenha recebido mais de duas advertências;
- II extraviar ou concorrer para o extravio de mercadoria ou de volume, importada ou a exportar como remessa expressa;
- III manipular ou concorrer para a manipulação indevida de mercadoria ou de volume, importada ou a exportar como remessa expressa;
- IV deixar de efetuar o pagamento dos tributos, conforme previsto no § 2º, do artigo 21.

Par. único Na hipótese do inciso IV deste artigo, a empresa de courier será suspensa de imediato, até o cumprimento da obrigação tributária.

Art. 33 Será aplicada a pena de perda de credenciamento ao mandatário:

- I após duas suspensões aplicadas na forma do artigo 31;
- II agressão ou ofensa física à autoridade aduaneira;

- III condenação por envolvimento em atividade de contrabando, descaminho, tráfico de narcóticos, sonegação fiscal, corrupção ativa ou passiva;
- IV ação ou omissão dolosa tendente a subtrair ao controle aduaneiro, ou dele ocultar, bens ou mercadorias importadas ou a exportar como remessa expressa;
- V prestação dolosa de informação falsa ou uso doloso de documento falso nas atividades relacionadas com o despacho aduaneiro;
- VI cometimento ou intermediação no cometimento de vantagem indevida a funcionário público;
- VII acúmulo, no período de cinco anos, de suspensão cujo total supere trezentos e sessenta dias;
- VIII incontinência de conduta;
- IX condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva, igual ou superior a dois anos;
- X apropriação indébita.

Art. 34 Aplica-se a pena de perda de habilitação nos seguintes casos:

- I condenação do proprietário, sócio, acionista ou gerente da empresa consignatária, por envolvimento em atividade relacionada com o tráfico de narcóticos, de armas, de bens ou valores financeiros e de propriedade científica ou intelectual;
- II ação ou omissão dolosa de que resulte dano à Fazenda Nacional;
- III violação intencional do monopólio postal da União;
- IV reincidência na prática de irregularidades após duas suspensões, aplicadas em intervalo inferior a um ano.

Art. 35 A penalidade será aplicada mediante processo administrativo no qual será observada a sistemática processual dos feitos administrativos disciplinares.

Art. 36 Para efeito de sanção administrativa, não se considera reincidência a repetição da transgressão após três anos, contados do trânsito em julgado da decisão administrativa.

Art. 37 O ato punitivo será averbado nos assentamentos do punido e incorporado ao seu prontuário.

Par. único Quando a penalidade for de suspensão ou perda do credenciamento ou da habilitação, será publicada no Diário Oficial da União.

Art. 38. Ao punido com suspensão ou perda do credenciamento, enquanto perdurarem os efeitos da penalidade, é vedado o ingresso em local alfandegado ou na repartição aduaneira, sem expressa permissão titular desta.

Seção II - Da Competência para Aplicar Sanção Administrativa

Art. 39 São competentes:

- I os Inspectores ou Delegados da Receita Federal, para aplicação das sanções de advertência e de suspensão do credenciamento;

- II os Superintendentes Regionais da Receita Federal;
- III o Coordenador-Geral do Sistema de Controle Aduaneiro, para aplicação da sanção de perda da habilitação e para decidir recursos interpostos contra a aplicação das sanções de perda do credenciamento e de suspensão da habilitação;
- IV o Secretário da Receita Federal, para decidir recursos interpostos contra a aplicação de sanção de perda da habilitação

Seção III - Dos recursos

Art. 40 Da decisão caberá recurso voluntário, no prazo de trinta dias, contados da ciência, ao:

- I Superintendente Regional da Receita Federal, quando proferida por Inspetor ou Delegado da Receita Federal de sua jurisdição;
- II Coordenador-Geral do Sistema de Controle Aduaneiro, quando proferida por Superintendente Regional da Receita Federal;
- III Secretário da Receita Federal, quando proferida pelo Coordenador-Geral do Sistema de Controle Aduaneiro.

Capítulo IX - Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 41 Para o DAE não será exigida Guia de Importação, Registro de Exportação, apresentação de Nota-Fiscal ou documento equivalente, ressalvado o disposto no inciso I, do § 2º, do artigo 7º e no § 1º do artigo 16 desta Instrução Normativa.

Art. 42 Os documentos que compõem cada registro de courier serão arquivados pelas respectivas empresas pelo prazo de cinco anos.

Art. 43 O Coordenador-Geral do Sistema de Controle Aduaneiro e o Coordenador-Geral do Sistema de Tecnologia e de Sistemas de Informação expedirão as normas complementares que se fizerem necessárias à implementação do DAE, e as autoridades aduaneiras das repartições de despacho poderão expedir atos com o mesmo objetivo, à vista de peculiaridades locais.

Art. 44 A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) poderá solicitar o enquadramento das remessas expressas do sistemas EMS (Express Mail Service) nas normas desta Instrução Normativa ou utilizar a sistemática prevista para o intercâmbio das remessas postais internacionais.

Par. único Ocorrendo a opção expressa pelo procedimento previsto nesta Instrução Normativa, a ECT considerar-se-á automaticamente habilitada.

Art. 45 Os casos omissos serão resolvidos pelo Coordenador-Geral do Sistema de Controle Aduaneiro.

Art. 46 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 47 Revoga-se a Instrução Normativa nº 1, de 4 de janeiro de 1993.

Alterações anotadas.

Osiris de Azevedo Lopes Filho

Instrução Normativa SRF nº 57, de 1º de outubro de 1996

Publicada em 4 de outubro de 1996.

Alterada pelas Instruções Normativas SRF nº 52, de 13 de junho de 1997 e 97, de 4 de agosto de 1999. Declarada total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.

Revogada pela Instrução Normativa SRF nº 122, de 11 de janeiro de 2002.

Disciplina o despacho aduaneiro de importação e de exportação de remessas expressas.

O Secretário da Receita Federal, tendo em vista o disposto nos artigos 106, 420 e 452 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, e no Decreto nº 99.179, de 15 de março de 1990, que instituiu o Programa Federal de Desregulamentação, resolve:

Art. 1º O despacho aduaneiro de importação, exportação ou trânsito aduaneiro de remessas expressas, transportadas pelas empresas de courier, previamente habilitadas perante a Secretaria da Receita Federal (SRF), será promovido nos termos, limites e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa.

Conceitos, Limites e Condições

Art. 2º Para os efeitos desta instrução normativa, entende-se por:

- I empresa de courier: aquela que tenha como atividade preponderante a prestação de serviços de transporte internacional expresso, porta a porta, em pelo menos três continentes distintos, de remessa expressa destinada a terceiros, em fluxo regular e contínuo, tanto na importação como na exportação;
- II remessa expressa: documento ou encomenda internacional transportada, por via aérea, por empresa de courier, que requeira rapidez no traslado e recebimento imediato por parte do destinatário;
- III documento: qualquer mensagem, texto, informação ou dado de natureza comercial, bancária, jurídica, de imprensa, de seguro ou semelhante, sem valor comercial para fins de imposição dos tributos aduaneiros, registrado em papéis ou em meio físico magnético, eletromagnético ou óptico, exceto software;
- IV encomenda: qualquer bem transportado como remessa expressa, por empresa de courier, exceto documento, dentro dos limites e condições previstos no artigo 4º.
- V consignatário: a empresa de courier que promova o despacho aduaneiro de importação de remessa expressa por ela transportada;
- VI expedidor: a empresa de courier que promova o despacho aduaneiro de exportação de remessa expressa por ela transportada;
- VII destinatário: a pessoa física ou jurídica, indicada no conhecimento individual de carga, emitido pela empresa de courier, a quem a remessa expressa esta endereçada;

- VIII remetente: a pessoa física ou jurídica, indicada no conhecimento individual de carga, emitido pela empresa de courier, que envie uma remessa expressa a um destinatário em outro País;
- IX mensageiro internacional: a pessoa física que atue como portador de uma remessa expressa, na exportação e na importação, por conta de uma empresa de courier;
- X unidade de carga: a mala, o saco de couro, pano ou plástico, o contêiner, o pallet, a pré-lingada ou qualquer outro recipiente utilizado para o transporte de remessas expressas pelas empresas de courier.

Art. 3º O transporte de remessas expressas poderá ser realizado em aeronaves próprias ou de empresas de transporte aéreo comercial:

- I sob conhecimento de carga; ou
- II por mensageiro internacional, na modalidade on board courier.

Art. 4º Somente poderão ser objeto de despacho aduaneiro, nos termos desta instrução normativa, as remessas expressas que contenham:

- I documentos;
- II livros, folhetos e periódicos, sem finalidade comercial;
- II outros bens destinados a pessoa física, na importação, em quantidade e frequência que não permita presumir destinação comercial, cujo valor aduaneiro não seja superior a US\$ 3,000.00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda;
- III outros bens destinados a pessoa jurídica com sede no País, sem cobertura cambial, para uso próprio ou em quantidade estritamente necessária para dar a conhecer a sua natureza, espécie e qualidade, cujo valor aduaneiro não seja superior a US\$ 3,000.00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda;
- IV bens enviados ao exterior por pessoa física, sem cobertura cambial, até o limite de US\$ 5,000.00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda;
- V bens enviados ao exterior por pessoa jurídica, sem cobertura cambial, para fins de divulgação comercial e testes, em quantidade estritamente necessária para dar a conhecer a sua natureza, espécie e qualidade, até o limite de US\$ 5,000.00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda.

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 97, de 4 de agosto de 1999.

Redação original: Somente poderão ser objeto de despacho aduaneiro de remessas expressas os seguintes bens: I. documentos; II. amostras, de diminuto ou nenhum valor comercial, assim considerados os fragmentos ou partes de qualquer mercadoria, em quantidade estritamente necessária para dar a conhecer sua

natureza, espécie e qualidade; III. medicamentos ou materiais de uso medicinal de caráter urgente, importados sob prescrição médica visada pela autoridade competente do Ministério da Saúde, no valor de até US\$ 500.00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda; IV. matérias-primas, insumos e produtos acabados, importados sem cobertura cambial, em quantidade estritamente necessária para dar a conhecer a sua natureza, espécie e qualidade, de valor FOB não superior, a US\$ 500.00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda; V. pequenas encomendas, na importação, em quantidade que não permita presumir destinação comercial, até o limite de US\$ 500.00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda; VI. pequenas encomendas, na exportação, sem cobertura cambial, até o limite de US\$ 1,000.00 (mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda; VII. matérias-primas, insumos ou produtos acabados, sem cobertura cambial, para fins de divulgação comercial e testes no exterior, em quantidade estritamente necessária para dar a conhecer a sua natureza, espécie e qualidade, até o limite de US\$ 5,000.00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda.

§ único Excluem-se do disposto neste artigo:

- I bens cuja importação ou exportação esteja suspensa ou vedada;
- II bens de consumo usados ou recondicionados, exceto os de uso pessoal;
- III pedras preciosas e semipreciosas, minerais preciosos e semipreciosos, manufaturados ou não;
- IV bebidas alcoólicas, na importação;
- V moeda corrente;
- VI armas e munições;
- VII fumo e produtos de tabacaria; exceto a exportação de amostras de fumo, classificadas na posição 2401 da NCM, desde que a operação seja realizada por estabelecimento autorizado a exportar o produto, nos termos do artigo 194 do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23.12.82.

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 52, de 13 de junho de 1997.

Redação original: fumo e produtos de tabacaria.

VIII outros bens, cujo transporte aéreo esteja proibido, conforme a legislação específica.

Art. 5º As remessas expressas que cheguem ao País ou dele saíam deverão estar acondicionadas em unidades de carga:

I distintas, conforme se trate de documentos ou de encomendas;

II claramente identificadas;

III acobertadas por conhecimento aéreo internacional específico para cada espécie de carga (documentos ou encomendas).

§ único No caso de remessa expressa transportada por mensageiro internacional, cada unidade de carga deverá estar identificada por etiqueta contendo o nome da empresa consignatária.

Art. 6º As unidades de carga contendo bens não qualificados como remessas expressas nos termos desta instrução normativa, transportadas por empresa de courier, serão:

I distintas daquelas indicadas no artigo anterior;

II acobertadas por conhecimento aéreo internacional específico;

III identificadas com a expressão "remessa - importação" ou "remessa - exportação", conforme o caso.

§ único Os bens a que se refere este artigo estarão sujeitos, para o despacho aduaneiro, aos procedimentos e exigências previstas para o regime comum de importação ou de exportação, conforme o caso.

Art. 7º Cada remessa expressa deverá estar lacrada e identificada por um conhecimento de carga individual emitido pela empresa de courier e contendo as seguintes informações:

I nome e endereço do remetente;

II nome e endereço do destinatário;

III descrição dos bens;

IV valor FOB dos bens, expresso em dólares dos Estados Unidos da América;

V quantidade de volumes;

VI peso bruto dos volumes, expresso em quilogramas.

Descarga e Apresentação das Remessas à Autoridade Aduaneira

Art. 8º As unidades de carga a que se refere o artigo 5º, após a descarga, serão imediatamente encaminhadas, pela empresa aérea transportadora, ao local alfandegado para esse fim, na zona primária, onde permanecerão, sob a custódia do depositário, até o desembaraço aduaneiro das remessas nelas contidas.

- § único As unidades de carga transportadas na modalidade on board courier também serão encaminhadas, pela empresa aérea transportadora, ao local a que se refere este artigo, devendo o mensageiro internacional que as estiver conduzindo identificar-se perante a fiscalização aduaneira, no momento do seu desembarque no território nacional, para o desembaraço de sua bagagem pessoal e aposição de visto no bilhete de passagem aérea.
- Art. 9º As unidades de carga referidas no artigo 6º, após a descarga, serão imediatamente encaminhadas, pela empresa aérea transportadora, para o Terminal de Carga Aérea (TECA).
- Art. 10 As remessas expressas manifestadas para aeroporto diverso daquele da descarga do vôo internacional, permanecerão, após descarregadas da aeronave, em local especialmente designado para armazenamento de carga em trânsito, na zona primária, sob controle aduaneiro, aguardando o reembarque em regime de trânsito aduaneiro.
- § 1º O prazo para permanência das unidades de carga no local a que se refere este artigo será, no máximo, de seis horas, contado da chegada do veículo.
- § 2º Vencido o prazo estabelecido no parágrafo anterior e não iniciados os procedimentos de reembarque da carga para o seu destino final, será determinado o seu armazenamento no TECA.
- § 3º O procedimento estabelecido neste artigo também será permitido no caso de remessa expressa descarregada em aeroporto diferente daquele previsto, por motivos operacionais ou técnicos que exijam sua baldeação para a aeronave que a transportará até o aeroporto de destino, hipótese em que a beneficiária do trânsito será a empresa aérea transportadora.

Despacho Aduaneiro de Importação

- Art. 11 O despacho aduaneiro de importação de remessas expressas será processado com base em Declaração de Remessas Expressas - Importação (DRE-I), conforme modelo constante do anexo I.
- § 1º Será apresentada DRE-I distinta para cada espécie de carga e modalidade de transporte, de acordo com o abaixo especificado:
- I carga de documentos despachada sob conhecimento aéreo;
 - II carga de encomendas transportada sob conhecimento aéreo;
 - III carga de documentos despachada na modalidade on board courier;
 - IV carga de encomendas transportada na modalidade on board courier.
- § 2º Tratando-se de encomendas, independentemente da modalidade de transporte utilizada, a DRE-I deverá estar acompanhada do respectivo anexo, conforme modelo constante do anexo II.
- § 3º No caso de documentos, a DRE-I não será acompanhada de anexo.
- Art. 12 A DRE-I poderá ser formulada para uma remessa expressa ou para um conjunto de remessas expressas da mesma espécie, desde que objeto de um mesmo conhecimento aéreo internacional ou transportadas por um mesmo mensageiro.
- Art. 13 A DRE-I será instruída com os seguintes documentos:

- I conhecimento de transporte aéreo internacional, tendo como consignatária a empresa de courier, ou, no caso de transporte na modalidade on board courier, cópia do passaporte ou de outro documento de identidade que o substitua e cópia do bilhete de passagem aérea visada pela fiscalização aduaneira no momento do desembarque do mensageiro no País;
- II Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) comprobatório do pagamento do imposto devido;
- III extrato emitido pelo Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento - MANTRA, evidenciando a disponibilidade da carga para fins de despacho aduaneiro, quando for o caso.

Art. 14 A DRE-I será apresentada pelo consignatário da remessa expressa, em duas vias, à unidade da SRF que jurisdiciona o aeroporto onde foi descarregada e armazenada, para registro.

§ único O registro da DRE-I obedecerá a numeração crescente e seqüencial, reiniciada a cada ano.

Art. 15 O número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda (CGC), do destinatário da remessa (encomenda), quando desconhecido no momento do registro da DRE-I, deverá ser informado no prazo máximo de até trinta dias após esse registro.

Art. 16 O despacho aduaneiro de importação de remessas expressas será processado, em todas as suas etapas, no local a que se refere o artigo 8º.

Art. 17 A conferência aduaneira das remessas será feita por amostragem, obedecendo a critérios de seleção estabelecidos pelo chefe da unidade local da SRF.

Art. 18 Verificada a regularidade do recolhimento do imposto devido, os volumes não selecionados para conferência física serão imediatamente desembaraçados.

Art. 19 Os volumes selecionados para conferência física somente serão desembaraçados após terem sido cumpridas todas as exigências vinculadas ao despacho aduaneiro.

Art. 20 Em qualquer caso, os bens sujeitos a controles específicos por outros órgãos somente serão desembaraçados após apresentação da competente autorização.

Art. 21 Os volumes contendo bens não qualificados como remessa expressa serão retidos pela fiscalização aduaneira, por meio do formulário Relação de Remessas Retidas, cujo modelo consta do anexo V, e encaminhados ao setor próprio para ser providenciado o seu despacho aduaneiro no regime comum de importação.

§ 1º Na hipótese em que a mudança de regime de despacho implicar diferença de imposto a recolher, o destinatário ficará sujeito, além de outras penalidades cabíveis, ao pagamento da multa prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, que deverá ser lançada por ocasião do respectivo despacho aduaneiro de importação.

§ 2º No caso de mercadoria sujeita a aplicação da pena de perdimento será formalizado o processo correspondente.

- Art. 22 Poderá ser autorizada a devolução ao exterior de remessa expressa, desde que requerida pela consignatária antes do início da conferência aduaneira.
- Art. 23 As remessas com erro de expedição, identificado no curso da conferência aduaneira e que exija o seu reembarque para o exterior, serão entregues a empresa de courier, para as providências devidas, anotando-se o fato no campo "Observações" da DRE-I.
- Art. 24 Nos casos a que se referem os artigos 22 e 23, a empresa de courier deverá comprovar a efetiva saída da remessa do território nacional, no prazo de até três dias úteis, sob pena da cobrança do imposto devido, com os acréscimos legais e penalidades cabíveis.

Despacho Aduaneiro na Exportação

- Art. 25 O despacho aduaneiro de exportação de remessas expressas será processado com base em Declaração de Remessas Expressas - Exportação (DRE-E), conforme modelo constante do anexo III.
- § 1º Será apresentada DRE-E distinta para cada espécie de carga e modalidade de transporte, de acordo com o abaixo especificado:
- I carga de documentos despachada sob conhecimento aéreo;
 - II carga de encomendas transportada sob conhecimento aéreo;
 - III carga de documentos despachada na modalidade on board courier;
 - IV carga de encomendas transportada na modalidade on board courier.
- § 2º Tratando-se de encomendas, independentemente da modalidade de transporte utilizada, a DRE-E deverá estar acompanhada do respectivo anexo, conforme modelo constante do anexo IV.
- § 3º No caso de documentos, a DRE-E não será acompanhada de anexo.
- Art. 26 A DRE-E será instruída com os seguintes documentos:
- I conhecimento de transporte aéreo internacional, emitido pela companhia aérea transportadora, ou, no caso de transporte na modalidade on board courier, cópia do passaporte ou outro documento de identidade que o substitua e do bilhete de passagem aérea do mensageiro; e
 - II fatura comercial ou pró forma, quando for o caso.
- Art. 27 A DRE-E e os documentos que a instruem deverão ser apresentados no setor próprio, estabelecido pelo chefe da unidade da SRF onde será realizado o despacho aduaneiro, para registro, juntamente com as respectivas unidades de carga, com antecedência mínima de duas horas em relação ao horário previsto para a entrega da carga à companhia aérea responsável pelo transporte.
- Art. 28 O despacho aduaneiro de exportação de remessas expressas será realizado, em todas as suas etapas, no local a que se refere o artigo anterior.
- § único No caso de despacho aduaneiro realizado em aeroporto distinto daquele do embarque para o exterior, as remessas seguirão até o aeroporto onde será realizado o embarque na aeronave que fará a viagem internacional, em regime de trânsito aduaneiro.

- Art. 29 A conferência aduaneira das remessas será feita por amostragem, obedecendo a critérios de seleção estabelecidos pelo chefe da unidade local da SRF.
- Art. 30 Os bens sujeitos a controles específicos por outros órgãos somente serão liberados para embarque após apresentação da competente autorização.
- Art. 31 As unidades de carga transportadas na modalidade on board courier, na exportação, serão lacradas pela fiscalização aduaneira imediatamente após o desembarço aduaneiro das remessas expressas nelas contidas.
- Art. 32 Os bens não qualificados como remessa expressa serão retidos pela fiscalização aduaneira, por meio do formulário Relação de Remessas Retidas, cujo modelo consta do Anexo V, para ser providenciado o seu despacho aduaneiro no regime comum de exportação.
- § 1º Os bens de que trata este artigo, assim como aqueles que integrem outras encomendas transportadas por empresa de courier, objeto de declaração de exportação registrada no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), até o limite de US\$ 5,000.00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, com ou sem cobertura cambial, poderão ser desembaraçados no próprio setor a que se refere o artigo 27.
- § 2º Na hipótese de que trata este artigo:
- I o registro da declaração de exportação, no SISCOMEX, observará as normas de habilitação e credenciamento estabelecidas na legislação específica; e
- II o acompanhamento da conferência aduaneira poderá ser realizado, quando for o caso, por representante da empresa de courier contratante do serviço de transporte internacional porta a porta.

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 97, de 4 de agosto de 1999, que também incluiu os §§ 1º e 2º.

Redação original: Os volumes contendo bens não qualificados como remessas expressas serão retidos pela fiscalização aduaneira, por meio do formulário Relação de Remessas Retidas, cujo modelo consta do anexo V, e encaminhados ao setor próprio para ser providenciado o seu despacho aduaneiro no regime comum de exportação.

Tratamento Tributário das Remessas Expressas

- Art. 33 Aplica-se às remessas expressas procedentes do exterior o Regime de Tributação Simplificada (RTS) instituído pelo Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, alterado pelo artigo 93 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991 e pela Lei nº 9.001, de 16 de março de 1995.
- § 1º A isenção de impostos, bem como a alíquota do imposto de importação, serão aplicados com observância dos requisitos, limites e condições estabelecidos em ato próprio do Ministro da Fazenda.

- § 2º O imposto será calculado sobre o valor total da remessa expressa, assim entendido o correspondente à soma dos valores dos bens que a integram.
- § 3º Os documentos definidos no inciso III do artigo 2º não estão sujeitos a incidência do imposto de importação.
- Art. 34 O pagamento do imposto deverá ser efetuado previamente ao registro da DRE-I, por meio de DARF, individualizado para cada destinatário de remessa, independentemente de visto da fiscalização aduaneira, ressalvado o caso previsto no artigo 37.
- § 1º Do DARF deverá constar o nome do destinatário, seu número de inscrição no CGC ou no CPF, bem como os números da DRE-I e do respectivo conhecimento aéreo internacional, dispensada a utilização de carimbo padronizado.
- § 2º Na hipótese de ser desconhecido o número do CPF ou do CGC do destinatário da remessa expressa, deverá a consignatária recolher o imposto devido em DARF emitido em seu próprio nome, e com seu CGC, mencionando no campo 14 do documento de arrecadação o nome do destinatário da remessa objeto do recolhimento.
- Art. 35 A empresa de courier poderá efetuar o pagamento do imposto referente à totalidade das remessas objeto de uma mesma DRE-I, em DARF único, emitido em seu nome e com o seu número de inscrição no CGC.
- § 1º O pagamento do imposto será efetuado previamente ao registro da DRE-I e independentemente de visto da fiscalização aduaneira no DARF, ressalvado o caso previsto no artigo 37.
- § 2º A empresa de courier deverá fornecer ao destinatário de cada remessa, um comprovante individualizado do pagamento do imposto de importação por ela efetuado, contendo: seu nome e CGC, o nome e endereço do destinatário, a descrição e o valor do bem, o valor do imposto pago e os números do conhecimento aéreo internacional e da DRE-I a que se vincula.
- § 3º A empresa que efetuar o pagamento do imposto na forma deste artigo fica obrigada a apresentar a fiscalização da SRF, sempre que intimada em processo de fiscalização relativo ao destinatário, o DARF e demais documentos comprobatórios da regular importação do bem objeto do litígio.
- Art. 36 Para se beneficiar do procedimento a que se refere o artigo anterior, a empresa de courier deverá apresentar à Coordenação-Geral do Sistema Aduaneiro, para homologação, sistema informatizado que contemple a apresentação eletrônica da DRE-I e de seu anexo, bem como a emissão do DARF e dos respectivos comprovantes do recolhimento do imposto a serem fornecidos para o destinatários das remessas, sob controle on line da SRF.
- Art. 37 No caso de o despacho aduaneiro ser promovido em horário noturno ou aos sábados, domingos e feriados, em unidades da SRF que não disponham de agência bancária integrante da rede arrecadadora de receitas federais em funcionamento, o pagamento do imposto poderá ser efetuado até o primeiro dia útil subsequente ao do desembaraço aduaneiro das remessas.
- § 1º Na hipótese deste artigo, a empresa de courier deverá assinar Termo de Responsabilidade, na DRE-I, para garantia do pagamento do imposto devido.

§ 2º O imposto não pago no prazo previsto no caput deste artigo deverá ser acrescido da multa de que trata o inciso I do artigo 4º da Lei nº 8.218, de 1991, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 38 O retorno ao País, como remessa expressa, de bens acabados, partes ou peças, nacionalizados, remetidos ao exterior para conserto, reparo ou restauração, ou para substituição em razão de garantia, não estará sujeito ao pagamento do imposto de importação, se devidamente comprovada a sua saída para esse fim, observado o limite de valor de até US\$ 500,00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda.

Art. 39 As remessas expressas procedentes do exterior que forem recusadas pelos destinatários deverão ser devolvidas à origem, destruídas pelas empresas de courier na presença da fiscalização aduaneira ou, se declaradas abandonadas, ter qualquer das destinações previstas na legislação de regência da matéria.

Habilitação da Empresa de Courier

Art. 40 Para a utilização do despacho aduaneiro de remessas expressas, a empresa de courier deverá habilitar-se junto à Superintendência Regional da Receita Federal (SRRF) que jurisdiciona o seu estabelecimento.

Art. 41 A habilitação será requerida mediante pedido protocolizado, ao qual deverão ser anexadas cópias autenticadas dos seguintes documentos:

- I ato constitutivo e suas alterações, tendo como objeto social preponderante a atividade de prestação de serviços de transporte internacional expresso, porta a porta, de documentos e encomendas:
 - a devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais;
 - b acompanhado de documentos de eleição de seus administradores, no caso de sociedade por ações;
- II prova de atuação em, no mínimo, três continentes distintos, por meio de estabelecimentos próprios ou integradamente com outras empresas congêneres;
- III documento comprobatório de inexistência de débito, expedido pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS);
- IV certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), emitido pela Caixa Econômica Federal;
- V comprovação de capital mínimo, equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), totalmente integralizados na data do pleito de habilitação;
- VI memorial descritivo, nomeando os aeroportos internacionais onde pretende operar, dimensionando a quantidade, a incidência, o tipo de carga a ser movimentada e as suas possíveis origens;
- VII contrato de locação ou documento de propriedade das instalações que abrigam a área administrativa e o recinto de arquivamento de documentos relativos às remessas submetidas a despacho aduaneiro de importação ou de exportação.

§ 1º A integração a que se refere o inciso II será comprovada por meio de:

- I participação acionária;
- II contrato de representação ou acordo operacional, com exclusividade.

§ 2º A autenticidade dos documentos comprobatórios da atuação de que trata o inciso II do caput deste artigo, será comprovada mediante reconhecimento oficial do teor e registro dos referidos documentos por órgão público do país que os expediu, com posterior autenticação do Consulado Brasileiro com jurisdição naquele país.

§ 3º A comprovação da prestação do serviço pela empresa congênere será efetuada mediante apresentação de documento que comprove sua atuação, como empresa de courier, junto à Alfândega do país de sua sede, reconhecido na forma do parágrafo anterior.

Art. 42 Não será habilitada empresa que esteja em débito com a Fazenda Nacional.

Art. 43 Deferido o pedido, o Superintendente da Receita Federal expedirá Ato Declaratório de habilitação, o qual produzirá efeito após publicação no Diário Oficial da União (DOU).

§ único O Ato Declaratório de que trata este artigo habilitará a empresa de courier a realizar despacho aduaneiro de remessa expressa em qualquer aeroporto internacional alfandegado do País.

Credenciamento

Art. 44 A empresa habilitada solicitará o credenciamento de seus mandatários à unidade da SRF jurisdicionante do aeroporto onde pretenda operar, em requerimento que deverá ser acompanhado de:

- I fotocópia da carteira profissional com assentamento que comprove ter vínculo empregatício exclusivo com a interessada, no caso de empregado, ou do Ato Declaratório de inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiro, no caso de despachante aduaneiro.
- II fotocópia da cédula de identidade;
- III procuração pública que confira plenos poderes para o mister, sem cláusulas excludentes de responsabilidade do outorgante por ação ou omissão do outorgado, vedado o substabelecimento.

Art. 45 Para os efeitos da legislação aduaneira, o mensageiro que transporta remessa expressa na modalidade on board courier equipara-se ao tripulante.

Obrigações dos Beneficiários

Art. 46 A empresa de courier habilitada ao despacho aduaneiro de remessas expressas está obrigada a cumprir o disposto neste ato e, ainda:

- I manter, pelo prazo prescricional, em arquivo organizado em ordem cronológica, toda a documentação comprobatória dos despachos, inclusive os comprovantes de entrega das remessas aos destinatários;
- II colocar à disposição da fiscalização aduaneira a infra-estrutura necessária à sua atuação;
- III identificar, por meio de crachás, os mandatários que manusearão as malas e assistirão aos atos de conferência aduaneira;

- IV levar ao conhecimento da autoridade aduaneira qualquer fato de que tenha notícia, que infrinja por qualquer meio as normas instituídas neste ato;
- V adotar providências no sentido de prevenir a utilização do serviço de transporte expresso para bens não qualificados como remessa expressa e especialmente para o transporte ilegal de entorpecentes e drogas afins.

Sanções Administrativas

Art. 47 Sem prejuízo de outras penalidades previstas em legislação específica, são aplicáveis às empresas habilitadas as seguintes sanções administrativas:

- I advertência;
- II suspensão da habilitação;
- III perda da habilitação.

Art. 48 Aplica-se a advertência no caso de descumprimento de qualquer das obrigações previstas no artigo 46, de que não resulte falta de pagamento de tributo.

§ único A advertência será aplicada, por escrito, ao beneficiário ou ao seu mandatário, ou a ambos.

Art. 49 Aplica-se a pena de suspensão da habilitação:

- I até a regularização da pendência, quando for constatado débito, da empresa habilitada, de tributo ou contribuição administrados pela SRF;
- II pelo prazo de um a seis meses:
 - a após duas advertências, aplicadas na forma do artigo 48;
 - b em caso de ação ou omissão não dolosa que resulte em dano à Fazenda Nacional;
 - c quando extraviar ou concorrer para o extravio de bem ou de volume, importado ou a exportar como remessa expressa;
 - d quando manipular ou concorrer para a manipulação indevida de bem ou volume, importado ou a exportar como remessa expressa;
 - e por cometimento de atribuição privativa a pessoa não credenciada; ou
 - f no caso de condenação de seu mandatário por envolvimento em atividade de contrabando, descaminho, tráfico de narcóticos, corrupção ativa ou passiva.

Art. 50 Aplica-se a pena de perda da habilitação nos seguintes casos:

- I condenação do proprietário, sócio ou acionista gerente da empresa, por envolvimento em atividade de contrabando, descaminho, tráfico de narcóticos, corrupção ativa ou passiva;
- II ação ou omissão dolosa de que resulte dano à Fazenda Nacional;

- III ação ou omissão dolosa tendente a subtrair ao controle aduaneiro, ou dele ocultar, bens importados ou a exportar como remessa expressa;
- IV prática de três irregularidades no período de doze meses se, nas duas primeiras, houver sido aplicada a pena de suspensão.

Art. 51 A penalidade de suspensão ou perda da habilitação será aplicada mediante processo administrativo no qual será observada a sistemática processual dos feitos administrativos disciplinares.

Art. 52 O ato punitivo será averbado nos assentamentos do punido e incorporado ao seu prontuário.

§ único Quando a penalidade for de suspensão ou de perda da habilitação, será o respectivo ato punitivo publicado no DOU.

Art. 53 São competentes para aplicar as sanções de:

- I advertência, os Inspetores ou Delegados da Receita Federal;
- II suspensão da habilitação, os Superintendentes da Receita Federal;
- III perda da habilitação, o Coordenador-Geral do Sistema Aduaneiro.

§ único O interessado poderá recorrer da decisão que resultou na aplicação de penalidade, no prazo de trinta dias da ciência do referido ato:

- I ao Coordenador-Geral do Sistema Aduaneiro, contra a aplicação da pena de suspensão da habilitação;
- II ao Secretário da Receita Federal, contra a aplicação da pena de perda da habilitação.

Disposições Finais e Transitórias

Art. 54 As habilitações concedidas para realizar despacho de remessa expressa, em vigor na data da publicação desta Instrução Normativa, ficam revogadas, sem qualquer outro procedimento administrativo, a partir de 1º de janeiro de 1997.

§ 1º Até 31 de dezembro de 1996 as empresas interessadas deverão requerer nova habilitação.

§ 2º As empresas que requererem tempestivamente nova habilitação poderão continuar operando, normalmente, até a manifestação final da SRRF.

Art. 55 Os formulários instituídos por esta Instrução Normativa serão impressos no formato A4 (210 mm x 297 mm), na cor preta em papel off-set de 75 mg/m², dentro dos padrões normais de alvura.

§ único A DRE, na importação e na exportação, e seus anexos, poderão ser apresentados em formulário contínuo de 80 ou 132 colunas, desde que observadas a disposição e as informações estabelecidas, ou por meio de sistema eletrônico.

Art. 56 Os despachos aduaneiros de remessas expressas estão dispensados de registro no SISCOMEX, de apresentação de Nota Fiscal e de Guia de Importação.

Art. 57 Às remessas sujeitas ao regime comum de importação poderá ser aplicado o regime especial de trânsito aduaneiro.

- Art. 58 A saída de bens do País, na forma desta Instrução Normativa, não gera, para o remetente, direito a qualquer benefício ou incentivo fiscal concedido as exportações.
- Art. 59 A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) poderá solicitar o enquadramento das remessas expressas do sistema EMS (Express Mail Service) nas normas desta Instrução Normativa ou utilizar a sistemática prevista para o intercâmbio das remessas postais internacionais.
- § único Ocorrendo a opção expressa pelo procedimento previsto nesta instrução normativa, a ECT estará automaticamente habilitada.
- Art. 60 O Coordenador-Geral do Sistema Aduaneiro poderá baixar normas complementares a esta instrução normativa, bem como resolver os casos omissos.
- Art. 61 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de novembro de 1996.
- Art. 62 Fica revogada a Instrução Normativa SRF nº 21, de 24 de março de 1994.

Alterações anotadas.

Everardo Maciel

Instrução Normativa SRF nº 52, de 13 de junho de 1997

Publicada em 16 de junho de 1997.

Declarada total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.

Revogada pela Instrução Normativa nº 122, de 11 de janeiro de 2002.

Altera a Instrução Normativa SRF nº 57, de 1º de outubro de 1996, possibilitando a exportação de amostras de fumo através do despacho aduaneiro de remessas expressas.

O Secretário da Receita Federal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III do artigo 140 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria Ministerial nº 606, de 3 de setembro de 1992, resolve:

- Art. 1º O inciso VII do parágrafo único do artigo 4º da Instrução Normativa SRF nº 57, de 1º de outubro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Alterações anotadas.

Everardo Maciel

Instrução Normativa SRF nº 96, de 4 de agosto de 1999

Publicada em 9 de agosto de 1999.

Declarada total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.

Alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.625, de 4 de março de 2016.

Dispõe sobre a aplicação do regime de tributação simplificada - RTS

O Secretário da Receita Federal, no uso das suas atribuições, e tendo em vista o disposto no artigo 5º da Portaria nº 156, de 24 de junho de 1999, do Ministro da Fazenda, resolve:

Art. 1º O despacho aduaneiro de importação de bens integrantes de remessa postal ou de encomenda aérea internacional cujo valor FOB não supere US\$ 3,000.00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) poderá ser realizado mediante a aplicação do regime de tributação simplificada (RTS) disciplinado pela Portaria nº 156, de 24 de junho de 1999, do Ministro da Fazenda.

Par. único No caso de produtos acabados, pertencentes às classes de medicamentos, importados por pessoa física para uso próprio ou individual, o limite de valor total de que trata o caput fica ampliado para US\$ 10,000.00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América).

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.625, de 4 de março de 2016.

Art. 2º O RTS consiste no pagamento do Imposto de Importação calculado à alíquota de sessenta por cento.

§ 1º No caso de produtos acabados, pertencentes às classes de medicamentos, importados por pessoa física para uso próprio ou individual, será aplicada a alíquota de 0% (zero por cento), desde que cumpridos os requisitos estabelecidos pelo órgão de controle administrativo.

Alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.625, de 4 de março de 2016.

Redação original: No caso de medicamentos destinados a pessoa física será aplicada a alíquota de zero por cento.

§ 2º Os bens que integrem remessa postal internacional de valor não superior a US\$ 50.00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas.

Art. 3º Os bens integrantes de remessa postal ou de encomenda aérea internacional submetidos a despacho aduaneiro com a aplicação do RTS são isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Art. 4º A base de cálculo para a cobrança do Imposto de Importação será o valor aduaneiro dos bens integrantes da remessa ou encomenda internacional.

Art. 5º O valor aduaneiro será o valor FOB dos bens integrantes da remessa ou encomenda, referido no artigo 1º, acrescido do custo de transporte, bem como do seguro relativo a esse transporte:

I até o local de destino, no País, quando se tratar de remessa postal internacional;

- II até o aeroporto alfandegado de descarga onde devam ser cumpridas as formalidades aduaneiras de entrada dos bens no País, na hipótese de encomenda transportada por companhia aérea; ou
- III até o domicílio do destinatário, no caso de encomenda transportada por empresa de transporte internacional expresso, porta a porta.

§ 1º O preço de aquisição dos bens será comprovado mediante a apresentação da correspondente fatura comercial.

§ 2º Na hipótese de remessa ou encomenda contendo bens que não tenham sido objeto de aquisição no exterior, pelo destinatário, o preço será aquele declarado, desde que compatível com os preços normalmente praticados na aquisição de bens idênticos ou similares, originários ou procedentes do país de envio da remessa ou encomenda.

§ 3º O custo do transporte, bem como do seguro a ele associado, referido neste artigo, não será acrescido ao preço dos bens integrantes da remessa ou encomenda quando já estiver incluído no preço de aquisição desses bens ou quando for suportado pelo remetente.

§ 4º Na hipótese do inciso III deste artigo, o valor eventualmente pago pelo destinatário da encomenda à empresa de transporte internacional expresso por serviço diverso daqueles referidos no caput não será acrescido ao preço de aquisição ou declarado do bem, desde que se apresente destacado na respectiva documentação.

Art. 6º Na ausência de documentação comprobatória do preço de aquisição dos bens ou quando a documentação apresentada contiver indícios de falsidade ou adulteração, este será determinado pela autoridade aduaneira com base em:

- I preço de bens idênticos ou similares, originários ou procedentes do país de envio da remessa ou encomenda; ou
- II valor constante de catálogo ou lista de preços emitida por estabelecimento comercial ou industrial, no exterior, ou por seu representante no País.

Art. 7º O RTS não se aplica a bebidas alcoólicas e a bens do capítulo 24 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM (fumo e produtos de tabacaria).

Art. 8º Os bens integrantes de remessa postal internacional no valor aduaneiro de até US\$ 500.00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) serão entregues ao destinatário pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) mediante o pagamento do Imposto de Importação lançado pela fiscalização aduaneira na Nota de Tributação Simplificada (NTS) instituída pela Instrução Normativa SRF nº 101, de 11 de novembro de 1991, dispensadas quaisquer outras formalidades aduaneiras.

Art. 9º O despacho aduaneiro mediante a aplicação do RTS, será realizado com base:

- I na Declaração Simplificada de Importação (DSI), instituída pela Instrução Normativa SRF nº 13, de 11 de fevereiro de 1999, apresentada pelo destinatário de:
 - a remessa postal cujo valor ultrapasse aquele referido no artigo anterior; ou

b encomenda transportada por companhia aérea; ou

II na Declaração de Remessa Expressa (DRE), instituída pela Instrução Normativa SRF nº 57, de 1º de outubro de 1996, apresentada pela empresa prestadora do serviço de transporte expresso internacional, porta a porta, no caso de encomenda por ela transportada.

Art. 10 As remessas ou encomendas contendo bens destinados a revenda somente poderão ser submetidas a despacho aduaneiro com a aplicação do RTS mediante DSI apresentada em meio informatizado, nos termos do artigo 9º da Instrução Normativa SRF nº 13, de 1999.

Par. único As encomendas que contenham bens destinados a revenda, transportadas por empresa de transporte internacional expresso, somente poderão ser submetidas a despacho aduaneiro com base em DRE apresentada em meio informatizado, de conformidade com o estabelecido em norma específica.

Art. 11 O inciso II do artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 13, de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

Alterações anotadas.

Ver a consolidação do "Despacho Aduaneiro de Importação".

Art. 12 O artigo 2º Instrução Normativa SRF nº 13, de 1999, passa a ter parágrafo único, com a seguinte redação:

Alterações anotadas.

Ver a consolidação do "Despacho Aduaneiro de Importação".

Art. 13 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 1999.

Art. 14 Fica revogada a Instrução Normativa SRF nº 32, de 12 de março de 1992.

Alterações anotadas.

Everardo Maciel

Instrução Normativa SRF nº 97, de 4 de agosto de 1999

Publicada em 9 de agosto de 1999.

Declarada total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.

Revogada pela Instrução Normativa nº 122, de 11 de janeiro de 2002.

Altera a Instrução Normativa SRF nº 57, de 1º de outubro de 1996, e dá outras providências.

O Secretário da Receita Federal, no uso das suas atribuições, e tendo em vista o disposto no artigo 5º da Portaria nº 156, de 24 de junho de 1999, do Ministro da Fazenda, resolve:

Art. 1º Os artigos 4º e 32 da Instrução Normativa SRF nº 57, de 1º de outubro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

Alterações anotadas.

Art. 2º No campo 9 do Anexo II à Declaração de Remessas Expressas - Importação (DRE-I) será informado o valor aduaneiro da encomenda, nele incluído o custo do transporte e do respectivo seguro até o local de destino no País, quando este custo for arcado pelo destinatário e não estiver incluído no preço dos bens importados.

Par. único A empresa de courier deverá elaborar demonstrativo da composição do valor aduaneiro das remessas relativas a cada DRE-I, nos termos deste artigo, para apresentação à fiscalização aduaneira sempre que solicitada.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 1999.

Everardo Maciel

Instrução Normativa SRF nº 98, de 4 de agosto de 1999

Publicada em 9 de agosto de 1999.

Declarada total ou parcialmente em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.

Dispõe sobre o controle aduaneiro do intercâmbio postal nas cidades situadas em região de fronteira com os países integrantes do Mercosul.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições e tendo em vista o Tratado para a constituição de um Mercado Comum entre a República Federativa do Brasil, a República da Argentina, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, firmado em Assunção, em 26 de março de 1991, aprovado pelo Decreto nº Legislativo nº 197, de 25 de setembro de 1991, e ratificado pelo Decreto nº 350, de 21 de novembro de 1991, e considerando as Resoluções do Grupo Mercado Comum do Mercosul nº 29/98 e 21/99, resolve:

Art. 1º O controle aduaneiro do intercâmbio postal de objetos de correspondência, originados dos demais Estados-Partes do Mercosul ou a eles destinados, nas cidades situadas em região de fronteira, constantes do Anexo Único, será efetuado de conformidade com o estabelecido nesta Instrução Normativa.

§ 1º O intercâmbio postal previsto neste ato aplica-se somente aos objetos de correspondência não sujeitos aos tributos incidentes sobre o comércio exterior.

§ 2º Para os efeitos desta norma, entende-se por objetos de correspondência as cartas e os impressos simples cujo peso unitário não exceda os 500 gramas.

§ 3º Os objetos de correspondência serão identificados segundo as normas postais específicas.

Art. 2º A fiscalização aduaneira será exercida, preferencialmente, no recinto da Administração Postal sediada em cidade situada em região de fronteira, que permanecerá responsável pela guarda e custódia dos objetos de correspondência.

- § 1º A verificação dos objetos de correspondência será efetuada de forma seletiva, visando a prevenção e a repressão à prática de ilícitos aduaneiros.
- § 2º Quando a fiscalização aduaneira for realizada em recinto aduaneiro, o lacre original deverá ser substituído por lacre aduaneiro, com a assistência do representante da Administração Postal.
- § 3º O resultado da conferência aduaneira será registrado no documento postal de expedição.
- Art. 3º Os objetos de correspondência de que trata esta Instrução Normativa somente poderão ser entregues ao destinatário ou devolvidos à origem com a autorização da fiscalização aduaneira.
- § 1º Os objetos de correspondência que não atenderem às condições estabelecidas nas normas específicas que regulam o intercâmbio postal permanecerão sob a custódia da Administração Postal para sua devolução à origem.
- § 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos objetos de correspondência que forem retidos pela fiscalização aduaneira, em cumprimento às disposições legais e regulamentares vigentes.
- Art. 4º Os veículos de transporte utilizados pela Administração Postal do Estado-Parte limítrofe, devidamente identificados, ingressarão no País em regime de admissão temporária, sem qualquer formalidade aduaneira.
- Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Everardo Maciel

Anexo Único

Cidades situadas em região de fronteira com os Estados-partes do Mercosul

Fronteira com a Argentina

Itaqui - RS

Uruguaiana - RS

São Borja - RS

Dionísio Cerqueira - SC

Foz do Iguaçu - PR

Santo Antônio do Sudoeste - PR

Barracão - PR

Porto Xavier - RS

Fronteira com o Paraguai

Foz do Iguaçu - PR

Ponta Porã - MS

Fronteira com o Uruguai

Chuí - RS

Jaguarão - RS

Quaraí - RS

Santana do Livramento – RS

Instrução Normativa SRF nº 122, de 11 de janeiro de 2002

Publicada em 21 de janeiro de 2002.

Revogada pela Instrução Normativa SRF nº 551, de 22 de junho de 2005

Disciplina o Despacho Aduaneiro de Importação e de Exportação de Remessas Expressas.

O Secretário da Receita Federal, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XVIII do artigo 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, tendo em vista o disposto nos artigos 106, 420 e 452 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, resolve:

Art. 1º O despacho aduaneiro de importação, exportação ou trânsito aduaneiro de remessas expressas, transportadas pelas empresas de courier, previamente habilitadas perante a Secretaria da Receita Federal (SRF), será promovido nos termos, limites e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa.

Conceitos, limites e condições

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

- I empresa de courier: aquela que tenha como atividade preponderante a prestação de serviços de transporte internacional expresso, porta a porta, em pelo menos três continentes distintos, de remessa expressa destinada a terceiros, em fluxo regular e contínuo, tanto na importação como na exportação;
- II remessa expressa: documento ou encomenda internacional transportada, por via aérea, por empresa de courier, que requeira rapidez no traslado e recebimento imediato por parte do destinatário;
- III documento: qualquer mensagem, texto, informação ou dado de natureza comercial, bancária, jurídica, de imprensa, de seguro ou semelhante, sem valor comercial para fins de imposição dos tributos aduaneiros, registrado em papéis ou em meio físico magnético, eletromagnético ou ótico, exceto software;
- IV encomenda: qualquer bem transportado como remessa expressa, por empresa de courier, exceto documento, dentro dos limites e das condições previstos no artigo 4º;
- V consignatário: a empresa de courier que promova o despacho aduaneiro de importação de remessa expressa por ela transportada;
- VI expedidor: a empresa de courier que promova o despacho aduaneiro de exportação de remessa expressa por ela transportada;
- VII destinatário: a pessoa física ou jurídica, indicada no conhecimento individual de carga, emitido pela empresa de courier, a quem a remessa expressa esteja endereçada;

- VIII remetente: a pessoa física ou jurídica, indicada no conhecimento individual de carga, emitido pela empresa de courier, que envie remessa expressa a destinatário em outro País;
- IX mensageiro internacional: a pessoa física que atue como portador de remessa expressa, na exportação e na importação, por conta de empresa de courier; e
- X unidade de carga: a mala, o saco de couro, pano ou plástico, o contêiner, o pallet, a pré-lingada ou qualquer outro recipiente utilizado no transporte de remessas expressas pelas empresas de courier.

Art. 3º O transporte de remessas expressas poderá ser realizado em aeronaves próprias ou de empresas de transporte aéreo comercial:

- I sob conhecimento de carga; ou
- II por mensageiro internacional, na modalidade on board courier.

Art. 4º Somente poderão ser objeto de despacho aduaneiro, nos termos desta Instrução Normativa, as remessas expressas que contenham:

- I documentos;
- II livros, folhetos e periódicos, sem finalidade comercial;
- III outros bens destinados a pessoa física, na importação, em quantidade e freqüência que não revelem destinação comercial, cujo valor aduaneiro não seja superior a US\$ 3,000.00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda;
- IV outros bens destinados a pessoa jurídica com sede no País, importados sem cobertura cambial, para uso próprio ou em quantidade estritamente necessária para dar a conhecer a sua natureza, espécie e qualidade, cujo valor aduaneiro não seja superior a US\$ 3,000.00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda;
- V bens enviados ao exterior por pessoa física, sem cobertura cambial, até o limite de US\$ 5,000.00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda; e
- VI bens enviados ao exterior por pessoa jurídica, sem cobertura cambial, para fins de divulgação comercial e testes, em quantidade estritamente necessária para dar a conhecer a sua natureza, espécie e qualidade, até o limite de US\$ 5,000.00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda.

Par. único Excluem-se do disposto neste artigo:

- I bens cuja importação ou exportação esteja suspensa ou vedada;
- II bens de consumo usados ou reconicionados, exceto os de uso pessoal;
- III bebidas alcoólicas, na importação;
- IV moeda corrente;
- V armas e munições;

- VI fumo e produtos de tabacaria, exceto a exportação de amostras de fumo, classificadas na posição 2401 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), desde que a operação seja realizada por estabelecimento autorizado a exportar o produto, nos termos do artigo 264 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI) aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998; e
- VII outros bens, cujo transporte aéreo esteja proibido, conforme a legislação específica.

Art. 5º As remessas expressas que cheguem ao País, ou dele saiam, deverão estar acondicionadas em unidades de carga:

- I distintas, conforme se tratem de documentos ou de encomendas;
- II claramente identificadas; e
- III acobertadas por conhecimento aéreo internacional específico para cada espécie de carga (documentos ou encomendas).

Par. único No caso de remessa expressa transportada por mensageiro internacional, cada unidade de carga deverá estar identificada por etiqueta contendo o nome da empresa consignatária.

Art. 6º As unidades de carga contendo bens não qualificados como remessas expressas nos termos desta Instrução Normativa, transportadas por empresa de courier, serão:

- I distintas daquelas indicadas no artigo anterior;
- II acobertadas por conhecimento aéreo internacional específico; e
- III identificadas com a expressão "remessa - importação" ou "remessa - exportação", conforme o caso.

Par. único Os bens a que se refere este artigo estarão sujeitos, para o despacho aduaneiro, a procedimentos e exigências previstas para o regime comum de importação ou de exportação, conforme o caso.

Art. 7º Cada remessa expressa deverá estar lacrada e identificada por conhecimento de carga individual emitido pela empresa de courier e contendo as seguintes informações:

- I nome e endereço do remetente;
- II nome e endereço do destinatário;
- III descrição dos bens;
- IV valor FOB dos bens, expresso em dólares dos Estados Unidos da América;
- V quantidade de volumes; e
- VI peso bruto dos volumes, expresso em quilogramas.

Descarga e apresentação das remessas à autoridade aduaneira

Art. 8º As unidades de carga a que se refere o artigo 5º, após a descarga, serão imediatamente encaminhadas, pela empresa aérea transportadora, ao local

alfandegado para esse fim, na zona primária, onde permanecerão, sob a custódia do depositário, até o desembarço aduaneiro das remessas nelas contidas.

Par. único As unidades de carga transportadas na modalidade on board courier também serão encaminhadas, pela empresa aérea transportadora, ao local a que se refere este artigo, devendo o mensageiro internacional que as estiver conduzindo identificar-se perante a fiscalização aduaneira, no momento do seu desembarque no território nacional, para o desembarço da bagagem pessoal e aposição de visto no bilhete de passagem aérea.

Art. 9º As unidades de carga referidas no artigo 6º, após a descarga, serão imediatamente encaminhadas, pela empresa aérea transportadora, ao Terminal de Carga Aérea (TECA).

Art. 10 As remessas expressas manifestadas para aeroporto diverso daquele da descarga do vôo internacional, permanecerão, sob controle aduaneiro, após descarregadas da aeronave, em local especialmente designado para armazenamento de carga em trânsito, na zona primária, aguardando o reembarque em regime de trânsito aduaneiro.

§ 1º O prazo para permanência das unidades de carga no local a que se refere este artigo será, no máximo, de seis horas, contado da chegada do veículo.

§ 2º Vencido o prazo estabelecido no parágrafo anterior e não iniciados os procedimentos de reembarque da carga para o destino final, será determinado seu armazenamento no TECA.

§ 3º O procedimento estabelecido neste artigo também será permitido no caso de remessa expressa descarregada em aeroporto diferente daquele previsto, por motivo operacional ou técnico que exijam sua baldeação para a aeronave que a transportará até o aeroporto de destino, hipótese em que a beneficiária do trânsito será a empresa aérea transportadora.

Despacho aduaneiro de importação

Art. 11 O despacho aduaneiro de importação de remessas expressas será processado com base em Declaração de Remessas Expressas - Importação (DRE-I) conforme modelo constante do Anexo I.

§ 1º Será apresentada DRE-I distinta para cada espécie de carga e modalidade de transporte, de acordo com o abaixo especificado:

- I carga de documentos despachada sob conhecimento aéreo;
- II carga de encomendas transportada sob conhecimento aéreo;
- III carga de documentos despachada na modalidade on board courier;
- IV carga de encomendas transportada na modalidade on board courier.

§ 2º Tratando-se de encomendas, independentemente da modalidade de transporte utilizada, a DRE-I deverá estar acompanhada do respectivo anexo, conforme modelo constante do Anexo II.

§ 3º No caso de documentos, a DRE-I não será acompanhada de anexo.

- Art. 12 A DRE-I poderá ser formulada para remessa expressa ou conjunto de remessas expressas da mesma espécie, desde que objeto do mesmo conhecimento aéreo internacional ou transportadas pelo mesmo mensageiro.
- Art. 13 A DRE-I será instruída com os seguintes documentos:
- I conhecimento de transporte aéreo internacional, tendo como consignatária a empresa de courier, ou, no caso de transporte na modalidade on board courier, cópia do passaporte ou de outro documento de identidade que o substitua e cópia do bilhete de passagem aérea visada pela fiscalização aduaneira no momento do desembarque do mensageiro no País;
 - II Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) comprobatório do pagamento do imposto devido;
 - III extrato emitido pelo Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento (MANTRA), evidenciando a disponibilidade da carga para fins de despacho aduaneiro, quando for o caso; e
 - IV fatura comercial ou pro forma, quando for o caso.
- Art. 14 A DRE-I será apresentada pelo consignatário da remessa expressa, em duas vias, à unidade da SRF que jurisdicione o aeroporto de descarga e armazenamento, para registro.
- Par. único O registro da DRE-I obedecerá a numeração crescente seqüencial, reiniciada a cada ano.
- Art. 15 O número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), do destinatário da remessa, quando desconhecido no momento do registro da DRE-I, deverá ser informado no prazo máximo de até trinta dias após esse registro.
- Art. 16 O despacho aduaneiro de importação de remessas expressas será processado, em todas as suas etapas, no local a que se refere o artigo 8º.
- Art. 17 A conferência aduaneira das remessas será feita por amostragem, obedecendo a critérios de seleção estabelecidos pelo chefe da unidade local da SRF.
- Art. 18 Verificada a regularidade do recolhimento do imposto devido, os volumes não selecionados para conferência física serão imediatamente desembaraçados.
- Art. 19 Os volumes selecionados para conferência física somente serão desembaraçados após cumpridas as exigências vinculadas ao despacho aduaneiro.
- Art. 20 Em qualquer caso, os bens sujeitos a controles específicos por outros órgãos somente serão desembaraçados após apresentação da competente autorização.
- Art. 21 Os volumes contendo bens não qualificados como remessa expressa serão retidos pela fiscalização aduaneira, mediante preenchimento do formulário Relação de Remessas Retidas, cujo modelo consta do Anexo V, e encaminhados ao setor próprio para fins de realização do despacho aduaneiro no regime comum de importação.
- § 1º Na hipótese em que a mudança do regime de despacho implicar diferença de imposto a recolher, o destinatário ficará sujeito, além de outras penalidades

cabíveis, ao pagamento da multa prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que deverá ser lançada por ocasião do respectivo despacho aduaneiro de importação.

§ 2º No caso de mercadoria sujeita à aplicação da pena de perdimento deverá ser formalizado o processo correspondente, nos termos do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.

Art. 22 Poderá ser autorizada a devolução ao exterior de remessa expressa, desde que requerida pela consignatária antes do início da conferência aduaneira.

Art. 23 As remessas com erro de expedição, identificado no curso da conferência aduaneira e que exija o seu reembarque para o exterior, serão entregues à empresa de courier, para as providências devidas, anotando-se a ocorrência no campo Observações da DRE-I.

Art. 24 Nos casos a que se referem os artigos 22 e 23, a empresa de courier deverá comprovar a efetiva saída da remessa do território nacional, no prazo de até três dias úteis, sob pena da cobrança do imposto devido, com os acréscimos legais e as penalidades cabíveis.

Despacho aduaneiro de exportação

Art. 25 O despacho aduaneiro de exportação de remessas expressas será processado com base em Declaração de Remessas Expressas - Exportação (DRE-E), conforme modelo constante do Anexo III.

§ 1º Será apresentada DRE-E distinta para cada espécie de carga e modalidade de transporte, de acordo com o abaixo especificado:

- I carga de documentos despachada sob conhecimento aéreo;
- II carga de encomendas transportada sob conhecimento aéreo;
- III carga de documentos despachada na modalidade on board courier; e
- IV carga de encomendas transportada na modalidade on board courier.

§ 2º Tratando-se de encomendas, independentemente da modalidade de transporte utilizada, a DRE-E deverá estar acompanhada do respectivo anexo, conforme modelo constante do Anexo IV.

§ 3º No caso de documentos, a DRE-E não será acompanhada de anexo.

Art. 26 A DRE-E será instruída com os seguintes documentos:

- I conhecimento de transporte aéreo internacional, emitido pela companhia aérea transportadora, ou, no caso de transporte na modalidade on board courier, cópia do passaporte, ou outro documento de identidade que o substitua, e do bilhete de passagem aérea do mensageiro; e
- II fatura comercial ou pro forma, quando for o caso.

Art. 27 A DRE-E e os documentos que a instruem deverão ser apresentados no setor próprio, estabelecido pelo chefe da unidade da SRF onde será realizado o despacho aduaneiro, para registro, juntamente com as respectivas unidades de carga, com antecedência mínima de duas horas em relação ao horário previsto para a entrega da carga à companhia aérea responsável pelo transporte.

- Art. 28 O despacho aduaneiro de exportação de remessas expressas será realizado, em todas as suas etapas, no local a que se refere o artigo anterior.
- Par. único No caso de despacho aduaneiro realizado em aeroporto distinto daquele do embarque para o exterior, as remessas seguirão, até o aeroporto onde será realizado o embarque na aeronave que fará a viagem internacional, em regime de trânsito aduaneiro.
- Art. 29 A conferência aduaneira das remessas é feita por amostragem, obedecendo a critérios de seleção estabelecidos pelo chefe da unidade local da SRF.
- Art. 30 Os bens sujeitos a controles específicos por outros órgãos somente serão liberados para embarque após a apresentação da competente autorização.
- Art. 31 As unidades de carga transportadas na modalidade on board courier, na exportação, serão lacradas pela fiscalização aduaneira imediatamente após o desembarço aduaneiro das remessas expressas nelas contidas.
- Art. 32 Os bens não qualificados como remessas expressas serão retidos pela fiscalização aduaneira, por meio do formulário Relação de Remessas Retidas, cujo modelo consta do Anexo V, e encaminhados ao setor próprio para ser providenciado o despacho aduaneiro no regime comum de exportação.
- § 1º Os bens de que trata este artigo, assim como aqueles que integrem outras encomendas transportadas por empresa de courier, objeto de declaração de exportação registrada no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), até o limite de US\$ 5,000.00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos da América), ou o equivalente em outra moeda, com ou sem cobertura cambial, poderão ser desembarçados no próprio setor a que se refere o artigo 27.
- § 2º Na hipótese de que trata este artigo:
- I no registro da declaração de exportação, no Siscomex, deverão ser observadas as normas de habilitação e credenciamento estabelecidas na legislação específica; e
 - II o acompanhamento da conferência aduaneira poderá ser feito, quando for o caso, pelo representante da empresa de courier contratante do serviço de transporte internacional porta a porta.

Tratamento tributário das remessas expressas

- Art. 33 Aplica-se às remessas expressas procedentes do exterior o Regime de Tributação Simplificada (RTS) instituído pelo Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, alterado pelo artigo 93 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e pela Lei nº 9.001, de 16 de março de 1995.
- § 1º A isenção de impostos, bem assim a alíquota do imposto de importação, serão aplicadas com observância dos requisitos, das condições e dos limites estabelecidos em ato próprio do Ministro da Fazenda.
- § 2º O imposto será calculado sobre o valor total da remessa expressa, assim entendido o correspondente à soma dos valores dos bens que a integre.
- § 3º Os documentos definidos no inciso III do artigo 2º não estão sujeitos à incidência do imposto de importação.

- Art. 34 No campo 9 do Anexo II à DRE-I deverá ser informado o valor aduaneiro da encomenda, nele incluído o custo do transporte e do respectivo seguro até o local de destino no País, quando estes custos forem arcados pelo destinatário e não estiverem incluídos no preço dos bens importados.
- Par. único A empresa de courier deverá elaborar demonstrativo da composição do valor aduaneiro das remessas relativas a cada DRE-I, nos termos deste artigo, para apresentação à fiscalização aduaneira, sempre que solicitada.
- Art. 35 O pagamento do imposto deverá ser efetuado previamente ao registro da DRE-I, por meio de DARF, individualizado para cada destinatário de remessa, independentemente de visto da fiscalização aduaneira, ressalvado o caso previsto no artigo 38.
- § 1º Do DARF deverá constar o nome do destinatário, seu número de inscrição no CNPJ ou no CPF, bem como os números da DRE-I e do respectivo conhecimento aéreo internacional, dispensada a utilização de carimbo padronizado.
- § 2º Na hipótese de ser desconhecido o número do CPF ou do CNPJ do destinatário da remessa expressa, deverá a consignatária recolher o imposto devido em DARF emitido em seu próprio nome, e com o seu CNPJ, mencionando no campo 14 do documento de arrecadação o nome do destinatário da remessa objeto do recolhimento.
- Art. 36 A empresa de courier poderá efetuar o pagamento do imposto referente à totalidade das remessas objeto de uma mesma DRE-I, em DARF único, emitido em seu nome e com o seu número de inscrição no CNPJ.
- § 1º O pagamento do imposto será efetuado previamente ao registro da DRE-I e independentemente de visto da fiscalização aduaneira no DARF, ressalvado o caso previsto no artigo 38.
- § 2º A empresa de courier deverá fornecer ao destinatário de cada remessa comprovante individualizado do pagamento do imposto de importação por ela efetuado, contendo: seu nome e CNPJ; o nome e o endereço do destinatário; a descrição e o valor do bem; o valor do imposto pago; e os números do conhecimento aéreo internacional e da DRE-I a que se vincula.
- § 3º A empresa que efetuar o pagamento do imposto na forma deste artigo fica obrigada a apresentar à fiscalização da SRF, sempre que intimada, em processo de fiscalização relativo ao destinatário, o DARF e demais documentos comprobatórios da regular importação do bem objeto do litígio.
- Art. 37 Para se beneficiar do procedimento a que se refere o artigo anterior, a empresa de courier deverá apresentar à Coordenação-Geral de Administração Aduaneira, para homologação, sistema informatizado que contemple a apresentação eletrônica da DRE-I e de seu anexo, bem como a emissão do DARF e dos respectivos comprovantes do recolhimento do imposto a serem fornecidos para os destinatários das remessas, sob controle on line da SRF.
- Art. 38 No caso de o despacho aduaneiro ser promovido em horário noturno ou aos sábados, domingos e feriados, em unidades da SRF que não disponham de agência bancária integrante da rede arrecadadora de receitas federais em funcionamento, o pagamento do imposto poderá ser efetuado até o primeiro dia útil subsequente ao do desembaraço aduaneiro das remessas.

- § 1º Na ocorrência da hipótese de que trata este artigo, a empresa de courier deverá assinar Termo de Responsabilidade, na DRE-I, para garantia do pagamento do imposto devido.
- § 2º O imposto não pago no prazo previsto no caput deste artigo deverá ser acrescido da multa de que trata o inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.
- Art. 39 O retorno ao País, como remessa expressa, de bens acabados, partes ou peças, nacionalizados, remetidos ao exterior para conserto, reparo ou restauração, ou para substituição em razão de garantia, não estará sujeito ao pagamento do imposto de importação, se devidamente comprovada a sua saída para esse fim, observado o limite de valor de até US\$ 500,00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América), ou o equivalente em outra moeda.
- Art. 40 As remessas expressas procedentes do exterior que forem recusadas pelos destinatários deverão ser:
- I devolvidas à origem;
 - II destruídas pelas empresas de courier, na presença da fiscalização aduaneira; ou
 - III se declaradas abandonadas, destinadas na forma da legislação específica.

Habilitação da empresa de courier

- Art. 41 Para a utilização do despacho aduaneiro de remessas expressas, a empresa de courier deverá habilitar-se junto à Superintendência Regional da Receita Federal (SRRF) que jurisdicione o seu estabelecimento.
- Art. 42 A habilitação será requerida mediante pedido protocolizado, ao qual deverão ser anexadas cópias autenticadas dos seguintes documentos:
- I ato constitutivo da empresa e suas alterações, onde conste como objeto social preponderante a atividade de prestação de serviços de transporte internacional expresso, porta a porta, de documentos e encomendas, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e acompanhado de documentos que comprovem a eleição de seus administradores, no caso de sociedade por ações;
 - II prova de atuação em, no mínimo, três continentes distintos, por meio de estabelecimentos próprios ou integradamente com outras empresas congêneres;
 - III documento comprobatório de inexistência de débito, expedido pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS);
 - IV comprovante de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), emitido pela Caixa Econômica Federal;
 - V comprovação de capital mínimo, equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), totalmente integralizados na data do pleito de habilitação;
 - VI memorial descritivo, nomeando os aeroportos internacionais onde pretende operar, dimensionando a quantidade, a incidência, o tipo de carga a ser movimentada e as suas possíveis origens; e

VII contrato de locação ou documento de propriedade das instalações que abrigam a área administrativa e o recinto de arquivamento de documentos relativos às remessas submetidas a despacho aduaneiro de importação ou de exportação.

§ 1º A integração a que se refere o inciso II deste artigo será comprovada por meio de:

I participação acionária;

II contrato de representação ou acordo operacional, com exclusividade.

§ 2º A autenticidade dos documentos comprobatórios da atuação de que trata o inciso II do caput deste artigo, será comprovada mediante reconhecimento oficial do teor e registro dos referidos documentos por órgão público do país que os expediu, com posterior autenticação do Consulado Brasileiro com jurisdição naquele país.

§ 3º A comprovação da prestação do serviço pela empresa congênere será efetuada mediante apresentação de documento que comprove sua atuação, como empresa de courier, junto à Alfândega do país de sua sede, reconhecido na forma do parágrafo anterior.

Art. 43 Não será habilitada empresa que esteja em débito com a Fazenda Nacional.

Art. 44 Deferido o pedido, o Superintendente da Receita Federal expedirá Ato Declaratório Executivo (ADE) de habilitação.

Par. único O ADE de que trata este artigo habilitará a empresa de courier a realizar o despacho aduaneiro de remessa expressa em qualquer aeroporto internacional alfandegado do País.

Credenciamento

Art. 45 A empresa habilitada solicitará o credenciamento de seus mandatários à unidade da SRF que jurisdicione o aeroporto onde pretenda operar, em requerimento que deverá ser acompanhado de:

I fotocópia da carteira profissional com assentamento que comprove ter vínculo empregatício exclusivo com a interessada, no caso de empregado, ou do ADE de inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros, no caso de despachante aduaneiro.

II fotocópia da cédula de identidade; e

III procuração pública que confira plenos poderes para o mister, sem cláusulas excludentes de responsabilidade do outorgante por ação ou omissão do outorgado, vedado o substabelecimento.

Art. 46 Para os efeitos da legislação aduaneira, o mensageiro que transporta remessa expressa na modalidade on board courier equipara-se ao tripulante.

Obrigações dos beneficiários

Art. 47 A empresa de courier habilitada ao despacho aduaneiro de remessas expressas está obrigada a cumprir o disposto neste ato e, ainda:

- I manter, pelo prazo prescricional, em arquivo organizado em ordem cronológica, toda a documentação comprobatória dos despachos, inclusive os comprovantes de entrega das remessas aos destinatários;
- II colocar à disposição da fiscalização aduaneira a infra-estrutura necessária à sua atuação;
- III identificar, por meio de crachás, os mandatários que manusearão as malas e assistirão aos atos de conferência aduaneira;
- IV levar ao conhecimento da autoridade aduaneira qualquer fato de que tenha notícia, que infrinja, por qualquer meio, as normas instituídas neste ato; e
- V adotar providências no sentido de prevenir a utilização do serviço de transporte expresso para bens não qualificados como remessa expressa e especialmente para o transporte ilegal de entorpecentes e drogas afins.

Sanções administrativas

Art. 48 Sem prejuízo de outras penalidades previstas em legislação específica, aplicam-se às empresas habilitadas as seguintes sanções administrativas:

- I advertência;
- II suspensão da habilitação; ou
- III cassação da habilitação.

Art. 49 Aplica-se a advertência no caso de descumprimento de qualquer das obrigações previstas no artigo 47, de que não resulte falta de pagamento de tributo.

Par. único A advertência será aplicada, por escrito, ao beneficiário ou ao seu mandatário, ou a ambos.

Art. 50 Aplica-se a pena de suspensão da habilitação:

- I até a regularização da pendência, quando for constatado débito, da empresa habilitada, de tributo ou contribuição administrados pela SRF; ou
- II pelo prazo de um a seis meses:
 - a após duas advertências, aplicadas na forma do artigo 49;
 - b em caso de ação ou omissão não dolosa que resulte em dano à Fazenda Nacional;
 - c quando extraviar ou concorrer para o extravio de bem ou de volume, importado ou a exportar como remessa expressa;
 - d quando manipular ou concorrer para a manipulação indevida de bem ou volume, importado ou a exportar como remessa expressa;
 - e por cometimento de atribuição privativa a pessoa não credenciada; ou

- f no caso de condenação de seu mandatário por envolvimento em atividade de contrabando, descaminho, tráfico de narcóticos, corrupção ativa ou passiva.

Art. 51 Aplica-se a pena de cassação da habilitação nos seguintes casos:

- I condenação do proprietário, sócio ou acionista gerente da empresa, por envolvimento em atividade de contrabando, descaminho, tráfico de narcóticos, corrupção ativa ou passiva;
- II ação ou omissão dolosa de que resulte dano à Fazenda Nacional;
- III ação ou omissão dolosa tendente a subtrair ao controle aduaneiro, ou dele ocultar, bens importados ou a exportar como remessa expressa;
- IV prática de três irregularidades, no período de doze meses, se, nas duas primeiras, houver sido aplicada a pena de suspensão.

Art. 52 A penalidade de suspensão ou cassação da habilitação será aplicada mediante processo administrativo no qual será observada a sistemática processual dos feitos administrativos disciplinares.

Art. 53 O ato punitivo será averbado nos assentamentos do punido e incorporado ao seu prontuário.

Par. único Quando a penalidade for de suspensão ou de cassação da habilitação, será o respectivo ato punitivo publicado no Diário Oficial da União.

Art. 54 São competentes para aplicar as sanções de:

- I advertência, os Inspetores ou Delegados da Receita Federal;
- II suspensão da habilitação, os Superintendentes Regionais da Receita Federal; e
- III cassação da habilitação, o Coordenador-Geral de Administração Aduaneira.

Par. único O interessado poderá recorrer da decisão que resultou na aplicação das penalidades referidas nos incisos do caput deste artigo, no prazo de trinta dias contados da ciência do referido ato:

- I ao Coordenador-Geral de Administração Aduaneira, contra a aplicação da pena de suspensão da habilitação; ou
- II ao Secretário da Receita Federal, contra a aplicação da pena de cassação da habilitação.

Disposições finais

Art. 55 Os formulários instituídos por esta Instrução Normativa serão impressos no formato A4 (210 mm x 297 mm), na cor preta em papel ofsete de 75 mg/m², dentro dos padrões normais de alvura.

Par. único A DRE, na importação e na exportação, e seus anexos, poderão ser apresentados em formulário contínuo de 80 ou 132 colunas, desde que observadas a disposição e as informações estabelecidas, ou por meio de sistema eletrônico.

- Art. 56 Os despachos aduaneiros de remessas expressas estão dispensados de registro no Siscomex, de apresentação de Nota Fiscal e de licenciamento não-automático de importação (LI).
- Art. 57 Às remessas sujeitas ao regime comum de importação poderá ser aplicado o regime especial de trânsito aduaneiro.
- Art. 58 A saída de bens do País, na forma desta Instrução Normativa, não gera, para o remetente, o direito a qualquer benefício ou incentivo fiscal concedido às exportações.
- Art. 59 A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) poderá solicitar o enquadramento das remessas expressas ao sistema EMS (Express Mail Service), com base nesta Instrução Normativa ou utilizar a sistemática prevista para o intercâmbio das remessas postais internacionais.
- Par. único Ocorrendo a opção expressa pelo procedimento previsto nesta Instrução Normativa, a ECT estará automaticamente habilitada.
- Art. 60 O Coordenador-Geral de Administração Aduaneira poderá baixar normas complementares a esta Instrução Normativa, bem assim decidir sobre os casos omissos.
- Art. 61 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 62 Ficam formalmente revogadas, sem interrupção de sua força normativa, as Instruções Normativas SRF nº 57, de 1º de outubro de 1996, nº 52, de 13 de junho de 1997, e nº 97, de 4 de agosto de 1999.

Alterações anotadas.

Everardo Maciel

Instrução Normativa SRF nº 551, de 22 de junho de 2005

Publicada em 23 de junho de 2005.

Revogada pela Instrução Normativa RFB nº 560, de 19 de agosto de 2005.

Disciplina o Despacho Aduaneiro de Importação e de Exportação de Remessas Expressas.

O Secretário da Receita Federal, no uso da atribuição que lhe confere os incisos III e XVIII do artigo 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, tendo em vista o disposto nos artigos 76 e 77 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, nos artigos 491, § 2º, 494, parágrafo único, 502, 517, 525, parágrafo único, 527, parágrafo único, 534 e 535 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, no artigo 5º da Portaria MF nº 156, de 24 de junho de 1999, resolve:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º O despacho aduaneiro de importação e de exportação de remessas expressas, transportadas pelas empresas de transporte expresse internacional, previamente habilitadas pela Secretaria da Receita Federal (SRF), será promovido nos termos, limites e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa.

Dos Conceitos, Limites e Condições

- Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:
- I empresa de transporte expresso internacional: aquela que tenha como atividade preponderante a prestação de serviços de transporte expresso internacional aéreo, porta a porta, em pelo menos três continentes distintos, de remessa destinada a terceiros, em fluxo regular e contínuo, tanto na importação como na exportação;
 - II remessa expressa: documento ou encomenda internacional transportada, por via aérea, por empresa de transporte expresso internacional, porta a porta;
 - III documento: qualquer mensagem, texto, informação ou dado de natureza comercial, bancária, jurídica, de imprensa, de seguro ou semelhante, sem valor comercial para fins de imposição dos tributos aduaneiros, registrado em papéis ou em meio físico magnético, eletromagnético ou ótico, exceto software;
 - IV encomenda: qualquer bem transportado como remessa expressa, exceto documento, dentro dos limites e das condições previstos no artigo 4º;
 - V consignatário: a empresa de transporte expresso internacional que promova o despacho aduaneiro de importação de remessa expressa por ela transportada;
 - VI expedidor: a empresa de transporte expresso internacional que promova o despacho aduaneiro de exportação de remessa expressa por ela transportada;
 - VII destinatário: a pessoa física ou jurídica, indicada no conhecimento individual de carga, emitido pela empresa de transporte expresso internacional, a quem a remessa expressa esteja endereçada;
 - VIII remetente: a pessoa física ou jurídica, indicada no conhecimento individual de carga, emitido pela empresa de transporte expresso internacional, que envie remessa expressa a destinatário em outro país;
 - IX mensageiro internacional: a pessoa física que atue como portador de remessa expressa, na exportação e na importação, por conta de empresa de transporte expresso internacional; e
 - X unidade de carga: a mala, o saco de couro, pano ou plástico, o contêiner, o pallet, a pré-lingada ou qualquer outro recipiente utilizado no transporte de remessas expressas pelas empresas de transporte expresso internacional.
- Art. 3º O transporte de remessas expressas, realizado em aeronaves próprias ou de empresas de transporte aéreo comercial, será feito:
- I sob conhecimento de carga; ou
 - II por mensageiro internacional, na modalidade on board courier.
- Art. 4º Somente poderão ser objeto de despacho aduaneiro, nos termos desta Instrução Normativa, as remessas expressas que contenham:
- I documentos;

- II livros, jornais e periódicos, sem finalidade comercial;
- III outros bens destinados a pessoa física, na importação, em quantidade e frequência que não revelem destinação comercial, cujo valor não seja superior a US\$ 3,000.00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda;
- IV outros bens destinados a pessoa jurídica estabelecida no País, importados sem cobertura cambial, para uso próprio ou em quantidade estritamente necessária para dar a conhecer a sua natureza, espécie e qualidade, cujo valor não seja superior a US\$ 3,000.00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda;
- V bens enviados ao exterior por pessoa física ou jurídica, sem cobertura cambial, até o limite de US\$ 5,000.00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda; e
- VI bens enviados ao exterior como remessa expressa que retornem ao País, quando não permitido seu ingresso no país de destino por motivos alheios à vontade do exportador, sem a restrição quanto ao limite de valor previsto para importação;
- VII bens a serem devolvidos ou redestinados ao exterior, nos termos do artigo 29 desta Instrução Normativa;
- VIII bens nacionais ou nacionalizados, que retornem ao País, se devidamente comprovada a sua saída temporária, observado o limite de valor de até US\$ 3,000.00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América), ou o equivalente em outra moeda.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso IV, entende-se por bens para uso próprio aqueles não destinados à revenda ou a serem submetidos à operação de industrialização.

§ 2º Excluem-se do disposto neste artigo:

- I bens cuja importação ou exportação esteja suspensa ou vedada;
- II bens de consumo usados ou reconicionados, exceto os de uso pessoal;
- III bebidas alcoólicas, na importação;
- IV moeda corrente, cheques e traveller's cheques, exceto quando estes dois últimos forem autorizados pelo Banco Central do Brasil;
- V armas e munições;
- VI fumo e produtos de tabacaria, exceto a exportação de amostras de fumo, classificadas na posição 2401 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), desde que a operação seja realizada por estabelecimento autorizado a exportar o produto, nos termos do artigo 285 do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI);
- VII animais da fauna silvestre;

- VIII vegetais da flora silvestre;
- IX pedras preciosas e semipreciosas; e
- X outros bens, cujo transporte aéreo esteja proibido, conforme a legislação específica.

Da Habilitação

Art. 5º A utilização do despacho aduaneiro de remessas expressas dependerá de habilitação prévia da Superintendência Regional da Receita Federal (SRRF).

Art. 6º Poderá habilitar-se a operar o despacho aduaneiro de remessas expressas, a empresa que:

- I atue em, no mínimo, três continentes distintos, por meio de estabelecimentos próprios ou integradamente com outras empresas congêneres;
- II possua patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
- III preencha os requisitos exigidos para o fornecimento de certidão negativa ou de certidão positiva, com efeitos de negativa, de débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF;
- IV disponha, no local do despacho, equipamento de varredura Raio X ou Gama (scanner) instalado, próprio ou de terceiros, com resolução e capacidade adequados ao tipo de carga ali movimentada ou armazenada, e disponibilize equipe de apoio para inspeção física dos volumes;
- V disponha sistema de monitoramento e vigilância eletrônico das instalações e da área de inspeção, próprio ou de terceiros, dotados de câmeras e sistema de gravação de imagens, de acordo com as especificações definidas pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (COANA); e
- VI apresente relação de medidas para prevenir a utilização indevida do despacho de remessa expressa, e para o transporte de armas, munições, entorpecentes, drogas e outros bens de importação suspensa ou proibida.

§ 1º A integração a que se refere o inciso I deste artigo será comprovada por meio de:

- I participação acionária;
- II contrato de representação ou acordo operacional, com exclusividade.

§ 2º A autenticidade dos documentos comprobatórios da atuação de que trata o inciso I do caput deste artigo, será comprovada mediante reconhecimento oficial do teor e registro dos referidos documentos por órgão público do país que os expediu, com posterior autenticação do Consulado Brasileiro com jurisdição naquele país.

§ 3º A comprovação da prestação do serviço pela empresa congênera será efetuada mediante apresentação de documento que comprove sua atuação, como empresa de transporte expresso internacional, junto à Alfândega do país de sua sede, reconhecido na forma do parágrafo anterior.

Art. 7º O requerimento de habilitação deverá ser apresentado à unidade da SRF com jurisdição sobre o aeroporto internacional alfandegado onde a interessada pretenda operar, acompanhado dos seguintes documentos:

- I ato constitutivo da empresa e suas alterações, onde conste como objeto social preponderante a atividade de prestação de serviços de transporte expresso internacional, porta a porta, de documentos e encomendas, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e acompanhado de documentos que comprovem a eleição de seus administradores, no caso de sociedade por ações;
- II balanço ou balancete apurado no último dia do mês anterior ao da protocolização do pedido de habilitação; e
- III contrato de locação de área situada em zona primária de aeroporto, destinada ao armazenamento e despacho aduaneiro de remessas expressas, na hipótese de a interessada não operar em recinto sob a administração da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária.

Par. único A interessada poderá habilitar-se em mais de um aeroporto.

Art. 8º A unidade da SRF referida no artigo 7º deverá:

- I verificar a correta instrução do pedido, relativamente aos documentos referidos no artigo 7º;
- II preparar o processo administrativo e saneá-lo quanto à instrução;
- III solicitar e realizar diligências julgadas necessárias à instrução do processo;
- IV encaminhar o processo à respectiva SRRF, com a juntada de relatório sobre as verificações e avaliações referidas nos incisos I a III; e
- V dar ciência à interessada de eventual decisão denegatória.

Art. 9º A Divisão de Administração Aduaneira da SRRF com jurisdição sobre a unidade referida no artigo 7º, deverá:

- I proceder ao exame do pedido de habilitação; e
- II elaborar parecer conclusivo e submetê-lo à apreciação do respectivo Superintendente Regional.

Art. 10 Compete ao Superintendente da Receita Federal habilitar a empresa de transporte expresso internacional, mediante expedição de Ato Declaratório Executivo (ADE) de habilitação.

Par. único O ADE deverá indicar o aeroporto no qual a interessada está habilitada a operar, e o código de recinto alfandegado.

Art. 11 Na hipótese de indeferimento do pedido de habilitação a que refere o artigo 10, não reconsiderado, caberá, no prazo de dez dias, a apresentação de recurso voluntário, em instância única, ao Secretário da Receita Federal.

Do Credenciamento

Art. 12 A empresa habilitada solicitará o credenciamento de seus mandatários às unidades da SRF que jurisdicione o aeroporto onde pretenda operar, em requerimento que deverá ser acompanhado de:

- I cópia da carteira profissional com assentamento que comprove ter vínculo empregatício exclusivo com a interessada, no caso de empregado, ou do ADE de inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros, no caso de despachante aduaneiro.
- II cópia da cédula de identidade; e
- III procuração pública que confira plenos poderes para o mister, sem cláusulas excludentes de responsabilidade do outorgante por ação ou omissão do outorgado, vedado o substabelecimento;

Par. único O responsável legal pela pessoa jurídica será identificado por meio de certificado digital emitido por Autoridade Certificadora, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa SRF nº 222, de 11 de outubro de 2002.

Art. 13 Para os efeitos da legislação aduaneira, o mensageiro a que se refere o inciso IX do artigo 2º equipara-se ao tripulante.

Dos Controles

Art. 14 Os documentos ou encomendas, transportados por empresas habilitadas nos termos desta Instrução Normativa, poderão ser acondicionados na mesma unidade de carga, desde que estejam acobertadas por conhecimento de carga específico (master) para cada espécie de carga (documentos ou encomendas).

§ 1º Os bens que não possam ser despachados como remessas expressas, nos termos desta Instrução Normativa, poderão chegar ao País ou dele sair, nas mesmas unidades de carga que contenham documentos ou encomendas, desde que estejam acobertados pelo respectivo conhecimento de carga.

§ 2º Na hipótese do § 1º, os bens estarão sujeitos, para despacho aduaneiro, a procedimentos e exigências previstos na legislação específica.

§ 3º No caso de remessa expressa transportada por mensageiro internacional, cada unidade de carga deverá estar identificada por etiqueta contendo o nome da empresa de transporte expresso internacional.

Art. 15 Cada remessa expressa deverá estar adequadamente embalada e identificada por conhecimento de carga individual emitido pela empresa de transporte expresso internacional e contendo as seguintes informações:

- I nome e endereço do remetente;
- II nome e endereço do destinatário;
- III descrição dos bens;
- IV valor dos bens e a correspondente moeda;
- V quantidade de volumes; e
- VI peso bruto dos volumes.

§ 1º No caso de importação, a encomenda internacional deverá, ainda, estar acompanhada da respectiva fatura comercial ou, quando for o caso, da fatura pró-forma.

§ 2º Para fins de instrução da declaração de remessas expressas, será aceito o conhecimento aéreo internacional apresentado pela empresa, com liberdade de forma, desde que contenha as informações referidas no caput.

- § 3º O disposto neste artigo não se aplica a bens que não possam ser despachados como remessas expressas, para os quais deverá ser observada a legislação específica.
- Art. 16 Na importação, as unidades de carga a que se refere o artigo 14, após a descarga, deverão ficar sob a custódia da empresa de transporte expresso internacional, no local alfandegado para esse fim, na zona primária, até o desembarço aduaneiro.
- § 1º As encomendas internacionais que não possam ser despachadas no Regime de Tributação Simplificada (RTS), serão informadas no Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento (MANTRA) e encaminhadas ao Terminal de Carga Aérea (Teca).
- § 2º As unidades de carga transportadas por mensageiro internacional (on board courier) também serão encaminhadas, pela empresa aérea transportadora, ao local a que se refere o caput, devendo o mensageiro internacional que as estiver conduzindo identificar-se perante a fiscalização aduaneira, no momento do seu desembarque no território nacional, para o desembarço da bagagem pessoal e aposição de visto no bilhete de passagem aérea.
- § 3º Nos aeroportos em que o local alfandegado a que se refere o caput não opere de forma ininterrupta, será dado às unidades de carga o tratamento de carga pátio, devendo as mesmas serem encaminhadas ao local previsto imediatamente após início de seu funcionamento.
- § 4º As remessas expressas destinadas a revenda ou importadas com cobertura cambial poderão, no recinto a que se refere o caput, ser despachadas no RTS, com base em Declaração Simplificada de Importação (DSI) registrada no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).
- § 5º Os bens de caráter cultural poderão, no recinto a que se refere o caput, ser submetidos à aplicação do regime aduaneiro especial de admissão temporária, observando-se as formalidades relativas à concessão do regime, previstas na legislação específica.
- § 6º A representação para o despacho aduaneiro de importação dos bens a que se referem os §§ 1º, 4º e 5º, deverá observar as formalidades previstas na legislação específica, e poderá ser indicada pela empresa responsável pelo transporte expresso internacional.
- Art. 17 As remessas expressas manifestadas para aeroporto diverso daquele da descarga do vôo internacional, permanecerão sob controle aduaneiro, após descarregadas da aeronave, em local especialmente designado para armazenamento de carga a serem redestinadas, na zona primária, aguardando o reembarque.
- § 1º No caso de reembarque por via de transporte distinta da aérea, deverão ser formalizados os procedimentos inerentes ao regime de trânsito aduaneiro.
- § 2º O prazo para permanência das unidades de carga no local a que se refere o caput será, no máximo, de doze horas, contado da chegada do veículo.
- § 3º Vencido o prazo estabelecido no § 2º e não iniciados os procedimentos de reembarque da carga para o destino final, será determinado seu armazenamento no Teca.

§ 4º Em casos devidamente justificados, o prazo de que trata o § 2º poderá ser prorrogado, uma única vez e por igual período, a critério do titular da unidade local da SRF.

DO DESPACHO ADUANEIRO DE IMPORTAÇÃO

Art. 18 O despacho aduaneiro de importação de remessas expressas poderá ser processado com base em Declaração de Remessas Expressas de Importação (DRE-I), conforme modelo constante do Anexo I.

§ 1º Será apresentada DRE-I distinta de acordo com o abaixo especificado:

- I carga de documentos transportada sob conhecimento de carga;
- II carga de encomendas transportada sob conhecimento carga, tributável e não tributável;
- III carga de documentos transportada por mensageiro internacional (on board courier); e
- IV carga de encomendas transportada por mensageiro internacional (on board courier).

§ 2º A DRE-I deverá estar acompanhada da "Relação de Remessas Expressas de Importação", conforme modelo constante do Anexo II (Encomendas) ou Anexo III (Documentos).

§ 3º A mala diplomática está dispensada de despacho aduaneiro, devendo:

- I estar o conhecimento de carga (house) consignado à missão diplomática ou a repartição consular;
- II conter elementos de identificação ostensiva; e
- III ser informada no formulário constante do Anexo II desta Instrução Normativa como remessa não tributável e descrita como "mala diplomática", unicamente para fins de controle.

Art. 19 O registro da DRE-I caracteriza o início do despacho aduaneiro de importação.

Art. 20 A DRE-I poderá ser formulada para remessa expressa ou conjunto de remessas expressas da mesma espécie, desde que objeto do mesmo conhecimento de carga (master) ou transportadas pelo mesmo mensageiro.

Art. 21 A DRE-I será instruída com os seguintes documentos:

- I conhecimento de carga (master), por qualquer das suas vias originais, tendo como consignatário a empresa de transporte expreso internacional, ou, no caso de transporte por mensageiro internacional, cópia do passaporte ou de outro documento de identidade que o substitua e cópia do bilhete de passagem aérea visada pela fiscalização aduaneira no momento do desembarque do mensageiro no País;
- II extrato emitido pelo sistema MANTRA, evidenciando a disponibilidade da carga para fins de despacho aduaneiro, quando for o caso.

Par. único Não será exigida a apresentação de conhecimento de carga (house) no despacho de documentos e de livros, jornais e periódicos, sem finalidade comercial.

- Art. 22 A DRE-I será apresentada pelo consignatário da remessa expressa, em duas vias, à unidade local da SRF que jurisdicione o aeroporto de descarga e armazenamento, para registro.
- Par. único O registro da DRE-I obedecerá à numeração crescente seqüencial, reiniciada a cada ano.
- Art. 23 Quando desconhecido o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) do destinatário da remessa no momento do registro da DRE-I, esta ficará retida mediante preenchimento do formulário de "Relação de Remessas Expressas de Importação Retidas", cujo modelo consta do Anexo IV, até satisfação da exigência.
- § 1º O disposto no caput aplica-se somente a encomendas assim definidas no inciso IV do artigo 2º, com exceção de livros, jornais e periódicos, sem finalidade comercial.
- § 2º Quando o destinatário da remessa for menor de idade ou residente no exterior e não possuir o número inscrição no CPF, deverá ser informado o do responsável legal ou o número do passaporte, conforme o caso.
- Art. 24 O despacho aduaneiro de importação de remessas expressas será processado no local a que se refere o artigo 16.
- Art. 25 Todas as remessas expressas serão submetidas à verificação não invasiva, previamente à conferência aduaneira.
- § 1º Independentemente da verificação de que trata o caput, as remessas poderão ser selecionadas para conferência aduaneira, inclusive no curso do despacho.
- § 2º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, entende-se por verificação não invasiva aquela realizada por meio de aparelhos, instrumentos ou animais, sem a violação da embalagem ou do invólucro da remessa expressa.
- Art. 26 As remessas não selecionadas para conferência aduaneira serão consideradas desembaraçadas.
- Art. 27 As remessas selecionadas somente serão desembaraçadas após a conclusão da conferência aduaneira.
- § 1º Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho aduaneiro, a remessa será retida mediante preenchimento do formulário constante do Anexo IV, até o cumprimento da exigência.
- § 2º Os bens sujeitos a controles específicos por outros órgãos somente serão desembaraçados após apresentação da competente autorização.
- § 3º Se a autorização a que se refere o § 2º não for concedida até o término da verificação física das remessas selecionadas, os bens referidos serão retidos mediante preenchimento do formulário constante do Anexo IV, até o cumprimento da exigência.
- Art. 28 A utilização indevida de despacho de remessa expressa caracteriza o descumprimento das normas operacionais contidas nesta Instrução Normativa.
- § 1º Na hipótese do caput, as mercadorias serão retidas mediante preenchimento do formulário constante do Anexo IV, e encaminhadas ao setor próprio para ser

providenciado o despacho aduaneiro de importação comum, observando-se os procedimentos e exigências previstos na legislação.

§ 2º O disposto no caput ensejará a aplicação de sanção ao transportador quando a conduta lhe possa ser atribuída.

Da Devolução e da Redestinação

Art. 29 Será autorizada a devolução ou redestinação para o exterior de bens transportados como remessa expressa:

I antes do registro da DRE-I; ou

II no curso de despacho aduaneiro, quando se tratar de remessas com erro inequívoco ou comprovado de expedição.

Art. 30 Na hipótese do § 3º do artigo 27, a empresa de transporte expresso internacional será responsável pela devolução para o exterior ou, quando for o caso, pela destruição, das remessas expressas não desembarçadas no prazo de trinta dias da data do registro da DRE-I, quando não atendido controle específico a cargo de outros órgãos, mediante preenchimento do formulário "Formulário de Devolução/Redestinação/Destruição de Remessas Expressas", constante do Anexo V.

Par. único A devolução ou a destruição a que se refere o caput somente será efetuada sob controle aduaneiro, e desde que não haja manifestação contrária por parte do respectivo órgão anuente.

Art. 31 Não cumprida a exigência contida no artigo 23, a remessa deverá ser devolvida para o exterior ou destruída sob controle aduaneiro, no prazo de trinta dias da data da retenção, mediante preenchimento do formulário constante do Anexo V.

Art. 32 Nos casos a que se referem os artigos 29 a 31, a empresa de transporte expresso internacional deverá promover a efetiva saída da remessa do território nacional, no prazo de até cinco dias da data da autorização outorgada pela autoridade aduaneira.

Art. 33 Não será devolvida ou redestinada ao exterior a remessa, objeto de infrações sujeitas à aplicação da pena de perdimento.

Do Tratamento Tributário das Remessas Expressas

Art. 34 Os bens procedentes do exterior despachados com base em DRE-I estarão sujeitos ao Regime de Tributação Simplificada (RTS) instituído pelo Decreto-lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, alterado pelo artigo 93 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e pela Lei nº 9.001, de 16 de março de 1995.

§ 1º O imposto será calculado com a aplicação da alíquota de 60% (sessenta por cento) sobre o valor aduaneiro do bem, independentemente da classificação tarifária.

§ 2º Os bens integrantes de remessa expressa submetidos a despacho aduaneiro com a aplicação do RTS são isentos:

I do Imposto sobre Produtos Industrializados; e

II das contribuições a que se refere a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, alterada pelas Leis nos 10.925, de 23 de julho de 2004, e 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

§ 3º Os livros, jornais e periódicos são imunes ao imposto de importação.

§ 4º O imposto não incide sobre os bens de que tratam os incisos VI, VII e VIII do artigo 4º e o artigo 29.

§ 5º O RTS aplica-se, obrigatoriamente, apenas aos bens desembaraçados como remessas expressas.

Art. 35 O valor aduaneiro do bem importado sem cobertura cambial terá por base o preço normalmente praticado na aquisição de bem idêntico ou similar, procedente do país de envio da encomenda.

Par. único O valor constante da fatura pró-forma ou documento de efeito equivalente poderá ser aceito para fins de comprovação do preço normalmente praticado no mercado.

Art. 36 O valor aduaneiro do bem importado por pessoa física com cobertura cambial terá por base o valor de transação, expresso na fatura comercial, nos termos estabelecidos no Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio de 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994.

Art. 37 Para fins de determinação do valor aduaneiro, serão acrescidos aos preços a que se referem os artigos 35 e 36:

I a importância a ser paga pelo destinatário à empresa de transporte expresso internacional, pelo serviço de transporte até o domicílio do destinatário; e

II o seguro a ser pago pelo destinatário, relativo ao transporte da encomenda internacional, quando não incluído na importância a que se refere o inciso I.

Par. único Na hipótese de os custos a que se referem os incisos I e II do caput não serem pagos diretamente à empresa de transporte expresso internacional, estes somente poderão ser acrescidos ao valor aduaneiro, após apuração dos valores efetivamente pagos.

Art. 38 Na ausência de documentação comprobatória a que se refere o parágrafo único do artigo 35, o preço do bem será determinado pela autoridade aduaneira com base em informações disponíveis, como por exemplo, nos sistemas informatizados da SRF, em catálogo ou lista de preços.

Do Pagamento do Imposto

Art. 39 O pagamento do imposto deverá ser efetuado até o segundo dia útil subsequente ao da data do registro da DRE-I por meio de Documento de Arrecadação Fiscal (DARF), individualizado para cada destinatário de remessa.

§ 1º Do DARF deverá constar o nome do destinatário, seu número de inscrição no CNPJ ou no CPF, bem como os números da DRE-I e do respectivo conhecimento carga, dispensada a utilização de carimbo padronizado.

§ 2º O imposto não pago no prazo previsto no caput deverá ser acrescido da multa de que trata o inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e dos juros de mora de que trata o artigo 61 da mesma Lei, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

§ 3º No prazo a que se refere o caput, será admitida a apresentação de DRE - I retificadora, com exclusão das encomendas não desembaraçadas como remessa expressa.

Da Entrega das Remessas Expressas Desembaraçadas

Art. 40 A entrega das remessas desembaraçadas à empresa de transporte expresso internacional ficará condicionada à comprovação:

- I da assinatura de Termo de Responsabilidade, na DRE-I, para garantia do pagamento do imposto devido, na hipótese do caput do artigo 39, ou de seu imediato pagamento;
- II do pagamento Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) ou de sua desoneração.

Par. único A empresa de transporte expresso internacional deve requerer a baixa do Termo de Responsabilidade até o dia útil seguinte ao do pagamento do imposto, identificando a correspondente DRE-I.

DO DESPACHO ADUANEIRO DE EXPORTAÇÃO

Art. 41 O despacho aduaneiro de exportação de remessas expressas poderá ser processado com base em Declaração de Remessas Expressas de Exportação (DRE-E), conforme modelo constante do Anexo VI.

§ 1º Será apresentada DRE-E distinta de acordo com o abaixo especificado:

- I carga de documentos transportada sob conhecimento de carga;
- II carga de encomendas transportada sob conhecimento de carga;
- III carga de documentos transportada por mensageiro internacional (on board courier); e
- IV carga de encomendas transportada por mensageiro internacional (on board courier).

§ 2º A DRE-E deverá estar acompanhada da "Relação de Remessas Expressas de Exportação", conforme modelo constante do Anexo VII (Encomendas) ou Anexo VIII (Documentos).

§ 3º Não será registrada DRE-E que contenha remessa sem a informação do número do CPF, CNPJ ou do passaporte do remetente, conforme o caso.

§ 4º A mala diplomática está dispensada de despacho aduaneiro, devendo:

- I estar o conhecimento de carga (house) consignado à missão diplomática ou a repartição consular;
- II conter elementos de identificação ostensiva; e

III ser informada no formulário constante do Anexo VII e descrita como "mala diplomática", unicamente para fins de controle.

Art. 42 A DRE-E será instruída com:

- I conhecimento de carga (master), emitido pela companhia aérea transportadora, ou, no caso de transporte por mensageiro internacional, cópia do passaporte, ou outro documento de identidade que o substitua, e do bilhete de passagem aérea do mensageiro;
- II primeira via da nota fiscal, exceto se dispensada pela legislação específica; e
- III outros documentos exigidos na legislação.

Par. único Não será exigida a apresentação de conhecimento de carga (house) no despacho de documentos e de livros, jornais e periódicos, sem finalidade comercial.

Art. 43 A DRE-E será apresentada pelo expedidor da remessa expressa, em duas vias, à unidade da SRF que jurisdicione o aeroporto de embarque, para registro.

Par. único O registro da DRE-E obedecerá à numeração crescente seqüencial, reiniciada a cada ano.

Art. 44 O despacho aduaneiro de exportação de remessas expressas será realizado em local alfandegado para esse fim, na zona primária, onde as unidades de cargas permanecerão sob custódia do depositário até a efetivação do embarque.

Par. único No caso de despacho aduaneiro realizado em aeroporto distinto daquele do embarque para o exterior, as remessas seguirão, até o aeroporto onde será realizado o embarque na aeronave que fará a viagem internacional, em regime de trânsito aduaneiro.

Art. 45 Todas as remessas expressas serão submetidas à verificação não invasiva, previamente à conferência aduaneira.

Par. único Independentemente da verificação de que trata o caput, as remessas poderão ser selecionadas para conferência aduaneira, inclusive no curso do despacho.

Art. 46 As remessas não selecionadas para conferência aduaneira serão consideradas desembaraçadas.

Art. 47 As remessas selecionadas somente serão desembaraçadas após a conclusão da conferência aduaneira.

§ 1º Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho aduaneiro, a remessa será retida mediante preenchimento do formulário constante do Anexo IV, até o cumprimento da exigência.

§ 2º Os bens sujeitos a controles específicos por outros órgãos somente serão desembaraçados após apresentação da competente autorização.

§ 3º Se a autorização a que se refere o § 2º não for concedida até o término da verificação física das remessas selecionadas, os bens referidos serão retidos mediante preenchimento do formulário constante do Anexo IV, até o cumprimento da exigência ou desistência da exportação.

Art. 48 As encomendas indevidamente submetidas a despacho como remessa expressa, identificadas no curso do despacho aduaneiro, serão retidas pela fiscalização aduaneira, mediante preenchimento do formulário constante do Anexo IV, e encaminhadas ao setor próprio para ser providenciado o despacho aduaneiro no regime de exportação comum.

§ 1º As encomendas a que se refere o caput, assim como outros bens transportados por empresa de transporte expresso internacional, contidos em encomenda aérea internacional, até o limite de US\$ 10,000.00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, objeto de declaração simplificada de exportação (DSE) registrada no Siscomex, poderão ser submetidos a despacho aduaneiro no setor a que se refere o artigo 44.

§ 2º A representação para o despacho aduaneiro de exportação deverá observar as formalidades previstas na legislação específica, e poderá ser indicada pela empresa responsável pelo transporte expresso internacional.

DAS OBRIGAÇÕES DOS TRANSPORTADORES HABILITADOS

Art. 49 A empresa de transporte expresso internacional habilitada ao despacho aduaneiro de remessas expressas está obrigada a:

- I manter, pelo prazo prescricional, em arquivo organizado em ordem cronológica, em meio físico ou eletrônico, toda a documentação comprobatória dos despachos e os comprovantes de entrega das remessas aos destinatários;
- II colocar à disposição da fiscalização aduaneira a infra-estrutura necessária à sua atuação, de acordo com o estabelecido no artigo 6º, diretamente, quando o recinto alfandegado for exclusivo para a empresa de transporte expresso internacional, ou, indiretamente, quando o serviço for prestado por operador aeroportuário;
- III disponibilizar:
 - a pessoal de apoio para a verificação não invasiva das remessas e sua verificação física; e
 - b acesso aos seus arquivos, inclusive informatizados de controle de remessas, para realização de consultas;
- IV identificar, por meio de crachás, os mandatários que manusearão as remessas expressas e assistirão os atos de conferência aduaneira;
- V levar ao conhecimento da autoridade aduaneira qualquer fato de que tenha notícia, que infrinja, por qualquer meio, as normas instituídas neste ato; e
- VI adotar providências no sentido de prevenir a utilização indevida do despacho de remessa expressa, e para o transporte ilegal de armas, munições, entorpecentes, drogas e outros bens de importação suspensa ou proibida, como a identificação das pessoas que entregam ou recebem encomendas em balcão da empresa, a utilização de equipamento para detecção dos referidos bens e a divulgação das restrições à utilização do despacho de remessa expressa junto aos seus clientes.

Par. único Entende-se como documentação comprobatória dos despachos:

- I a declaração e os formulários que a acompanham;
- II o conhecimento de carga (master e house);
- III a fatura ou a fatura pró-forma, na importação, admitida cópia;
- IV a nota fiscal, na exportação;
- V o DARF comprobatório do pagamento do imposto devido; e
- VI outros documentos exigíveis pela legislação específica.

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 50 A empresa de transporte expresse internacional sujeita-se às seguintes sanções administrativas:

- I advertência nas hipóteses de:
 - a descumprimento de norma de segurança fiscal e de controle aduaneiro em local alfandegado;
 - b falta de registro ou registro de forma irregular dos documentos relativos a entrada ou saída de veículo ou mercadoria em recinto alfandegado;
 - c emissão de documento de identificação ou quantificação de mercadoria em desacordo com sua efetiva qualidade ou quantidade;
 - d prática de ato que prejudique o procedimento de identificação ou quantificação de mercadoria sob controle aduaneiro;
 - e consolidação ou desconsolidação de carga efetuada com incorreção que altere o tratamento tributário ou aduaneiro da mercadoria;
 - f atraso, por mais de três vezes, em um mesmo mês, na prestação de informações sobre carga e descarga de veículos, ou movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro; ou
 - g descumprimento de norma operacional, prevista nesta Instrução Normativa ou em atos executivos a ela relacionados, ou de requisito ou condição para operar o despacho de remessas expressas; ou
- II suspensão, pelo prazo de um dia, da habilitação para utilização do despacho de remessa expressa, nos casos de:
 - a reincidência em conduta já sancionada com advertência;
 - b descumprimento da obrigação de apresentar à fiscalização, em boa ordem, os documentos relativos a operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela SRF; ou

- c delegação de atribuição privativa a pessoa não credenciada ou habilitada; ou
- III suspensão pelo prazo equivalente ao dobro do período de suspensão anterior, na hipótese de reincidência de conduta já sancionada com suspensão na forma da alínea "a" do inciso II; ou
- IV cancelada, nos casos de:
 - a acúmulo, no período de três anos, de suspensão cujo prazo total supere doze meses;
 - b agressão ou desacato à autoridade aduaneira no exercício da função;
 - c prática de ato que embarace, dificulte ou impeça a ação da fiscalização aduaneira;
 - d sentença condenatória, transitada em julgado, por participação, direta ou indireta de seus representantes, na prática de crime contra a administração pública ou contra a ordem tributária; ou
 - e ação ou omissão dolosa tendente a subtrair ao controle aduaneiro, ou dele ocultar, a importação ou a exportação de bens ou de mercadorias.

§ 1º Para os fins do disposto no inciso II do caput, será considerado reincidente o infrator sancionado com advertência que, no período de cinco anos da data da aplicação da sanção, cometer nova infração sujeita à mesma sanção.

§ 2º Enquanto perdurar a suspensão, não será permitida a admissão de bens no recinto alfandegado administrado pela empresa.

§ 3º A suspensão da habilitação:

- I não dispensa a empresa sancionada do cumprimento das obrigações previstas nesta Instrução Normativa, relativamente às mercadorias sob sua custódia;
- II não impede o despacho aduaneiro de remessas que estejam sob sua custódia, desde que recebidas até a data da aplicação da sanção; e
- III não impede a transferência dos bens para outra empresa de transporte expresso internacional para fins de despacho.

§ 4º Na hipótese de cancelamento da habilitação, somente poderá ser solicitada nova habilitação depois de transcorridos dois anos da data de publicação do ADE que aplicar a sanção.

§ 5º O cancelamento da habilitação implica a vedação ao despacho de remessas expressas na forma desta Instrução Normativa.

§ 6º A aplicação das sanções administrativas previstas neste artigo não dispensa a multa, conforme o caso, prevista na alínea "d" ou na alínea "f" do inciso VII do artigo 107 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, nas hipóteses de

obrigações a prazo ou termo certo, previstas nesta Instrução Normativa ou em atos executivos.

§ 7º Os atos de exclusiva responsabilidade do remetente ou do destinatário não acarretarão a aplicação de sanções administrativas à empresa habilitada.

Art. 51 As sanções administrativas previstas no artigo 50 serão aplicadas na forma estabelecida no artigo 76 da Lei nº 10.833, de 2003.

Art. 52 As sanções administrativas deverão ser registradas no Ambiente de Registro e Rastreamento da Atuação dos Intervenientes Aduaneiros (Radar) pela administração aduaneira.

§ 1º Para fins de aplicação das sanções administrativas e sua graduação, deverá ser consultado o Radar.

§ 2º O registro no Radar deverá ser cancelado após o decurso de cinco anos da aplicação da sanção.

§ 3º Enquanto não estiver disponível a função de que trata o caput, as ocorrências deverão ser registradas no livro fiscal modelo VI - Registro de Ocorrências.

Art. 53 Na hipótese de descumprimento dos requisitos e condições previstos no artigo 6º, fica vedado o transporte de remessas expressas, enquanto não for comprovada a adoção das providências necessárias à regularização, sem prejuízo, se for o caso, da aplicação da correspondente sanção administrativa.

Par. único A vedação a que se refere o caput terá efeito a partir da ciência do beneficiário do correspondente auto de infração.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 54 A aplicação do disposto no artigo 23 fica suspensa pelo prazo de trinta dias da publicação desta Instrução Normativa, devendo o número de inscrição no CPF ou no CNPJ, do destinatário da remessa, quando desconhecido no momento do registro da DRE-I, ser informado no prazo máximo de até trinta dias após esse registro.

Art. 55 Os formulários instituídos por esta Instrução Normativa serão impressos no formato A4 (210 mm x 297 mm), na cor preta em papel ofsete de 75 mg/m², dentro dos padrões normais de alvura.

Par. único A DRE, na importação e na exportação, e os formulários que as acompanham, poderão ser apresentados em formulário contínuo de 80 ou 132 colunas, desde que observadas a disposição e as informações estabelecidas.

Art. 56 A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) poderá realizar o despacho aduaneiro das remessas expressas contidas no sistema EMS (Express Mail Service), com base nesta Instrução Normativa ou utilizar a sistemática prevista para o intercâmbio das remessas postais internacionais.

Art. 57 As empresas de transporte expresso internacional, já habilitadas, estão dispensadas de nova habilitação, devendo, porém, no prazo de até noventa dias da publicação desta Instrução Normativa, comprovar o atendimento do disposto nos incisos II a VI do artigo 6º.

Art. 58 A COANA e as unidades da SRF de despacho poderão estabelecer os critérios para a seleção com vistas à conferência aduaneira.

- Par. único A COANA orientará sobre procedimentos específicos que devam ser observados para garantir o cumprimento do disposto nesta Instrução Normativa.
- Art. 59 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sessenta dias de sua publicação.
- Art. 60 Fica revogada, sem interrupção de sua força normativa, a Instrução Normativa SRF nº 122, de 11 de janeiro de 2002.

Jorge Antônio Deher Rachid

Alterações anotadas.

Anexos

Anexo I

Anexo II

Anexo III

Anexo IV

Anexo V

Anexo VI

Anexo VII

Anexo VIII

Instrução Normativa RFB nº 560, de 19 de agosto de 2005

Publicada em 26 de agosto de 2005. Retificada em 29 de agosto de 2005. Alterada pelas Instruções Normativas SRF nº 648, de 28 de abril de 2006; RFB nº 794, de 19 de dezembro de 2007; e RFB nº 859, de 15 de julho de 2008.

Revogada pela Instrução Normativa RFB nº 1.073, de 1º de outubro de 2010.

Disciplina o Despacho Aduaneiro de Importação e de Exportação de Remessas Expressas.

O Secretário da Receita Federal do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere os incisos III e XVIII do artigo 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, combinado com o disposto no artigo 8º da Portaria MF nº 275, de 15 de agosto de 2005, e no artigo 1º da Portaria MF nº 271, de 12 de agosto de 2005, tendo em vista o disposto nos artigos 76 e 77 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, nos artigos 491, § 2º, 494, parágrafo único, 502, 517, 525, parágrafo único, 527, parágrafo único, 534 e 535 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, e no artigo 5º da Portaria MF nº 156, de 24 de junho de 1999, resolve:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º O despacho aduaneiro de importação e de exportação de remessas expressas, transportadas pelas empresas de transporte expresso internacional, previamente habilitadas pela Receita Federal do Brasil (RFB), será promovido nos termos, limites e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa.

Dos Conceitos, Limites e Condições

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

- I empresa de transporte expresso internacional: aquela que tenha como atividade preponderante a prestação de serviços de transporte expresso internacional aéreo, porta a porta, de remessa destinada a terceiros, em fluxo regular e contínuo, tanto na importação como na exportação;
- Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 859, de 15 de julho de 2008.*
- Redação original: empresa de transporte expresso internacional: aquela que tenha como atividade preponderante a prestação de serviços de transporte expresso internacional aéreo, porta a porta, em pelo menos três continentes distintos, de remessa destinada a terceiros, em fluxo regular e contínuo, tanto na importação como na exportação;*
- II remessa expressa: documento ou encomenda internacional transportada, por via aérea, por empresa de transporte expresso internacional, porta a porta;
- III documento: qualquer mensagem, texto, informação ou dado de natureza comercial, bancária, jurídica, de imprensa, de seguro ou semelhante, sem valor comercial para fins de imposição dos tributos aduaneiros, registrado em papéis ou em meio físico magnético, eletromagnético ou ótico, exceto software;
- IV encomenda: qualquer bem transportado como remessa expressa, exceto documento, dentro dos limites e das condições previstos no artigo 4º;
- V consignatário: a empresa de transporte expresso internacional que promova o despacho aduaneiro de importação de remessa expressa por ela transportada;
- VI expedidor: a empresa de transporte expresso internacional que promova o despacho aduaneiro de exportação de remessa expressa por ela transportada;
- VII destinatário: a pessoa física ou jurídica, indicada no conhecimento individual de carga, emitido pela empresa de transporte expresso internacional, a quem a remessa expressa esteja endereçada;
- VIII remetente: a pessoa física ou jurídica, indicada no conhecimento individual de carga, emitido pela empresa de transporte expresso internacional, que envie remessa expressa a destinatário em outro país;
- IX mensageiro internacional: a pessoa física que atue como portador de remessa expressa, na exportação e na importação, por conta de empresa de transporte expresso internacional; e
- X unidade de carga: a mala, o saco de couro, pano ou plástico, o contêiner, o pallet, a pré-lingada ou qualquer outro recipiente utilizado

no transporte de remessas expressas pelas empresas de transporte expresso internacional.

Par. único Para fins do disposto no inciso III, o meio físico não compreende circuitos integrados, semicondutores e dispositivos similares, ou os artigos que compreendam esses circuitos ou dispositivos.

Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 648, de 28 de abril de 2006.

Art. 3º O transporte de remessas expressas, realizado em aeronaves próprias ou de empresas de transporte aéreo comercial, será feito:

- I sob conhecimento de carga; ou
- II por mensageiro internacional, na modalidade on board courier.

Art. 4º Somente poderão ser objeto de despacho aduaneiro, nos termos desta Instrução Normativa, as remessas expressas que contenham:

- I documentos;
- II livros, jornais e periódicos, sem finalidade comercial;
- III outros bens destinados a pessoa física, na importação, em quantidade e frequência que não revelem destinação comercial, cujo valor não seja superior a US\$ 3,000.00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda;
- IV outros bens destinados a pessoa jurídica estabelecida no País, importados sem cobertura cambial, para uso próprio ou em quantidade estritamente necessária para dar a conhecer a sua natureza, espécie e qualidade, cujo valor não seja superior a US\$ 3,000.00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda;
- V bens enviados ao exterior por pessoa física ou jurídica, sem cobertura cambial e em quantidade e frequência que não revele destinação comercial, até o limite de US\$ 5,000.00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda;

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 648, de 28 de abril de 2006.

Redação original: bens enviados ao exterior por pessoa física ou jurídica, sem cobertura cambial, até o limite de US\$ 5,000.00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda; e;

- VI bens enviados ao exterior como remessa expressa que retornem ao País, quando não permitido seu ingresso no país de destino por motivos alheios à vontade do exportador, sem a restrição quanto ao limite de valor previsto para importação;
- VII bens a serem devolvidos ou redestinados ao exterior, nos termos do artigo 29 desta Instrução Normativa;

VIII bens nacionais ou nacionalizados, que retornem ao País, se devidamente comprovada a sua saída temporária, observado o limite de valor de até US\$ 3,000.00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América), ou o equivalente em outra moeda.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso IV, entende-se por bens para uso próprio aqueles não destinados à revenda ou a serem submetidos à operação de industrialização.

§ 2º Excluem-se do disposto neste artigo:

- I bens cuja importação ou exportação esteja suspensa ou vedada;
- II bens de consumo usados ou reconicionados, exceto os de uso pessoal;
- III bebidas alcoólicas, na importação;
- IV moeda corrente, cheques e traveller's cheques, exceto quando estes dois últimos forem autorizados pelo Banco Central do Brasil;
- V armas e munições;
- VI fumo e produtos de tabacaria, exceto a exportação de amostras de fumo, classificadas na posição 2401 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), desde que a operação seja realizada por estabelecimento autorizado a exportar o produto, nos termos do artigo 285 do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI);
- VII animais da fauna silvestre;
- VIII vegetais da flora silvestre;
- IX pedras preciosas e semipreciosas; e
- X outros bens, cujo transporte aéreo esteja proibido, conforme a legislação específica.

Da Habilitação

Art. 5º A utilização do despacho aduaneiro de remessas expressas dependerá de habilitação prévia da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil (SRRF).

Art. 6º Poderá habilitar-se a operar o despacho aduaneiro de remessas expressas, a empresa que:

- I possua patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou que mantenha garantia em favor da União, sob a forma de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro aduaneiro, a seu critério, no referido valor ou em montante equivalente à diferença entre o valor exigido e o seu patrimônio líquido;

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 859, de 15 de julho de 2008.

Redação original: atue em, no mínimo, três continentes distintos, por meio de

estabelecimentos próprios ou integradamente com outras empresas congêneres;

- II preencha os requisitos exigidos para o fornecimento de certidão negativa ou de certidão positiva, com efeitos de negativa, de débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela RFB;

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 859, de 15 de julho de 2008. Redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 648, de 28 de abril de 2006: possua patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou que mantenha garantia em favor da União, sob a forma de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro aduaneiro, a seu critério, no referido valor ou em montante equivalente à diferença entre o valor exigido e o seu patrimônio líquido.

Redação original: possua patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

- III disponha, no local do despacho, de equipamento de Raio X ou Gama (scanner) instalado, próprio ou de terceiros, com resolução e capacidade adequados ao tipo de carga ali movimentada ou armazenada, e disponibilize pessoal capacitado para operar os referidos equipamentos e apoiar a inspeção física dos volumes, sob orientação da fiscalização aduaneira;

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 859, de 15 de julho de 2008.

Redação original: preencha os requisitos exigidos para o fornecimento de certidão negativa ou de certidão positiva, com efeitos de negativa, de débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela RFB;

- IV disponha de sistema de monitoramento e vigilância eletrônico das instalações e da área de inspeção, próprio ou de terceiros, dotados de câmeras e sistema de gravação de imagens, de acordo com as especificações definidas pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana); e

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 859, de 15 de julho de 2008. Redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 648, de 28 de abril de 2006: disponha, no local do despacho, equipamento de Raio X ou Gama (scanner) instalado, próprio ou de terceiros, com resolução e capacidade adequados ao tipo de carga ali movimentada ou armazenada, e disponibilize pessoal capacitado para operar os referidos equipamentos e apoiar a inspeção

física dos volumes, sob orientação da fiscalização aduaneira;

Redação original: disponha, no local do despacho, equipamento de varredura Raio X ou Gama (scanner) instalado, próprio ou de terceiros, com resolução e capacidade adequados ao tipo de carga ali movimentada ou armazenada, e disponibilize equipe de apoio para inspeção física dos volumes;

- V presente relação de medidas para prevenir a utilização indevida do despacho de remessa expressa e para o transporte de armas, munições, entorpecentes, drogas e outros bens de importação suspensa ou proibida.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 859, de 15 de julho de 2008.

Redação original: disponha sistema de monitoramento e vigilância eletrônico das instalações e da área de inspeção, próprio ou de terceiros, dotados de câmeras e sistema de gravação de imagens, de acordo com as especificações definidas pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (COANA); e

- VI presente relação de medidas para prevenir a utilização indevida do despacho de remessa expressa, e para o transporte de armas, munições, entorpecentes, drogas e outros bens de importação suspensa ou proibida.

Par. único Para fins dos disposto no inciso I do caput, a empresa deverá apresentar o último balanço patrimonial ou balancete apurado no último dia do mês anterior ao da protocolização do pedido de habilitação.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 859, de 15 de julho de 2008.

§ 1º [Revogado]

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 859, de 15 de julho de 2008.

Redação original: A integração a que se refere o inciso I deste artigo será comprovada por meio de:

I [Revogado]

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 859, de 15 de julho de 2008.

Redação original: participação acionária;

II [Revogado]

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 859, de 15 de julho de 2008.

Redação original: contrato de representação ou acordo operacional, com exclusividade.

§ 2º [Revogado]

Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 859, de 15 de julho de 2008.

Redação original: A autenticidade dos documentos comprobatórios da atuação de que trata o inciso I do caput deste artigo será comprovada mediante reconhecimento oficial do teor e registro dos referidos documentos por órgão público do país que os expediu, com posterior autenticação do Consulado Brasileiro com jurisdição naquele país.

§ 3º [Revogado]

Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 859, de 15 de julho de 2008.

Redação original: A comprovação da prestação do serviço pela empresa congênere será efetuada mediante apresentação de documento que comprove sua atuação, como empresa de transporte expresso internacional, junto à Alfândega do país de sua sede, reconhecido na forma do parágrafo anterior.

§ 4º [Revogado]

Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 859, de 15 de julho de 2008.

Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 648, de 28 de abril de 2006: Para fins dos disposto no inciso II do caput, a empresa deverá apresentar o último balanço patrimonial ou balancete apurado no último dia do mês anterior ao da protocolização do pedido de habilitação.

Art. 7º O requerimento de habilitação deverá ser apresentado à unidade da RFB com jurisdição sobre o aeroporto internacional alfandegado onde a interessada pretenda operar, acompanhado dos seguintes documentos:

- I ato constitutivo da empresa e suas alterações, onde conste como objeto social preponderante a atividade de prestação de serviços de transporte expresso internacional, porta a porta, de documentos e encomendas, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e acompanhado de documentos que comprovem a eleição de seus administradores, no caso de sociedade por ações;
- II balanço ou balancete apurado no último dia do mês anterior ao da protocolização do pedido de habilitação; e

- III contrato de locação de área situada em zona primária de aeroporto, destinada ao armazenamento e despacho aduaneiro de remessas expressas, na hipótese de a interessada não operar em recinto sob a administração da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária.

Par. único A interessada poderá habilitar-se em mais de um aeroporto.

Art. 8º A unidade da RFB referida no artigo 7º deverá:

- I verificar a correta instrução do pedido, relativamente aos documentos referidos no artigo 7º;
- II preparar o processo administrativo e saneá-lo quanto à instrução;
- III solicitar e realizar diligências julgadas necessárias à instrução do processo;
- IV encaminhar o processo à respectiva SRRF, com a juntada de relatório sobre as verificações e avaliações referidas nos incisos I a III; e
- V dar ciência à interessada de eventual decisão denegatória.

Art. 9º A Divisão de Administração Aduaneira da SRRF com jurisdição sobre a unidade referida no artigo 7º, deverá:

- I proceder ao exame do pedido de habilitação; e
- II elaborar parecer conclusivo e submetê-lo à apreciação do respectivo Superintendente da Receita Federal Brasil.

Art. 10 Compete ao Superintendente da Receita Federal do Brasil habilitar a empresa de transporte expresso internacional, mediante expedição de Ato Declaratório Executivo (ADE) de habilitação.

Par. único O ADE deverá indicar o aeroporto no qual a interessada está habilitada a operar, e o código de recinto alfandegado.

Art. 11 Na hipótese de indeferimento do pedido de habilitação a que refere o artigo 10, não reconsiderado, caberá, no prazo de dez dias, a apresentação de recurso voluntário, em instância única, ao Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil.

Do Credenciamento

Art. 12 A empresa habilitada solicitará o credenciamento de seus mandatários às unidades da RFB que jurisdicione o aeroporto onde pretenda operar, em requerimento que deverá ser acompanhado de:

- I cópia da carteira profissional com assentamento que comprove ter vínculo empregatício exclusivo com a interessada, no caso de empregado, ou do ADE de inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros, no caso de despachante aduaneiro.
- II cópia da cédula de identidade; e
- III procuração pública que confira plenos poderes para o mister, sem cláusulas excludentes de responsabilidade do outorgante por ação ou omissão do outorgado, vedado o substabelecimento;

Par. único O responsável legal pela pessoa jurídica será identificado por meio de certificado digital emitido por Autoridade Certificadora, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa SRF nº 222, de 11 de outubro de 2002.

Art. 13 Para os efeitos da legislação aduaneira, o mensageiro a que se refere o inciso IX do artigo 2º equipara-se ao tripulante.

Dos Controles

Art. 14 Os documentos ou encomendas, transportados por empresas habilitadas nos termos desta Instrução Normativa, poderão ser acondicionados na mesma unidade de carga, desde que estejam acobertadas por conhecimento de carga específico (master) para cada espécie de carga (documentos ou encomendas).

§ 1º Os bens que não possam ser despachados como remessas expressas, nos termos desta Instrução Normativa, poderão chegar ao País ou dele sair, nas mesmas unidades de carga que contenham documentos ou encomendas, desde que estejam acobertados pelo respectivo conhecimento de carga.

§ 2º Na hipótese do § 1º, os bens estarão sujeitos, para despacho aduaneiro, a procedimentos e exigências previstos na legislação específica.

§ 3º No caso de remessa expressa transportada por mensageiro internacional, cada unidade de carga deverá estar identificada por etiqueta contendo o nome da empresa de transporte expresso internacional.

Art. 15 Cada remessa expressa deverá estar adequadamente embalada e identificada por conhecimento de carga individual emitido pela empresa de transporte expresso internacional e contendo as seguintes informações:

- I nome e endereço do remetente;
- II nome e endereço do destinatário;
- III descrição dos bens;
- IV valor dos bens e a correspondente moeda;
- V quantidade de volumes; e
- VI peso bruto dos volumes.

§ 1º A encomenda internacional deverá, ainda, estar acompanhada da respectiva:

- I fatura comercial ou fatura pro forma, quando for o caso, em se tratando de importação; e
- II nota fiscal, exceto quando dispensada pela legislação, no caso de exportação.

§ 2º Para fins do despacho aduaneiro de remessas expressas, será aceito o conhecimento aéreo internacional apresentado pela empresa, com liberdade de forma, desde que contenha as informações referidas no caput.

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 648, de 28 de abril de 2006.

Redação original: Para fins de instrução da declaração de remessas expressas, será aceito o conhecimento aéreo internacional apresentado

pela empresa, com liberdade de forma, desde que contenha as informações referidas no caput.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica a bens que não possam ser despachados como remessas expressas, para os quais deverá ser observada a legislação específica.

§ 4º Na hipótese de utilização da declaração prevista no inciso I do artigo 18, não será exigida a apresentação de conhecimento de carga (house) no despacho de documentos e de livros, jornais e periódicos.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 794, de 19 de dezembro de 2007, produzindo efeitos a partir do dia 15 de janeiro de 2008. Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 648, de 28 de abril de 2006 com a seguinte redação: Não será exigida a apresentação de conhecimento de carga (house) no despacho de documentos e de livros, jornais e periódicos..

Art. 16 Na importação, as unidades de carga a que se refere o artigo 14, após a descarga, deverão ficar sob a custódia da empresa de transporte expresso internacional, no recinto alfandegado para esse fim, na zona primária, até o desembarço aduaneiro.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 794, de 19 de dezembro de 2007, produzindo efeitos a partir do dia 15 de janeiro de 2008.

Redação original: Na importação, as unidades de carga a que se refere o artigo 14, após a descarga, deverão ficar sob a custódia da empresa de transporte expresso internacional ou da Infraero, conforme o caso, no recinto alfandegado para esse fim, na zona primária, até o desembarço aduaneiro.

§ 1º As encomendas internacionais que não possam ser despachadas no Regime de Tributação Simplificada (RTS), serão informadas no Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento (MANTRA) e encaminhadas ao Terminal de Carga Aérea (TECA).

§ 2º As unidades de carga transportadas por mensageiro internacional (on board courier) também serão encaminhadas, pela empresa aérea transportadora, ao recinto a que se refere o caput, devendo o mensageiro internacional que as estiver conduzindo identificar-se perante a fiscalização aduaneira, no momento do seu desembarque no território nacional, para o desembarço da bagagem pessoal e aposição de visto no bilhete de passagem aérea.

§ 3º Nos aeroportos em que o recinto alfandegado a que se refere o caput não opere de forma ininterrupta, será dado às unidades de carga o tratamento de carga pátio, devendo as mesmas ser encaminhadas ao recinto previsto imediatamente após início de seu funcionamento.

- § 4º As remessas expressas destinadas a revenda ou importadas com cobertura cambial poderão, no recinto a que se refere o caput, ser despachadas no RTS, com base em Declaração Simplificada de Importação (DSI) registrada no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).
- § 5º Os bens de caráter cultural poderão, no recinto a que se refere o caput, ser submetidos à aplicação do regime aduaneiro especial de admissão temporária, observando-se as formalidades relativas à concessão do regime, previstas na legislação específica.
- § 6º A representação para o despacho aduaneiro de importação dos bens a que se referem os §§ 1º e 5º, deverá observar as formalidades previstas na legislação específica, e poderá ser indicada pela empresa responsável pelo transporte expresso internacional.
- § 7º O disposto no caput não impede que, por motivo de força maior assim reconhecido pelo titular da unidade da Receita Federal do Brasil (RFB) com jurisdição sobre o aeroporto, a custódia das cargas seja feita pela Infraero em outros recintos alfandegados.
- Art. 17 As remessas expressas manifestadas para aeroporto diverso daquele da descarga do voo internacional, permanecerão sob controle aduaneiro, depois de descarregadas da aeronave, em local especialmente designado para armazenamento de carga a serem redestinadas, na zona primária, aguardando o reembarque.
- § 1º No caso de reembarque por via de transporte distinta da aérea, deverão ser formalizados os procedimentos inerentes ao regime de trânsito aduaneiro.
- § 2º O prazo para permanência das unidades de carga no local a que se refere o caput será, no máximo, de doze horas, contadas da chegada do veículo.
- § 3º Vencido o prazo estabelecido no § 2º e não iniciados os procedimentos de reembarque da carga para o destino final, será determinado seu armazenamento no Teca.
- § 4º Em casos devidamente justificados, o prazo de que trata o § 2º poderá ser prorrogado, uma única vez e por igual período, a critério do titular da unidade local da RFB.

Art. 17A As remessas contendo bens sujeitos a controles específicos:

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 794, de 19 de dezembro de 2007, produzindo efeitos a partir do dia 15 de janeiro de 2008.

Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 648, de 28 de abril de 2006 com a seguinte redação: As remessas contendo bens sujeitos a controles específicos serão submetidas pela empresa de transporte expresso internacional à manifestação dos respectivos órgãos competentes, previamente ao início do despacho aduaneiro de importação.

I serão submetidas, pela empresa de transporte expresso internacional, à manifestação dos respectivos órgãos e agências da administração pública federal, previamente ao início do despacho aduaneiro de importação, na hipótese de Declaração de Remessas Expressas de Importação (DRE-I); ou

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 794, de 19 de dezembro de 2007.

II serão selecionadas pelos respectivos órgãos e agências da administração pública federal, mediante seleção automática ou dirigida, na hipótese de utilização da declaração prevista no inciso II do artigo 18.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 794, de 19 de dezembro de 2007.

§ 1º A inspeção pelo órgão competente será realizada na presença de representante da empresa de transporte expresso internacional e, a critério da autoridade aduaneira local, com acompanhamento fiscal.

Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 648, de 28 de abril de 2006.

§ 2º Na hipótese de que trata o inciso I do caput, as remessas ficarão armazenadas sob a custódia da empresa de transporte expresso internacional ou, quando for o caso, da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária (Infraero), mediante preenchimento do formulário constante do Anexo III, a ser apresentado pela empresa habilitada.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 794, de 19 de dezembro de 2007, produzindo efeitos a partir do dia 15 de janeiro de 2008.

Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 648, de 28 de abril de 2006, com a seguinte redação: Na hipótese de que trata o caput, as remessas ficarão sob a custódia da empresa de transporte expresso internacional ou, quando for o caso, da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária (INFRAERO), mediante preenchimento do formulário constante do Anexo III, a ser apresentado pela empresa habilitada.

§ 3º O despacho aduaneiro de importação será processado nos termos do artigo 23.

Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 648, de 28 de abril de 2006.

DO DESPACHO ADUANEIRO DE IMPORTAÇÃO

Art. 18 O despacho aduaneiro de importação de remessas expressas poderá ser processado com base em:

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 794, de 19 de dezembro de 2007, produzindo efeitos a partir do dia 15 de janeiro de 2008.

Redação original: O despacho aduaneiro de importação de remessas expressas poderá ser processado com base em Declaração de Remessas Expressas de Importação (DRE-I), conforme modelo constante do Anexo I.

- I Declaração de Remessas Expressas de Importação (DRE-I), conforme modelo constante do Anexo I; ou

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 794, de 19 de dezembro de 2007, produzindo efeitos a partir do dia 15 de janeiro de 2008.

- II declaração registrada em sistema informatizado específico para esse fim, disponibilizado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 859, de 15 de julho de 2008.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 794, de 19 de dezembro de 2007, produzindo efeitos a partir do dia 15 de janeiro de 2008, com a redação: declaração registrada em sistema informatizado específico para esse fim, disponibilizado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, contendo as informações constantes do Anexo VIII.

- § 1º Na hipótese do inciso I do caput, será apresentada DRE-I distinta, de acordo com o abaixo especificado:

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 794, de 19 de dezembro de 2007, produzindo efeitos a partir do dia 15 de janeiro de 2008.

Redação original: Será apresentada DRE- I distinta de acordo com o abaixo especificado:

- I documentos transportados sob conhecimento de carga;

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 794, de 19 de dezembro de 2007, produzindo efeitos a partir do dia 15 de janeiro de 2008.

Redação original: carga de documentos transportada sob conhecimento de carga;

- II encomendas transportadas sob conhecimento carga, tributáveis e não tributáveis;

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 794, de 19 de dezembro de 2007, produzindo efeitos a partir do dia 15 de janeiro de 2008.

Redação original: carga de encomendas transportada sob conhecimento carga, tributável e não tributável;

- III documentos transportados por mensageiro internacional (on board courier); e

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 794, de 19 de dezembro de 2007, produzindo efeitos a partir do dia 15 de janeiro de 2008.

Redação original: carga de documentos transportada por mensageiro internacional (on board courier); e

- IV encomendas transportadas por mensageiro internacional (on board courier).

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 794, de 19 de dezembro de 2007, produzindo efeitos a partir do dia 15 de janeiro de 2008.

Redação original: carga de encomendas transportada por mensageiro internacional (on board courier).

- § 2º Nos casos a que se referem os incisos II e IV do § 1º, a DRE-I deverá estar acompanhada da "Relação de Remessas Expressas de Importação - Encomendas", conforme modelo constante do Anexo II.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 794, de 19 de dezembro de 2007, produzindo efeitos a partir do dia 15 de janeiro de 2008.

Redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 648, de 28 de abril de 2006: Nos casos a que se referem os incisos II e IV, a DREI deverá estar acompanhada da "Relação de Remessas Expressas de Importação - Encomendas", conforme modelo constante do Anexo II.

Redação original: A DRE-I deverá estar acompanhada da "Relação de Remessas Expressas de Importação", conforme modelo constante do Anexo II (Encomendas) ou Anexo III (Documentos).

- § 3º A mala diplomática está dispensada de despacho aduaneiro, devendo:

- I estar o conhecimento de carga (house) consignado à missão diplomática ou a repartição consular;
- II conter elementos de identificação ostensiva; e
- III ser informada no formulário constante do Anexo II desta Instrução Normativa como remessa não tributável e descrita como "mala diplomática", unicamente para fins de controle.

- § 4º Os documentos, sem prejuízo da aplicação do procedimento previsto no artigo 25 e de seleção para verificação física, serão liberados sem outras formalidades.

Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 648, de 28 de abril de 2006.

§ 5º Na hipótese do inciso II do caput, a relação dos conhecimentos de carga individualizados deverá ser transmitida eletronicamente à RFB pela empresa de transporte expresso internacional.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 794, de 19 de dezembro de 2007, produzindo efeitos a partir do dia 15 de janeiro de 2008.

§ 6º O disposto no § 5º não prejudica a correção espontânea de eventuais divergências, pela consignatária, mediante a apresentação de declaração eletrônica das cargas desconsolidadas.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 794, de 19 de dezembro de 2007, produzindo efeitos a partir do dia 15 de janeiro de 2008.

Art. 19 O registro da declaração caracteriza o início do despacho aduaneiro de importação.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 794, de 19 de dezembro de 2007, produzindo efeitos a partir do dia 15 de janeiro de 2008.

Redação original: O registro da DRE-I caracteriza o início do despacho aduaneiro de importação.

Par. único Na hipótese de declaração eletrônica, o seu registro somente é consumado quando confirmada, no próprio sistema, a presença da carga a que se refira.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 794, de 19 de dezembro de 2007, produzindo efeitos a partir do dia 15 de janeiro de 2008.

Art. 20 A DRE-I poderá ser formulada para remessa expressa ou conjunto de remessas expressas da mesma espécie, desde que objeto do mesmo conhecimento de carga (master) ou transportadas pelo mesmo mensageiro.

§ 1º Para os despachos de que tratam os artigos 17A e 23, desde que previamente autorizado pela autoridade aduaneira da unidade da SRF de despacho, poderá ser registrada uma única DRE-I para conhecimentos de carga distintos (master).

Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 648, de 28 de abril de 2006.

§ 2º Na hipótese do § 1º:

Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 648, de 28 de abril de 2006.

I os campos da DRE-I destinados ao "País de Procedência", "MAWB/Etiqueta de Bagagem", "Data do Vôo" e "Termo de Entrada", não deverão ser preenchidos; e

Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 648, de 28 de abril de 2006.

II a DRE-I deverá estar acompanhada de formulário distinto, constante do Anexo II, por conhecimento de carga (master).

Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 648, de 28 de abril de 2006.

Art. 21 A DRE-I será instruída com os seguintes documentos:

- I conhecimento de carga (master), por qualquer das suas vias originais, tendo como consignatário a empresa de transporte expresso internacional, ou, no caso de transporte por mensageiro internacional, cópia do passaporte ou de outro documento de identidade que o substitua e cópia do bilhete de passagem aérea visada pela fiscalização aduaneira no momento do desembarque do mensageiro no País;
- II extrato emitido pelo sistema Mantra, evidenciando a disponibilidade da carga para fins de despacho aduaneiro, quando for o caso.
- III autorização de despacho de importação emitida pelos órgãos competentes, em se tratando de bens sujeitos a controles específicos.

Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 648, de 28 de abril de 2006.

Par. único Não será exigido conhecimento de carga (master) para a instrução das DRE-I a que se referem os artigos 17A, § 2º, e 23, § 3º.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 794, de 19 de dezembro de 2007, produzindo efeitos a partir do dia 15 de janeiro de 2008.

Redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 648, de 28 de abril de 2006. Não será exigido conhecimento de carga (master) para a instrução das DRE-I a que se referem os artigos 17A, § 3º, e 23, § 3º.

Redação original, como § 1º: Não será exigida a apresentação de conhecimento de carga (house) no despacho de documentos e de livros, jornais e periódicos, sem finalidade comercial.

§ 2º [revogado]

Revogado pela Instrução Normativa SRF nº 648, de 28 de abril de 2006.

Redação original: A DRE-I a que se refere o § 3º do artigo 23 será instruída com cópia do conhecimento de carga (master).

Art. 22 A declaração de importação de remessas expressas será:

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 794, de 19 de dezembro de 2007, produzindo efeitos a partir do dia 15 de janeiro de 2008.

Redação original: A DRE-I será apresentada pelo consignatário da remessa expressa, em duas vias, à unidade local da RFB que jurisdicione o aeroporto de descarga e armazenamento, para registro.

- I apresentada para registro pelo seu consignatário, em duas vias, à unidade local da RFB que jurisdicione o aeroporto de descarga e armazenamento, no caso de DRE-I; ou

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 794, de 19 de dezembro de 2007, produzindo efeitos a partir do dia 15 de janeiro de 2008.

- II registrada no sistema informatizado referido no inciso II do artigo 18, pelo seu consignatário.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 794, de 19 de dezembro de 2007, produzindo efeitos a partir do dia 15 de janeiro de 2008.

Par. único O registro da declaração observará numeração crescente seqüencial, reiniciada a cada ano.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 794, de 19 de dezembro de 2007, produzindo efeitos a partir do dia 15 de janeiro de 2008.

Redação original: O registro da DRE-I obedecerá à numeração crescente seqüencial, reiniciada a cada ano.

Art. 23 Quando desconhecido, no momento do registro da declaração, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) do destinatário da remessa importada, esta ficará armazenada até:

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 794, de 19 de dezembro de 2007, produzindo efeitos a partir do dia 15 de janeiro de 2008.

Redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 648, de 28 de abril de 2006: Quando desconhecido o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) do destinatário da remessa no momento do registro da DRE-I, esta ficará armazenada, até a satisfação da exigência, mediante preenchimento do formulário de "Relação de Remessas Expressas de Importação Armazenadas", cujo modelo consta do Anexo III, a ser apresentado pela empresa habilitada.

Redação original: Quando desconhecido o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) do destinatário da remessa no momento do registro da DRE-I, esta ficará retida, até a satisfação da exigência, mediante preenchimento do formulário de "Relação de Remessas Expressas de Importação

Retidas", cujo modelo consta do Anexo IV, a ser apresentado pela empresa habilitada.

- I a satisfação da exigência, mediante preenchimento do formulário de "Relação de Remessas Expressas de Importação Armazenadas", cujo modelo consta do Anexo III, a ser apresentado pela empresa habilitada, no caso da DRE-I, ou

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 794, de 19 de dezembro de 2007, produzindo efeitos a partir do dia 15 de janeiro de 2008.

- II a complementação dos dados, controlada por meio de função própria para esse fim, no caso da declaração prestada por meio de sistema informatizado.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 794, de 19 de dezembro de 2007, produzindo efeitos a partir do dia 15 de janeiro de 2008.

- § 1º O disposto no caput aplica-se somente a encomendas assim definidas no inciso IV do artigo 2º, com exceção de livros, jornais e periódicos.

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 648, de 28 de abril de 2006.

Redação original: O disposto no caput aplica-se somente a encomendas assim definidas no inciso IV do artigo 2º, com exceção de livros, jornais e periódicos, sem finalidade comercial.

- § 2º Quando o destinatário da remessa for menor de idade ou residente no exterior e não possuir o número inscrição no CPF, deverá ser informado o do responsável legal ou o número do passaporte, conforme o caso.

- § 3º Somente quando satisfeita a exigência a que se refere o caput, e observando-se o prazo de até noventa dias da data da chegada, poderá ser dado início ao despacho aduaneiro de importação das remessas, mediante o registro da correspondente declaração.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 794, de 19 de dezembro de 2007, produzindo efeitos a partir do dia 15 de janeiro de 2008.

Redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 648, de 28 de abril de 2006: Somente quando satisfeita a exigência a que se refere o caput, e observando-se o prazo de até noventa dias da data da chegada, poderá ser dado início ao despacho aduaneiro de importação das remessas, mediante o registro de DRE-I.

Redação original: Somente quando satisfeita a exigência a que se refere o caput, e observando-se o prazo de até noventa dias, poderá ser dado início ao despacho aduaneiro de importação das remessas, mediante o registro de DRE-I.

§ 4º Na hipótese do inciso I do caput, não poderão ser informadas em um mesmo formulário encomendas relacionadas em conhecimentos de carga (masters) diferentes.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 794, de 19 de dezembro de 2007, produzindo efeitos a partir do dia 15 de janeiro de 2008.

Redação original: Não poderão ser informadas em um mesmo formulário encomendas relacionadas em conhecimentos de carga (masters) diferentes.

§ 5º O formulário a que se refere o inciso I do caput obedecerá a uma numeração seqüencial, por unidade da RFB de despacho aduaneiro, a partir de 0001, seguido do correspondente ano, reiniciada anualmente.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 794, de 19 de dezembro de 2007, produzindo efeitos a partir do dia 15 de janeiro de 2008.

Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 648, de 28 de abril de 2006, com a seguinte redação: O formulário a que se refere o caput obedecerá a uma numeração seqüencial, por unidade da SRF de despacho, a partir de 0001, seguido do correspondente ano, reiniciada anualmente.

§ 6º As remessas expressas armazenadas ficarão sob a custódia da empresa de transporte expresso internacional ou, quando for o caso, da INFRAERO.

Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 648, de 28 de abril de 2006.

Art. 24 O despacho aduaneiro de importação de remessas expressas será processado no local a que se refere o artigo 16.

Art. 25 Todas as remessas expressas serão submetidas à verificação não-invasiva, previamente à conferência aduaneira.

§ 1º Independentemente da verificação de que trata o caput, as remessas poderão ser selecionadas para conferência no curso do despacho aduaneiro.

§ 2º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, entende-se por verificação não-invasiva aquela realizada por meio de aparelhos, instrumentos ou animais, sem a violação da embalagem ou do invólucro da remessa expressa.

§ 3º Na hipótese de o procedimento previsto no caput poder causar dano à encomenda, a empresa habilitada deverá solicitar sua dispensa, podendo o servidor responsável pelo despacho aduaneiro adotar outra forma de verificação.

Art. 26 As remessas não selecionadas para conferência aduaneira serão consideradas desembaraçadas.

Par. único Na hipótese de declaração apresentada por meio de sistema informatizado, a entrega da remessa ficará condicionada à sua liberação, no próprio sistema, pelo órgão ou agência da administração pública federal responsável por eventual

controle específico, bem como à comprovação do pagamento dos tributos devidos, quando for o caso.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 794, de 19 de dezembro de 2007, produzindo efeitos a partir do dia 15 de janeiro de 2008.

Art. 27 As remessas selecionadas somente serão desembaraçadas após a conclusão da conferência aduaneira.

§ 1º Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho aduaneiro, a remessa ficará retida até o atendimento da exigência:

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 794, de 19 de dezembro de 2007, produzindo efeitos a partir do dia 15 de janeiro de 2008.

Redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 648, de 28 de abril de 2006: Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho aduaneiro, a remessa será retida mediante preenchimento do formulário de "Relação de Remessas Expressas de Importação Retidas", cujo modelo consta do Anexo IV, até o cumprimento da exigência.

Redação original: Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho aduaneiro, a remessa será retida mediante preenchimento do formulário constante do Anexo IV, até o cumprimento da exigência.

I na hipótese de DRE-I, mediante preenchimento do formulário de "Relação de Remessas Expressas de Importação Retidas", cujo modelo consta do Anexo IV; e

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 794, de 19 de dezembro de 2007, produzindo efeitos a partir do dia 15 de janeiro de 2008.

II na hipótese de declaração apresentada por meio de sistema informatizado, mediante a interrupção do correspondente despacho aduaneiro, pela autoridade aduaneira.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 794, de 19 de dezembro de 2007, produzindo efeitos a partir do dia 15 de janeiro de 2008.

§ 2º No caso de DRE-I, os bens sujeitos a controles específicos por outros órgãos e agências da administração pública federal somente serão desembaraçados após apresentação da competente autorização.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 794, de 19 de dezembro de 2007, produzindo efeitos a partir do dia 15 de janeiro de 2008.

Redação original: Os bens sujeitos a controles específicos por outros órgãos somente serão desembaraçados após apresentação da competente autorização.

§ 3º O formulário a que se refere o inciso I do § 1º obedecerá a uma numeração seqüencial, por unidade da RFB de despacho aduaneiro, a partir de 0001, seguido do correspondente ano, reiniciada anualmente.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 794, de 19 de dezembro de 2007, produzindo efeitos a partir do dia 15 de janeiro de 2008.

Redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 648, de 28 de abril de 2006: O formulário a que se refere o § 1º obedecerá a uma numeração seqüencial, por unidade da SRF de despacho, a partir de 0001, seguido do correspondente ano, reiniciada anualmente.

Redação original: Se a autorização a que se refere o § 2º não for concedida até o término da verificação física das remessas selecionadas, os bens referidos serão retidos mediante preenchimento do formulário constante do Anexo IV, até o cumprimento da exigência.

Art. 28 A utilização indevida de despacho de remessa expressa caracteriza o descumprimento das normas operacionais contidas nesta Instrução Normativa.

§ 1º Na hipótese do caput, as mercadorias serão retidas e encaminhadas ao recinto próprio, para ser providenciado o despacho aduaneiro de importação comum, observando-se os procedimentos e exigências previstos na legislação, mediante:

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 794, de 19 de dezembro de 2007, produzindo efeitos a partir do dia 15 de janeiro de 2008.

Redação original: Na hipótese do caput, as mercadorias serão retidas mediante preenchimento do formulário constante do Anexo IV, e encaminhadas ao recinto próprio para ser providenciado o despacho aduaneiro de importação comum, observando-se os procedimentos e exigências previstos na legislação.

I o preenchimento do formulário constante do Anexo IV, no caso de declaração com base em DRE-I; ou

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 794, de 19 de dezembro de 2007, produzindo efeitos a partir do dia 15 de janeiro de 2008.

- II função própria para esse fim, na hipótese de declaração apresentada por meio de sistema informatizado.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 794, de 19 de dezembro de 2007, produzindo efeitos a partir do dia 15 de janeiro de 2008.

- § 2º O disposto no caput ensejará a aplicação de sanção ao transportador quando a conduta lhe possa ser atribuída.

- § 3º Até que seja implementada função específica para esse fim, na hipótese do inciso II do § 1º, deverá ser utilizado o formulário constante do Anexo IV

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 794, de 19 de dezembro de 2007, produzindo efeitos a partir do dia 15 de janeiro de 2008.

Da Devolução e da Redestinação

- Art. 29 Será autorizada a devolução ou redestinação para o exterior de bens transportados como remessa expressa:

- I antes do registro declaração; ou

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 794, de 19 de dezembro de 2007, produzindo efeitos a partir do dia 15 de janeiro de 2008.

Redação original: antes do registro da DRE-I; ou

- II no curso de despacho aduaneiro, quando se tratar de remessas com erro inequívoco ou comprovado de expedição.

- Art. 30 No caso de descumprimento da exigência prevista no artigo 23 ou de ausência de autorização de outros órgãos e agências da administração pública federal para o despacho aduaneiro de bens sujeitos a controles específicos, a empresa de transporte expresso internacional será responsável pela devolução do bem ao exterior ou sua destruição.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 794, de 19 de dezembro de 2007, produzindo efeitos a partir do dia 15 de janeiro de 2008.

Redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 648, de 28 de abril de 2006: O descumprimento da exigência prevista no artigo 23 e na hipótese da não autorização do despacho aduaneiro de bens sujeitos a controles específicos por outros órgãos, a empresa de transporte expresso internacional será responsável pela devolução para o exterior mediante o preenchimento do "Formulário de Devolução/Redestinação de Remessas Expressas", constante do Anexo V, ou pela sua destruição.

Redação original: Na hipótese do § 3º do artigo 27, a empresa de transporte expresso internacional será responsável pela devolução

para o exterior ou, quando for o caso, pela destruição, das remessas expressas não desembaraçadas no prazo de sessenta dias da data do registro da DRE-I, quando não atendido controle específico a cargo de outros órgãos, mediante preenchimento do formulário "Formulário de Devolução/Redestinação/Destruição de Remessas Expressas", constante do Anexo V.

§ 1º A devolução ou a destruição a que se refere o caput somente será efetuada sob controle aduaneiro, e desde que não haja manifestação contrária por parte do respectivo órgão competente.

Renumerado pela Instrução Normativa SRF nº 648, de 28 de abril de 2006. Numeração original: Parágrafo único.

§ 2º Para fins do disposto no caput, deverão ser observados os prazos de noventa e de sessenta dias, respectivamente, da data da chegada da remessa ou da data de interrupção do despacho aduaneiro.

Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 648, de 28 de abril de 2006.

§ 3º No caso de importações submetidas a despacho aduaneiro por meio de DRE-I, a devolução ao exterior deverá ser efetuada mediante o preenchimento do "Formulário de Devolução/Redestinação de Remessas Expressas", constante do Anexo V, que obedecerá a uma numeração seqüencial, por unidade da RFB de despacho aduaneiro, a partir de 0001, seguido do correspondente ano, reiniciada anualmente.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 794, de 19 de dezembro de 2007, produzindo efeitos a partir do dia 15 de janeiro de 2008.

Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 648, de 28 de abril de 2006: O formulário a que se refere o caput obedecerá a uma numeração seqüencial, por unidade da SRF de despacho, a partir de 0001, seguido do correspondente ano, reiniciada anualmente.

§ 4º No caso de inobservância dos prazos a que refere o § 2º, as remessas serão consideradas abandonadas.

Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 648, de 28 de abril de 2006.

§ 5º Na hipótese a que se refere o caput, a declaração apresentada por meio de sistema informatizado poderá ser cancelada pela autoridade aduaneira.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 794, de 19 de dezembro de 2007, produzindo efeitos a partir do dia 15 de janeiro de 2008.

Art. 31 [revogado]

Revogado pela Instrução Normativa SRF nº 648, de 28 de abril de 2006. Redação retificada em 29 de agosto de 2005: Não cumprida a exigência contida no artigo 23, a remessa deverá ser devolvida para o exterior ou destruída sob controle aduaneiro, no prazo de noventa dias da data da chegada, mediante preenchimento do formulário constante do Anexo V.

Redação original: Nos casos a que se referem os artigos 29 a 31, a empresa de transporte expresso internacional deverá promover a efetiva saída da remessa do território nacional, no prazo de até cinco dias da data da autorização outorgada pela autoridade aduaneira.

Art. 32 [revogado]

Revogado pela Instrução Normativa SRF nº 648, de 28 de abril de 2006.

Redação original: Nos casos a que se referem os artigos 29 a 31, a empresa de transporte expresso internacional deverá promover a efetiva saída da remessa do território nacional, no prazo de até cinco dias da data da autorização outorgada pela autoridade aduaneira.

Art. 33 Não será devolvida ou redestinada ao exterior a remessa, objeto de infrações sujeitas à aplicação da pena de perdimento.

Do Tratamento Tributário das Remessas Expressas

Art. 34 Os bens procedentes do exterior, submetidos a despacho aduaneiro com base em DRE-I ou por meio de sistema informatizado, estarão sujeitos ao Regime de Tributação Simplificada (RTS) instituído pelo Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, alterado pelo artigo 93 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e pela Lei nº 9.001, de 16 de março de 1995.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 794, de 19 de dezembro de 2007, produzindo efeitos a partir do dia 15 de janeiro de 2008.

Redação original: Os bens procedentes do exterior despachados com base em DRE-I estarão sujeitos ao Regime de Tributação Simplificada (RTS) instituído pelo Decreto-lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, alterado pelo artigo 93 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e pela Lei nº 9.001, de 16 de março de 1995.

- § 1º O imposto será calculado com a aplicação da alíquota de 60% (sessenta por cento) sobre o valor aduaneiro do bem, independentemente da classificação tarifária.
- § 2º Os bens integrantes de remessa expressa submetidos a despacho aduaneiro com a aplicação do RTS são isentos:
- I do Imposto sobre Produtos Industrializados; e
 - II das contribuições a que se refere a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, alterada pelas Leis nos 10.925, de 23 de julho de 2004, e 11.051, de 29 de dezembro de 2004.
- § 3º Os livros, jornais e periódicos são imunes ao imposto de importação.
- § 4º O imposto não incide sobre os bens de que tratam os incisos I, VI, VII e VIII do artigo 4º e o artigo 29.
- § 5º A aplicação do RTS é obrigatória apenas para os bens desembaraçados como remessas expressas, nos termos desta Instrução Normativa.
- Art. 35 O valor aduaneiro do bem importado sem cobertura cambial terá por base o preço normalmente praticado na aquisição de bem idêntico ou similar, procedente do país de envio da encomenda.
- Par. único O valor constante da fatura pró-forma ou documento de efeito equivalente poderá ser aceito para fins de comprovação do preço normalmente praticado no mercado.
- Art. 36 O valor aduaneiro do bem importado por pessoa física com cobertura cambial terá por base o valor de transação, expresso na fatura comercial, nos termos estabelecidos no Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio de 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994.
- Art. 37 Para fins de determinação do valor aduaneiro, serão acrescidos aos preços a que se referem os artigos 35 e 36:
- I a importância a ser paga pelo destinatário à empresa de transporte expresso internacional, pelo serviço de transporte até o domicílio do destinatário; e
 - II o seguro a ser pago pelo destinatário, relativo ao transporte da encomenda internacional, quando não incluído na importância a que se refere o inciso I.
- Par. único O custo do transporte, bem como do seguro a ele associado, referido neste artigo, não será acrescido ao preço dos bens integrantes da remessa ou encomenda quando já estiver incluído no preço de aquisição desses bens ou quando for suportado pelo remetente.

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 648, de 28 de abril de 2006.

Redação original: Na hipótese de os custos a que se referem os incisos I e II do caput não serem pagos diretamente à empresa de transporte expresso internacional, estes somente

poderão ser acrescidos ao valor aduaneiro, após apuração dos valores efetivamente pagos.

- Art. 38 Na ausência de documentação comprobatória a que se refere o parágrafo único do artigo 35, o preço do bem será determinado pela autoridade aduaneira com base em informações disponíveis, como por exemplo, nos sistemas informatizados da RFB, em catálogo ou lista de preços.

Do Pagamento do Imposto

- Art. 39 O pagamento do imposto deverá ser efetuado:

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 859, de 15 de julho de 2008. Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 794, de 19 de dezembro de 2007, produzindo efeitos a partir do dia 15 de janeiro de 2008: O pagamento do imposto deverá ser efetuado até o segundo dia útil subsequente ao do registro da declaração.

Redação original: O pagamento do imposto deverá ser efetuado até o segundo dia útil subsequente ao da data do registro da DRE-I por meio de Documento de Arrecadação Fiscal (DARF), individualizado para cada destinatário de remessa.

- I na hipótese de DRE-I, até o segundo dia útil subsequente ao do registro da declaração;

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 859, de 15 de julho de 2008.

- II na hipótese de declaração apresentada por meio de sistema informatizado, antes do desembaraço da remessa.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 859, de 15 de julho de 2008.

- § 1º O pagamento será realizado por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), no qual deverá constar o nome do destinatário, seu número de inscrição no CNPJ ou CPF, bem como o número da declaração e do respectivo conhecimento carga.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 794, de 19 de dezembro de 2007, produzindo efeitos a partir do dia 15 de janeiro de 2008.

Redação original: Do DARF deverá constar o nome do destinatário, seu número de inscrição no CNPJ ou no CPF, bem como os números da DRE-I e do respectivo conhecimento carga, dispensada a utilização de carimbo padronizado.

- § 2º O imposto não pago, na hipótese e prazo previstos no inciso I do caput, deverá ser acrescido da multa de que trata o inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27

de dezembro de 1996, e dos juros de mora de que trata o artigo 61 da mesma Lei, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 859, de 15 de julho de 2008.

Redação original: O imposto não pago no prazo previsto no caput deverá ser acrescido da multa de que trata o inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e dos juros de mora de que trata o artigo 61 da mesma Lei, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

§ 3º Será admitida a retificação da declaração:

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 794, de 19 de dezembro de 2007, produzindo efeitos a partir do dia 15 de janeiro de 2008.

Redação original: No prazo a que se refere o caput, será admitida a apresentação de DRE - I retificadora, com exclusão das encomendas não desembaraçadas como remessa expressa.

I na hipótese de DRE-I, no prazo referido no caput; ou

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 794, de 19 de dezembro de 2007, produzindo efeitos a partir do dia 15 de janeiro de 2008.

II na hipótese de declaração apresentada por meio de sistema informatizado, a qualquer tempo.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 794, de 19 de dezembro de 2007, produzindo efeitos a partir do dia 15 de janeiro de 2008.

§ 4º No caso do inciso I do § 3º, deverá ser utilizada DRE-I retificadora, que obedecerá a numeração da declaração original, acrescida de numeração seqüencial a partir de "01".

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 794, de 19 de dezembro de 2007, produzindo efeitos a partir do dia 15 de janeiro de 2008.

Redação original: A declaração a que se refere o § 3º obedecerá a numeração da DRE-I original, acrescida de numeração seqüencial a partir de "01".

Da Entrega das Remessas Expressas Desembaraçadas

Art. 40 A entrega das remessas desembaraçadas à empresa de transporte expreso internacional ficará condicionada:

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 794, de 19 de dezembro de 2007, produzindo efeitos a partir do dia 15 de janeiro de 2008.

Redação original: A entrega das remessas desembaraçadas à empresa de transporte expresso internacional ficará condicionada à comprovação:

I ao pagamento do imposto de importação devido;

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 794, de 19 de dezembro de 2007, produzindo efeitos a partir do dia 15 de janeiro de 2008.

Redação original: da assinatura de Termo de Responsabilidade, na DRE-I, para garantia do pagamento do imposto devido, na hipótese do caput do artigo 39, ou de seu imediato pagamento;

II à comprovação do pagamento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) ou de sua exoneração;

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 794, de 19 de dezembro de 2007, produzindo efeitos a partir do dia 15 de janeiro de 2008.

Redação original: do pagamento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) ou da comprovação de sua exoneração.

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 648, de 28 de abril de 2006.

Redação original: do pagamento Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) ou de sua desoneração.

III à liberação dos órgãos e agências da administração pública federal responsáveis por eventuais controles específicos.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 794, de 19 de dezembro de 2007, produzindo efeitos a partir do dia 15 de janeiro de 2008.

§ 1º Na hipótese de despacho aduaneiro com base em DRE-I, o desembaraço e a entrega da remessa poderá ser realizado no curso do prazo estabelecido no inciso I do caput do artigo 39, mediante a assinatura de Termo de Responsabilidade, na própria declaração, para garantia do pagamento do imposto de importação devido.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 859, de 15 de julho de 2008. Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 794, de 19 de

dezembro de 2007, produzindo efeitos a partir do dia 15 de janeiro de 2008: Na hipótese de despacho aduaneiro com base em DRE-I, o desembaraço e a entrega da remessa poderá ser realizado no curso do prazo estabelecido no caput do artigo 39, mediante a assinatura de Termo de Responsabilidade, na própria declaração, para garantia do pagamento do imposto de importação devido.

Redação original: A empresa de transporte expresso internacional deve requerer a baixa do Termo de Responsabilidade até o dia útil seguinte ao do pagamento do imposto, identificando a correspondente DRE-I.

Renumerado pela Instrução Normativa SRF nº 648, de 28 de abril de 2006. Numeração original: parágrafo único.

§ 2º Na hipótese a que se refere o § 1º, a empresa de transporte expresso internacional deve requerer a baixa do Termo de Responsabilidade até o dia útil seguinte ao do pagamento do imposto, identificando a correspondente DRE-I.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 794, de 19 de dezembro de 2007, produzindo efeitos a partir do dia 15 de janeiro de 2008.

Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 648, de 28 de abril de 2006: A exoneração do pagamento do ICMS, referida no inciso II, compreende qualquer hipótese de dispensa do recolhimento do imposto no momento do desembaraço da encomenda, compreendendo os casos de exoneração, compensação, diferimento, sistema especial de pagamento ou de qualquer outra situação estabelecida na legislação estadual que dispense o recolhimento do imposto nesse momento.

§ 3º A exoneração do pagamento do ICMS referida no inciso II do caput deste artigo, compreende qualquer hipótese de dispensa do recolhimento do imposto no momento do desembaraço da encomenda, incluindo os casos de exoneração, compensação, diferimento, sistema especial de pagamento ou de qualquer outra situação estabelecida na legislação estadual que dispense o recolhimento do imposto nesse momento.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 794, de 19 de dezembro de 2007, produzindo efeitos a partir do dia 15 de janeiro de 2008.

DO DESPACHO ADUANEIRO DE EXPORTAÇÃO

Art. 41 O despacho aduaneiro de exportação de remessas expressas poderá ser processado com base em Declaração de Remessas Expressas de Exportação (DRE-E), conforme modelo constante do Anexo VI.

§ 1º Será apresentada DRE-E distinta de acordo com o abaixo especificado:

- I carga de documentos transportada sob conhecimento de carga;
- II carga de encomendas transportada sob conhecimento de carga;
- III carga de documentos transportada por mensageiro internacional (on board courier); e
- IV carga de encomendas transportada por mensageiro internacional (on board courier).

§ 2º Nos casos a que se referem os incisos II e IV, a DREE deverá estar acompanhada da "Relação de Remessas Expressas de Exportação - Encomendas", conforme modelo constante do Anexo VII.

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 648, de 28 de abril de 2006.

Redação original: A DRE-E deverá estar acompanhada da "Relação de Remessas Expressas de Exportação", conforme modelo constante do Anexo VII (Encomendas) ou Anexo VIII (Documentos).

§ 3º Não será registrada DRE-E que contenha remessa sem a informação do número do CPF, CNPJ ou do passaporte do remetente, conforme o caso.

§ 4º A mala diplomática está dispensada de despacho aduaneiro, devendo:

- I estar o conhecimento de carga (house) consignado à missão diplomática ou a repartição consular;
- II conter elementos de identificação ostensiva; e
- III ser informada no formulário constante do Anexo VII e descrita como "mala diplomática", unicamente para fins de controle.

§ 5º Os documentos, sem prejuízo da aplicação do procedimento previsto no artigo 45 e de seleção para verificação física, serão liberados sem outras formalidades.

Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 648, de 28 de abril de 2006.

Art. 42 A DRE-E será instruída com:

- I conhecimento de carga (master), emitido pela companhia aérea transportadora, ou, no caso de transporte por mensageiro internacional, cópia do passaporte, ou outro documento de identidade que o substitua, e do bilhete de passagem aérea do mensageiro; e
- II outros documentos exigidos pela legislação.

Par. único Não será exigida a apresentação de conhecimento de carga (house) no despacho de documentos e de livros, jornais e periódicos, sem finalidade comercial.

Art. 43 A DRE-E será apresentada pelo expedidor da remessa expressa, em duas vias, à unidade da RFB que jurisdicione o aeroporto de embarque, para registro, com antecedência mínima de duas horas em relação ao horário previsto para a entrega da carga à companhia aérea responsável pelo transporte internacional.

Par. único O registro da DRE-E obedecerá à numeração crescente seqüencial, reiniciada a cada ano.

Art. 44 O despacho aduaneiro de exportação de remessas expressas será realizado em recinto alfandegado para esse fim, na zona primária, onde as unidades de carga permanecerão sob custódia do depositário ou da Infraero, conforme o caso, até a efetivação do embarque.

§ 1º No caso de despacho aduaneiro realizado em aeroporto distinto daquele do embarque para o exterior, as remessas seguirão, até o aeroporto onde será realizado o embarque na aeronave que fará a viagem internacional, em regime de trânsito aduaneiro com base em Declaração de Trânsito de Transferência (DTT).

§ 2º O disposto no caput não impede que, por motivo de força maior assim reconhecido pelo titular da unidade da RFB com jurisdição sobre o aeroporto, a custódia das cargas seja feita pela Infraero em outros recintos alfandegados.

Art. 45 Todas as remessas expressas serão submetidas à verificação não-invasiva, previamente à conferência aduaneira.

§ 1º Independentemente da verificação de que trata o caput, as remessas poderão ser selecionadas para conferência no curso do despacho aduaneiro.

§ 2º Na hipótese de o procedimento previsto no caput poder causar dano à encomenda, a empresa habilitada deverá solicitar sua dispensa, podendo o servidor responsável pelo despacho aduaneiro adotar outra forma de verificação.

Art. 46 As remessas não selecionadas para conferência aduaneira serão consideradas desembaraçadas.

Art. 47 As remessas selecionadas somente serão desembaraçadas após a conclusão da conferência aduaneira.

§ 1º Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho aduaneiro, a remessa será retida mediante preenchimento do formulário constante do Anexo IV, até o cumprimento da exigência.

§ 2º Os bens sujeitos a controles específicos por outros órgãos somente serão desembaraçados após apresentação da competente autorização.

§ 3º [revogado]

Revogado pela Instrução Normativa SRF nº 648, de 28 de abril de 2006.

Redação original: Se a autorização a que se refere o § 2º não for concedida até o término da verificação física das remessas selecionadas, os bens referidos serão retidos mediante preenchimento do formulário constante do Anexo IV, até o cumprimento da exigência ou desistência da exportação.

Art. 48 As encomendas indevidamente submetidas a despacho como remessa expressa, identificadas no curso do despacho aduaneiro, serão retidas pela fiscalização aduaneira, mediante preenchimento do formulário constante do Anexo IV, e encaminhadas ao recinto próprio para ser providenciado o despacho aduaneiro no regime de exportação comum.

§ 1º As encomendas a que se refere o caput, assim como outros bens transportados por empresa de transporte expresse internacional, contidos em encomenda aérea internacional até o limite de US\$ 10,000.00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, objeto de declaração simplificada de exportação (DSE) registrada no Siscomex, poderão ser submetidos a despacho aduaneiro no recinto a que se refere o artigo 44.

§ 2º A representação para o despacho aduaneiro de exportação dos bens a que se refere o caput deverá observar as formalidades previstas na legislação específica, e poderá ser indicada pela empresa responsável pelo transporte expresse internacional.

DAS OBRIGAÇÕES DOS TRANSPORTADORES HABILITADOS

Art. 49 A empresa de transporte expresse internacional habilitada ao despacho aduaneiro de remessas expressas está obrigada a:

- I manter, pelo prazo prescricional, em arquivo organizado em ordem cronológica, em meio físico ou eletrônico, toda a documentação comprobatória dos despachos e os comprovantes de entrega das remessas aos destinatários;
- II colocar à disposição da fiscalização aduaneira a infra-estrutura necessária à sua atuação, de acordo com o estabelecido no artigo 6º, diretamente, quando o recinto alfandegado for exclusivo para a empresa de transporte expresse internacional, ou, indiretamente, quando o serviço for prestado por operador aeroportuário;
- III disponibilizar:
 - a pessoal de apoio para a verificação não-invasiva das remessas e sua verificação física; e
 - b acesso aos seus arquivos, inclusive informatizados de controle de remessas, para realização de consultas;
- IV identificar, por meio de crachás, os mandatários que manusearão as remessas expressas e assistirão os atos de conferência aduaneira;
- V levar ao conhecimento da autoridade aduaneira qualquer fato de que tenha notícia, que infrinja, por qualquer meio, as normas instituídas neste ato; e
- VI adotar providências no sentido de prevenir a utilização indevida do despacho de remessa expressa, e para o transporte ilegal de armas, munições, entorpecentes, drogas e outros bens de importação suspensa ou proibida, como a identificação das pessoas que entregam ou recebem encomendas em balcão da empresa, a utilização de equipamento para detecção dos referidos bens e a divulgação das

restrições à utilização do despacho de remessa expressa junto aos seus clientes.

Par. único Entende-se como documentação comprobatória dos despachos:

- I a declaração e os formulários que a acompanham;
- II o conhecimento de carga (master e house);
- III a fatura ou a fatura pró-forma, na importação, admitida cópia;
- IV o DARF comprobatório do pagamento do imposto devido; e
Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 648, de 28 de abril de 2006.
Redação original: a nota fiscal, na exportação;
- V outros documentos exigíveis pela legislação específica.
Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 648, de 28 de abril de 2006.
Redação original: o DARF comprobatório do pagamento do imposto devido; e
- VI [revogado]
Revogado pela Instrução Normativa SRF nº 648, de 28 de abril de 2006.
Redação original: outros documentos exigíveis pela legislação específica.

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 50 A empresa de transporte expresso internacional sujeita-se às seguintes sanções administrativas:

- I advertência nas hipóteses de:
 - a descumprimento de norma de segurança fiscal e de controle aduaneiro em local alfandegado;
 - b falta de registro ou registro de forma irregular dos documentos relativos a entrada ou saída de veículo ou mercadoria em recinto alfandegado;
 - c emissão de documento de identificação ou quantificação de mercadoria em desacordo com sua efetiva qualidade ou quantidade;
 - d prática de ato que prejudique o procedimento de identificação ou quantificação de mercadoria sob controle aduaneiro;
 - e consolidação ou desconsolidação de carga efetuada com incorreção que altere o tratamento tributário ou aduaneiro da mercadoria;
 - f atraso, por mais de três vezes, em um mesmo mês, na prestação de informações sobre carga e descarga de

veículos, ou movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro; ou

g descumprimento de norma operacional, prevista nesta Instrução Normativa ou em atos executivos a ela relacionados, ou de requisito ou condição para operar o despacho de remessas expressas; ou

II suspensão, pelo prazo de um dia, da habilitação para utilização do despacho de remessa expressa, nos casos de:

a reincidência em conduta já sancionada com advertência;

b descumprimento da obrigação de apresentar à fiscalização, em boa ordem, os documentos relativos à operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela RFB; ou

c delegação de atribuição privativa a pessoa não credenciada ou habilitada; ou

III suspensão pelo prazo equivalente ao dobro do período de suspensão anterior, na hipótese de reincidência de conduta já sancionada com suspensão na forma da alínea "a" do inciso II; ou

IV cancelada, nos casos de:

a acúmulo, no período de três anos, de suspensão cujo prazo total supere doze meses;

b agressão ou desacato à autoridade aduaneira no exercício da função;

c prática de ato que embarace, dificulte ou impeça a ação da fiscalização aduaneira;

d sentença condenatória, transitada em julgado, por participação, direta ou indireta de seus representantes, na prática de crime contra a administração pública ou contra a ordem tributária; ou

e ação ou omissão dolosa tendente a subtrair ao controle aduaneiro, ou dele ocultar, a importação ou a exportação de bens ou de mercadorias.

§ 1º Para os fins do disposto no inciso II do caput, será considerado reincidente o infrator sancionado com advertência que, no período de cinco anos da data da aplicação da sanção, cometer nova infração sujeita à mesma sanção.

§ 2º Enquanto perdurar a suspensão, não será permitida a admissão de bens no recinto alfandegado administrado pela empresa.

§ 3º A suspensão da habilitação:

I não dispensa a empresa sancionada do cumprimento das obrigações previstas nesta Instrução Normativa, relativamente às mercadorias sob sua custódia;

- II não impede o despacho aduaneiro de remessas que estejam sob sua custódia, desde que recebidas até a data da aplicação da sanção; e
- III não impede a transferência dos bens para outra empresa de transporte expresso internacional para fins de despacho.

§ 4º Na hipótese de cancelamento da habilitação, somente poderá ser solicitada nova habilitação depois de transcorridos dois anos da data de publicação do ADE que aplicar a sanção.

§ 5º O cancelamento da habilitação implica a vedação ao despacho de remessas expressas na forma desta Instrução Normativa.

§ 6º A aplicação das sanções administrativas previstas neste artigo não dispensa a multa, conforme o caso, prevista na alínea "d" ou na alínea "f" do inciso VII do artigo 107 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, nas hipóteses de obrigações a prazo ou termo certo, previstas nesta Instrução Normativa ou em atos executivos.

§ 7º Os atos de exclusiva responsabilidade do remetente ou do destinatário não acarretarão a aplicação de sanções administrativas à empresa habilitada.

Art. 51 As sanções administrativas previstas no artigo 50 serão aplicadas na forma estabelecida no artigo 76 da Lei nº 10.833, de 2003.

Art. 52 As sanções administrativas deverão ser registradas no Ambiente de Registro e Rastreamento da Atuação dos Intervenientes Aduaneiros (Radar) pela administração aduaneira.

§ 1º Para fins de aplicação das sanções administrativas e sua graduação, deverá ser consultado o Radar.

§ 2º O registro no Radar deverá ser cancelado após o decurso de cinco anos da aplicação da sanção.

§ 3º Enquanto não estiver disponível a função de que trata o caput, as ocorrências deverão ser registradas no livro fiscal modelo VI - Registro de Ocorrências.

Art. 53 Na hipótese de descumprimento dos requisitos e condições previstos nos incisos I, III e IV do artigo 6º, fica vedado o despacho aduaneiro de remessas expressas, enquanto não comprovada a adoção das providências necessárias à regularização, sem prejuízo da aplicação da correspondente sanção administrativa.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 859, de 15 de julho de 2008. Redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 648, de 28 de abril de 2006: Na hipótese de descumprimento dos requisitos e condições previstos nos incisos II, IV e V do artigo 6º, fica vedado o despacho aduaneiro de remessas expressas, enquanto não comprovada a adoção das providências necessárias à regularização, sem prejuízo da aplicação da correspondente sanção administrativa.

Redação original: Na hipótese de descumprimento dos requisitos e condições previstos no artigo 6º, fica vedado o transporte de remessas expressas, enquanto não for comprovada a adoção das providências necessárias à regularização, sem prejuízo, se for o caso, da aplicação da correspondente sanção administrativa.

§ 1º A vedação a que se refere o caput terá efeito a partir da ciência do beneficiário do correspondente auto de infração e restringir-se-á ao aeroporto onde o beneficiário deixe de atender as condições estabelecidas no artigo 6º, quando for o caso.

Renumerado e alterado pela Instrução Normativa SRF nº 648, de 28 de abril de 2006. Numeração original: parágrafo único.

Redação original: A vedação a que se refere o caput terá efeito a partir da ciência do beneficiário do correspondente auto de infração.

§ 2º As empresas habilitadas deverão apresentar, semestralmente, a documentação comprobatória do atendimento das exigências para a habilitação.

Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 648, de 28 de abril de 2006.

§ 3º O disposto no § 2º não impede que o chefe da unidade a que se refere o artigo 7º determine a apresentação da documentação em prazo inferior ou superior ao ali estabelecido, respeitados, respectivamente, os limites de três meses e de um ano.

Incluído pela Instrução Normativa SRF nº 648, de 28 de abril de 2006.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 54 Os formulários instituídos por esta Instrução Normativa serão impressos no formato A4 (210 mm x 297 mm), na cor preta em papel ofsete de 75 mg/m², dentro dos padrões normais de alvura.

Par. único A DRE, na importação e na exportação, e os formulários que as acompanham, poderão ser apresentados em formulário contínuo de 80 ou 132 colunas, desde que observadas a disposição e as informações estabelecidas.

Art. 55 A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) poderá realizar o despacho aduaneiro das remessas expressas contidas no sistema EMS (Express Mail Service), com base nesta Instrução Normativa ou utilizar a sistemática prevista para o intercâmbio das remessas postais internacionais.

Art. 56 As empresas de transporte expreso internacional, já habilitadas, estão dispensadas de nova habilitação, devendo, porém, no prazo de até trinta dias da publicação desta Instrução Normativa, comprovar o atendimento do disposto no artigo 6º.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 859, de 15 de julho de 2008.

Redação original: As empresas de transporte expresso internacional, já habilitadas, estão dispensadas de nova habilitação, devendo, porém, no prazo de até trinta dias da publicação desta Instrução Normativa, comprovar o atendimento do disposto nos incisos II a VI do artigo 6º.

Art. 57 A Coana e as unidades da RFB de despacho poderão estabelecer os critérios para a seleção com vistas à conferência aduaneira.

Par. único A COANA poderá editar disposições complementares ao estabelecido nesta Instrução Normativa, relativamente às informações a serem prestadas mediante o sistema informatizado para processamento das declarações de importação de que trata esta Instrução Normativa, bem assim à sua utilização.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 794, de 19 de dezembro de 2007, produzindo efeitos a partir do dia 15 de janeiro de 2008.

Art. 58 Os formulários aprovados pela Instrução Normativa SRF nº 551, de 22 de junho de 2005, poderão ser utilizados até 15 de setembro de 2005.

Art. 59 Fica revogada a Instrução Normativa SRF nº 551, de 2005.

Alterações anotadas.

Art. 60 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Jorge Antônio Deher Rachid

Anexo I

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 648, de 28 de abril de 2006. O anexo original continuou com validade até 30 dias após a publicação, que ocorreu em 9 de maio de 2006.

Anexo II

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 648, de 28 de abril de 2006. O anexo original continuou com validade até 30 dias após a publicação, que ocorreu em 9 de maio de 2006.

Anexo III

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 648, de 28 de abril de 2006. O anexo original continuou com validade até 30 dias após a publicação, que ocorreu em 9 de maio de 2006.

Anexo IV

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 648, de 28 de abril de 2006. O anexo original continuou com validade até 30 dias após a publicação, que ocorreu em 9 de maio de 2006.

Anexo V

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 648, de 28 de abril de 2006. O anexo original continuou com validade até 30 dias após a publicação, que ocorreu em 9 de maio de 2006.

Anexo VI

Alterado pela Instrução Normativa SRF nº 648, de 28 de abril de 2006. O anexo original continuou com validade até 30 dias após a publicação, que ocorreu em 9 de maio de 2006.

Anexo VII

Anexo VIII

Revogado pela Instrução Normativa SRF nº 648, de 28 de abril de 2006.

Instrução Normativa SRF nº 648, de 28 de abril de 2006

Publicada em 9 de maio de 2006.

Revogada pela Instrução Normativa RFB nº 1.073, de 1º de outubro de 2010.

Altera a Instrução Normativa RFB nº 560, de 19 de agosto de 2005, que disciplina o despacho aduaneiro de importação e de exportação de remessas expressas.

O Secretário da Receita Federal, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 52 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pelo artigo 2º do Decreto-Lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1998, e no artigo 5º da Portaria MF nº 156, de 24 de junho de 1999, resolve:

Art. 1º Fica acrescido o artigo 17A na Instrução Normativa nº 560, de 19 de agosto de 2005, com a seguinte redação:

Alterações anotadas.

Art. 2º Os artigos 2º, 4º, 6º, 15, 18, 20, 21, 23, 27, 30, 37, 40, 41, 49 e 53 da Instrução Normativa nº 560, de 2005, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Alterações anotadas.

Art. 3º Os Anexos I, II, III, IV, V e VI, aprovados pela Instrução Normativa RFB nº 560, de 2005, passam a vigorar conforme modelos anexos a esta Instrução Normativa.

Alterações anotadas.

Par. único Os Anexos I, II, III, IV, V e VI, aprovados pela Instrução Normativa RFB nº 560, de 2005, terão validade pelo prazo de até trinta dias decorridos da publicação desta Instrução Normativa.

Art. 4º Ficam revogados os artigos 31 e 32, o § 3º do artigo 47 e o Anexo VIII da Instrução Normativa RFB nº 560, de 2005.

Alterações anotadas.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Jorge Antônio Deher Rachid

Anexos

Anexo I

Anexo II

Anexo III

Anexo IV

Anexo V

Anexo VI

Instrução Normativa RFB nº 794, de 19 de dezembro de 2007

Publicada em 24 de dezembro de 2007.

Revogada pela Instrução Normativa RFB nº 1.073, de 1º de outubro de 2010.

Altera a Instrução Normativa RFB nº 560, de 19 de agosto de 2005, que dispõe sobre o Despacho Aduaneiro de Importação e de Exportação de Remessas Expressas.

O Secretário da Receita Federal do Brasil, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do artigo 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, e tendo em vista o disposto no artigos 491, 494, parágrafo único, 502, 517, 534 e 535 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Os artigos 15, 16, 17A, 18, 19, 21, 22, 23, 26, 27, 28, 29, 30, 34, 39, 40 e 57 da Instrução Normativa RFB nº 560, de 19 de agosto de 2005, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Alterações anotadas.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 15 de janeiro de 2008.

Jorge Antônio Deher Rachid

Instrução Normativa RFB nº 859, de 15 de julho de 2008

Publicada em 16 de julho de 2008.

Revogada pela Instrução Normativa RFB nº 1.073, de 1º de outubro de 2010.

Altera a Instrução Normativa RFB nº 560, de 19 de agosto de 2005, que dispõe sobre o Despacho Aduaneiro de Importação e de Exportação de Remessas Expressas.

O Secretário da Receita Federal do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, e tendo em vista o disposto no artigos 491, 494, parágrafo único, 502, 517, 534 e 535 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Os artigos 2º, 6º, 18, 39, 40, 53 e 56 da Instrução Normativa RFB nº 560, de 19 de agosto de 2005, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Alterações anotadas.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Jorge Antônio Deher Rachid

Instrução Normativa RFB nº 1.073, de 1º de outubro de 2010

Publicada em 4 de outubro de 2010.

Alterada pelas Instruções Normativas RFB nº 1.195, de 26 de setembro de 2011; nº 1.275, de 21 de junho de 2012; nº 1.308, de 27 de dezembro de 2012; nº 1.475, de 20 de junho de 2014; e nº 1.625, de 4 de março de 2016.

Dispõe sobre o controle aduaneiro informatizado da movimentação e Despacho Aduaneiro de Importação e de Exportação de Remessas Expressas.

O Secretário da Receita Federal do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 261 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 125, de 4 de março de 2009, e tendo em vista o disposto no artigo 77 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, no § 2º do artigo 551, no parágrafo único do artigo 554, no artigo 562, no artigo 578, no parágrafo único do artigo 586, no parágrafo único do artigo 588, no artigo 595, no artigo 596 e no artigo 735 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, e no artigo 5º da Portaria MF nº 156, de 24 de junho de 1999, resolve:

Art. 1º As informações sobre as encomendas aéreas transportadas pelas empresas de transporte expresso internacional, previamente habilitadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, (RFB), e o despacho aduaneiro de remessas expressas serão promovidos nos termos, limites e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa mediante utilização do Sistema Informatizado de Controle de Remessa Expressa, denominado sistema REMESSA.

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I - Das Definições e Classificações

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

I empresa de transporte expresso internacional, a pessoa jurídica estabelecida no País, cuja atividade preponderante seja a prestação de serviços de transporte internacional, porta a porta, por via aérea, de remessas expressas destinadas a terceiros, em fluxo regular e

- contínuo, tanto na importação como na exportação, por meio de veículo próprio ou contratado ou mediante mensageiro internacional;
- II remessa expressa, documento ou encomenda internacional transportada em um ou mais volumes, por via aérea, por empresa de transporte expresso internacional, porta a porta;
- III documento, qualquer mensagem, texto, informação ou dado, impresso e sem valor comercial, exceto prospectos, catálogos comerciais, anuários publicados por associações comerciais, propaganda turística e materiais semelhantes;
- Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.475, de 20 de junho de 2014.*
- Redação original: documento, qualquer mensagem, texto, informação ou dado de natureza comercial, bancária, jurídica, de imprensa, de seguro ou semelhante, impresso em papel, enviado de uma pessoa física ou jurídica para outra, e qualquer material impresso, sem valor comercial, exceto prospectos, catálogos comerciais, anuários publicados por associações comerciais, propaganda turística e materiais semelhantes;*
- IV encomenda, qualquer bem transportado como remessa expressa, exceto documento, dentro dos limites e das condições previstos no artigo 4º;
- V consignatário, a empresa de transporte expresso internacional que promova o despacho aduaneiro de importação de remessa expressa por ela transportada;
- VI expedidor, a empresa de transporte expresso internacional que promova o despacho aduaneiro de exportação de remessa expressa por ela transportada;
- VII destinatário, a pessoa física ou jurídica, indicada no conhecimento individual de carga, emitido pela empresa de transporte expresso internacional, a quem a remessa expressa esteja endereçada;
- VIII remetente, a pessoa física ou jurídica, indicada no conhecimento individual de carga, emitido pela empresa de transporte expresso internacional, que envie remessa expressa a destinatário em outro país;
- IX mensageiro internacional, a pessoa física que atue como portador de remessa expressa, na exportação e na importação, por conta de empresa de transporte expresso internacional;
- X unidade de carga, a mala, o saco de couro, pano ou plástico, o contêiner, o pallet, a pré-lingada ou qualquer outro recipiente utilizado no transporte de remessas expressas pelas empresas de transporte expresso internacional;

- XI manifesto eletrônico de remessa expressa, o manifesto de carga (documento consolidado), emitido por empresa de transporte expresso internacional e informado no sistema REMESSA, que contém as informações de cada remessa expressa transportada em um voo, sob sua responsabilidade, por um veículo ou mensageiro internacional;
- XII Declaração de Importação de Remessa Expressa (DIRE), declaração eletrônica formulada no sistema REMESSA que ampara o despacho aduaneiro de importação de remessa expressa;
- XIII autorização para desunitização, a permissão registrada no sistema REMESSA, pela fiscalização aduaneira, para a empresa de transporte expresso internacional iniciar a retirada das remessas de uma unidade de carga e efetuar o seu processamento para fins de despacho aduaneiro de importação;
- XIV presença de carga, a informação, de caráter obrigatório, prestada pela empresa de transporte expresso internacional após autorização para desunitização, no sistema REMESSA, que atesta a efetiva chegada da(s) remessa(s) expressa(s) de um voo.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.475, de 20 de junho de 2014.

Redação original: presença de carga, a informação, de caráter obrigatório, prestada pela empresa de transporte expresso internacional após a autorização para desunitização, no sistema REMESSA, que atesta a efetiva chegada da(s) remessa(s) expressa(s) de um voo; e

- XV [revogado]

Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1.475, de 20 de junho de 2014.

Redação original: atracação, informação da carga no Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento (Mantra) e seu encaminhamento ao Terminal de Carga Aérea (Teca).

Par único Para os fins do disposto no inciso III:

- I o documento poderá estar registrado também em meio físico magnético, eletromagnético ou ótico, e não abrange software; e
- II o meio físico não compreende circuitos integrados, semicondutores e dispositivos similares, ou os artigos que compreendam esses circuitos ou dispositivos.

Seção II - Do transporte e Limitações da Utilização do Despacho Aduaneiro de Remessa Expressa

Art. 3º O transporte de remessas expressas, realizado em aeronaves próprias ou de empresas de transporte aéreo comercial, será feito:

- I sob conhecimento de carga; ou
- II por mensageiro internacional, na modalidade on board courier.

Art. 4º Somente poderão ser objeto de despacho aduaneiro, nos termos desta Instrução Normativa, as remessas expressas que contenham:

- I documentos;
- II livros, jornais e periódicos, cujo valor total não seja superior a US\$ 3,000.00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América), ou o equivalente em outra moeda;
- III outros bens destinados a pessoa física, na importação, em quantidade, frequência, natureza ou variedade que não permitam presumir operação com fins comerciais ou industriais, cujo valor não seja superior a US\$ 3,000.00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, ressalvado o disposto no inciso XII;

Alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.625, de 4 de março de 2016.

Redação original: outros bens destinados à pessoa física, na importação, em quantidade, frequência, natureza ou variedade que não permitam presumir operação com fins comerciais ou industriais, cujo valor não seja superior a US\$ 3,000.00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda;

- IV outros bens destinados à pessoa jurídica estabelecida no País, na importação, para uso próprio ou em quantidade estritamente necessária para dar a conhecer a sua natureza, espécie e qualidade, cujo valor total não seja superior a US\$ 3,000.00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América), ou o equivalente em outra moeda;
- V bens enviados ao exterior por pessoa física ou jurídica, sem cobertura cambial, em quantidade, frequência, natureza ou variedade que não permitam presumir operação com fins comerciais ou industriais, até o limite de US\$ 5,000.00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda;
- VI bens enviados ao exterior como remessa expressa que retornem ao País, quando não permitido seu ingresso no país de destino por motivos alheios à vontade do exportador, sem a restrição quanto ao limite de valor previsto para importação;
- VII bens a serem devolvidos ou redestinados ao exterior, nos termos e condições previstos no artigo 37 desta Instrução Normativa;
- VIII bens exportados temporariamente, por pessoas físicas, que retornem ao País;
- IX bens importados ou exportados por missões diplomáticas, repartições consulares e representações de organismos internacionais, de caráter

permanente, de que o Brasil seja membro, e pelos seus respectivos integrantes, observando-se as demais formalidades previstas em legislação específica;

X órgãos e tecidos humanos para transplante e outros materiais de natureza biológica humana, inclusive os vinculados ao acompanhamento e avaliação do desenvolvimento de pesquisa clínica, destinada ao diagnóstico laboratorial clínico, bem como o material de referência originário de material biológico humano destinado à implantação de metodologia analítica em estabelecimento prestador de serviço de diagnóstico clínico humano, desde que autorizados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), nos termos da legislação específica.

XI cheques e traveller's cheques, independentemente do valor, quando remetidos ou recebidos por instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio, para cobrança ou liquidação internacional.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.195, de 26 de setembro de 2011.

XII produtos acabados, pertencentes às classes de medicamentos, importados por pessoa física para uso próprio ou individual, até o limite de US\$ 10,000.00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América).

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.625, de 4 de março de 2016.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso IV, entende-se por bens para uso próprio aqueles não destinados à revenda ou à operação de industrialização.

§ 2º Excluem-se do disposto neste artigo:

I bens cuja importação ou exportação esteja suspensa ou vedada;

II bens usados ou reconicionados, exceto:

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.475, de 20 de junho de 2014.

Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.195, de 26 de setembro de 2011: bens usados ou reconicionados, exceto os destinados a uso ou consumo pessoal;

Redação original: bens de consumo, usados ou reconicionados, exceto aqueles de que trata o inciso VIII do caput;

a os meios físicos que compreendam circuitos integrados, semicondutores e dispositivos similares, gravados com o conteúdo previsto no inciso I do caput; e

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.475, de 20 de junho de 2014.

b os destinados a uso ou consumo pessoal;

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.475, de 20 de junho de 2014.

III bebidas alcoólicas, na importação;

IV moeda corrente;

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.195, de 26 de setembro de 2011.

Redação original: moeda corrente, cheques e traveller's cheques;

V armas e munições, bem como suas partes, peças e simulacros;

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.475, de 20 de junho de 2014.

Redação original: armas e munições;

VI fumo e produtos de tabacaria, exceto a exportação de amostras de fumo, classificadas na posição 2401 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), desde que a operação seja realizada por estabelecimento autorizado a exportar o produto, nos termos do artigo 347 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010;

VII animais da fauna silvestre;

VIII vegetais da flora silvestre;

IX pedras preciosas e semipreciosas; e

X outros bens, cujo transporte aéreo esteja proibido, conforme a legislação específica.

§ 3º A empresa de transporte expresso internacional deverá verificar no sítio do Banco Central do Brasil na Internet, no endereço <<http://www.bcb.gov.br/?IAMCIFO>>, antes de contratar seus serviços em relação ao despacho previsto no inciso XI do caput, se as instituições que pretendem receber ou enviar essas remessas contendo cheques e traveller's cheques estão autorizadas a operar no mercado de câmbio.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.195, de 26 de setembro de 2011.

§ 4º Para fins do disposto na alínea “b” do inciso II do § 2º:

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.475, de 20 de junho de 2014.

Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.195, de 26 de setembro de 2011: Para fins do disposto no inciso II do § 2º:

I a caracterização de bens como de uso ou consumo pessoal deverá observar a definição da legislação específica sobre bagagem;

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.195, de 26 de setembro de 2011.

- II a restrição não se aplica quando se tratar de bens importados em retorno após exportação temporária, nos termos do inciso VIII do caput.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.195, de 26 de setembro de 2011.

- § 5º A vedação do inciso IV do § 2º não se aplica às moedas comemorativas lançadas pelo Banco Central do Brasil, ainda que tenham curso legal no País.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.308, de 27 de dezembro de 2012.

- § 6º Em relação às moedas comemorativas referidas no § 5º, deverá ser considerado como valor do bem o preço de sua aquisição, e não o valor de face que possua, respeitando-se os limites estabelecidos nos incisos III a V do caput, conforme o caso.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.308, de 27 de dezembro de 2012.

Seção III - Da Habilitação para as Empresas de Transporte Expresso Internacional

- Art. 5º A utilização do despacho aduaneiro de remessas expressas dependerá de habilitação prévia da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil (SRRF).

- Art. 6º Poderá habilitar-se a operar o despacho aduaneiro de remessas expressas, a empresa que:

- I possua patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou que mantenha garantia em favor da União, sob a forma de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro aduaneiro, a seu critério, no referido valor ou em montante equivalente à diferença entre o valor exigido e o seu patrimônio líquido;
- II preencha os requisitos exigidos para o fornecimento de certidão negativa ou de certidão positiva, com efeitos de negativa, de débitos relativos a impostos e contribuições administrados pela RFB;
- III disponha, no local do despacho, de equipamento de inspeção não-invasiva instalado, próprio ou de terceiros, com resolução e capacidade adequados ao tipo de carga ali movimentada ou armazenada, e disponibilize pessoal capacitado para operar os referidos equipamentos e apoiar a inspeção e conferência da encomenda, sob orientação da fiscalização aduaneira;
- IV disponha de sistema de monitoramento e vigilância eletrônico das instalações e da área de inspeção e verificação da encomenda, próprio ou de terceiros, dotados de câmeras e sistema de gravação de imagens, de acordo com as especificações definidas pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana);
- V disponha de rede exclusiva para os sistemas informatizados da RFB, na hipótese de a interessada operar em recinto alfandegado de uso exclusivo;

- VI presente relação de medidas para prevenir a utilização não autorizada do despacho de remessa expressa e no transporte de mercadorias nas hipóteses do § 2º do artigo 4º; e
- VII disponha de serviço adequado ao atendimento dos usuários de seus serviços.

Art. 7º O requerimento de habilitação deverá ser apresentado à unidade local da RFB com jurisdição sobre o aeroporto internacional alfandegado onde a interessada pretenda operar, acompanhado dos seguintes documentos:

- I ato constitutivo da empresa e suas alterações, onde conste como objeto social preponderante a atividade de prestação de serviços de transporte expresso internacional, porta a porta, de documentos e encomendas, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e acompanhado de documentos que comprovem a eleição de seus administradores, no caso de sociedade por ações;
- II balanço ou balancete apurado no último dia do mês anterior ao da protocolização do pedido de habilitação para fins de comprovação do previsto no inciso I do artigo 6º;
- III contrato de locação de área situada em zona primária de aeroporto, destinada ao armazenamento e despacho aduaneiro de remessas expressas, na hipótese de a interessada operar em recinto alfandegado de uso exclusivo; e
- IV declaração, conforme modelo constante do Anexo XI, de que as informações prestadas pela empresa no sistema REMESSA ou apuradas pelo próprio sistema poderão ser disponibilizadas às fiscalizações da ANVISA e da Vigilância Agropecuária Internacional - Secretaria de Defesa Agropecuária (VIGIAGRO/SDA), para fins de acompanhamento e controle das importações no âmbito das respectivas competências.

Par único A interessada poderá habilitar-se em mais de um aeroporto.

Art. 8º A unidade local da RFB referida no artigo 7º deverá:

- I verificar a correta instrução do pedido, relativamente aos documentos referidos no artigo 7º;
- II preparar o processo administrativo e saneá-lo quanto à instrução;
- III solicitar e realizar diligências julgadas necessárias à instrução do processo;
- IV encaminhar o processo à respectiva SRRF, com a juntada de relatório sobre as verificações e avaliações referidas nos incisos I a III; e
- V dar ciência à interessada de eventual decisão denegatória.

Art. 9º A Divisão de Administração Aduaneira da SRRF com jurisdição sobre a unidade local da RFB referida no artigo 7º deverá:

- I proceder ao exame do pedido de habilitação; e

II elaborar parecer conclusivo e submetê-lo à apreciação do respectivo Superintendente da Receita Federal do Brasil.

Art. 10 Compete ao Superintendente da Receita Federal do Brasil habilitar a empresa de transporte expresso internacional, mediante expedição de Ato Declaratório Executivo (ADE) de habilitação.

§ 1º O ADE terá validade de 3 (três) anos e deverá indicar o aeroporto no qual a interessada está habilitada a operar e o código de recinto alfandegado.

§ 2º A solicitação de renovação da habilitação deverá ser protocolada em até 60 (sessenta) dias antes de seu vencimento e atender aos mesmos requisitos e procedimentos previstos para habilitação.

Art. 11 Na hipótese de indeferimento do pedido de habilitação ou renovação, não reconsiderado, caberá, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação de recurso voluntário, em instância única, ao Secretário da Receita Federal do Brasil.

Art. 12 Os requisitos previstos no artigo 6º deverão ser mantidos enquanto a empresa estiver habilitada a operar despacho aduaneiro de remessa expressa.

§ 1º O chefe da unidade local da RFB para a qual a empresa está habilitada poderá, a qualquer tempo, determinar a verificação do cumprimento dos requisitos previstos para habilitação.

§ 2º Na hipótese de descumprimento dos requisitos e condições previstos nos incisos I, III e IV do caput do artigo 6º, fica vedada a realização de despacho aduaneiro de remessas expressas, enquanto não comprovada a adoção das providências necessárias à regularização, sem prejuízo da aplicação da correspondente sanção administrativa.

§ 3º A vedação a que se refere o § 2º terá efeito a partir da ciência do beneficiário do correspondente auto de infração, lavrado para fins de aplicação da pertinente sanção administrativa, e restringir-se-á ao aeroporto onde a empresa habilitada deixe de atender às condições estabelecidas, quando for o caso.

Seção IV - Dos Procedimentos de Acesso dos Usuários ao Sistema

Art. 13 São usuários do sistema REMESSA:

I servidores da RFB;

II servidores de órgãos ou agências da Administração Pública Federal, responsáveis por controles específicos no comércio exterior;

III representantes legais das empresas de transporte expresso internacional; e

IV outros definidos em legislação específica.

Par único A habilitação nos perfis do sistema REMESSA serão definidos em Portaria da Coana.

Art. 14 Para fins de acesso ao sistema REMESSA e atuação como representante legal no despacho de remessa expressa, a empresa habilitada solicitará o credenciamento de seus mandatários à unidade da RFB que jurisdicione o aeroporto onde pretenda operar, em requerimento que deverá ser acompanhado de:

- I cópia da carteira profissional com assentamento que comprove ter vínculo empregatício exclusivo com a interessada, no caso de empregado, ou do ADE de inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros, no caso de despachante aduaneiro;
- II cópia da cédula de identidade;
- III certificado digital emitido por Autoridade Certificadora, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa SRF nº 580, de 12 de dezembro de 2005; e
- IV procuração pública que confira plenos poderes para o mister, sem cláusulas excludentes de responsabilidade do outorgante por ação ou omissão do outorgado, vedado o substabelecimento.

Par único O responsável legal pela pessoa jurídica terá acesso ao sistema por meio de certificado digital emitido por Autoridade Certificadora, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa SRF nº 580, de 2005.

Art. 15 Para os efeitos da legislação aduaneira, o mensageiro a que se refere o inciso IX do artigo 2º equipara-se ao tripulante.

Seção V - Do Tratamento Tributário das Remessas Expressas

Art. 16 Os bens procedentes do exterior, quando submetidos a despacho aduaneiro de remessa expressa, estarão sujeitos ao Regime de Tributação Simplificada (RTS) instituído pelo Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, alterado pelo artigo 93 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e pela Lei nº 9.001, de 16 de março de 1995.

§ 1º O Imposto de Importação (II) será calculado pelo sistema REMESSA, à vista das informações prestadas pela empresa de transporte expresso internacional, com a aplicação da alíquota de 60% (sessenta por cento) sobre o valor aduaneiro do bem, aplicando-se a taxa de câmbio da data do registro da DIRE, independentemente da classificação tarifária.

§ 2º Nos termos da legislação em vigor, são isentos dos seguintes tributos, os bens integrantes de remessa expressa submetidos a despacho aduaneiro com a aplicação do RTS:

- I Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); e
- II Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (COFINS-Importação).

§ 3º Os livros, jornais e periódicos são imunes ao II, nos termos da legislação em vigor.

§ 4º Nos termos da legislação em vigor, não incidem tributos sobre os bens de que tratam os incisos I, VI, VII, VIII e XI do caput do artigo 4º desta Instrução Normativa.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.195, de 26 de setembro de 2011.

Redação original: Nos termos da legislação em vigor, não incidem tributos sobre os bens de que

tratam os incisos I, VI, VII e VIII do caput do artigo 4º desta Instrução Normativa.

§ 5º Para efeitos de aplicação da não-incidência de tributos na hipótese do inciso VIII do caput do artigo 4º, quando se tratar de retorno de bem de origem estrangeira, poderá ser solicitada a comprovação de sua nacionalização ou exportação temporária;

§ 6º A aplicação do RTS é obrigatória para os bens desembaraçados como remessas expressas, nos termos desta Instrução Normativa.

§ 7º Fica reduzida a 0% (zero por cento) a alíquota de que trata o § 1º incidente sobre produtos acabados, pertencentes às classes de medicamentos, importados por pessoa física para uso próprio ou individual, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos pelo órgão de controle administrativo.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.625, de 4 de março de 2016.

Art. 17 O valor aduaneiro do bem importado será o preço de aquisição dos bens, acrescido:

I da importância a ser paga pelo destinatário à empresa de transporte expresso internacional, pelo serviço de transporte até o domicílio do destinatário;

II do seguro a ser pago pelo destinatário, relativo ao transporte da encomenda internacional, quando não incluído na importância a que se refere o inciso I.

Par único O custo do transporte, bem como do seguro a ele associado, referido neste artigo, não será acrescido ao preço dos bens integrantes da remessa ou encomenda quando já estiver incluído no preço de aquisição desses bens ou suportado pelo remetente.

Art. 18 O valor aduaneiro do bem importado com cobertura cambial terá por base o valor de transação, expresso na fatura comercial, ou seja, o preço efetivamente pago ou a pagar pelo bem, acrescido dos custos previstos no artigo 17.

Art. 19 Na ausência de documentação comprobatória do preço de aquisição dos bens ou quando a documentação apresentar indícios de inexatidão do valor declarado, este poderá ser determinado pela fiscalização aduaneira com base em:

I preço de bens idênticos ou similares, originários ou procedentes do país de envio da remessa ou encomenda;

II valor constante de catálogo ou lista de preços emitida por estabelecimento comercial ou industrial, no exterior, ou por seu representante no País, divulgados em meio impresso ou eletrônico;

III valor constante da fatura pró-forma ou documento de efeito equivalente, quando possível sua utilização para fins de comprovação do preço normalmente praticado no mercado nas importações sem cobertura cambial;

- IV nos sistemas informatizados da RFB ou dos órgãos ou agências da Administração Pública Federal, responsáveis por controles específicos no comércio exterior; ou
- V subsidiariamente o valor constante de comprovante de cartão de crédito ou documento que comprove a compra ou transferência financeira internacional, desde que possa efetivamente ser vinculado ao bem objeto de valoração.

CAPÍTULO II - DA PRESTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES SOBRE AS REMESSAS EXPRESSAS NO SISTEMA

Seção I - Das Disposições Gerais sobre Informações no Sistema

Art. 20 A empresa de transporte expresso internacional deverá prestar informações à RFB no sistema REMESSA, mediante o uso de certificação digital, sobre:

- I as remessas expressas por ela transportadas, por meio de manifesto eletrônico de remessa expressa, para cada voo chegado ao País, conforme dados do Anexo I desta Instrução Normativa;
- II a operação de importação, por meio da DIRE, para fins de processamento do despacho aduaneiro de importação de remessa expressa, conforme dados do Anexo II desta Instrução Normativa;
- III a data e horário de chegada efetiva do voo no aeroporto de descarga;
- IV a presença da carga, conforme dados do Anexo III desta Instrução Normativa, inclusive relativa às remessas transportadas por meio de mensageiro internacional e as não unitizadas; e
- V a comprovação de pagamentos dos tributos federais e, quando for o caso, das multas e juros decorrentes da operação de importação, conforme dados do Anexo IV desta Instrução Normativa.

§ 1º A obrigatoriedade do uso de certificação digital de que trata o caput:

- I não se aplica até que seja disponibilizada funcionalidade que permita o seu cumprimento;
- II aplica-se ainda para fins de acesso dos representantes legais das empresas de transporte expresso internacional ao sistema REMESSA.

§ 2º A situação das remessas expressas informadas no sistema REMESSA, nos termos desta Instrução Normativa e da legislação aduaneira, será:

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.475, de 20 de junho de 2014.

Redação original: As remessas expressas serão identificadas no sistema REMESSA com as seguintes destinações finais:

- I desembaraçada, quando houver DIRE registrada;
- II armazenada mediante procedimento de atracação;

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.475, de 20 de junho de 2014.

Redação original: atracada, quando não aplicado o tratamento de remessa expressa, ressalvado os casos previstos no § 4º do artigo 22;

- III cancelada ou devolvida, para fins de redestinação ou devolução para exterior;
- IV abandonada, inclusive quando houver DIRE registrada;
- V perdimento, nos casos previstos na legislação;
- VI destruída, nos casos previstos na legislação; ou
- VII baixada no manifesto eletrônico, exceto se houver presença de carga informada.

§ 3º As exigências quanto à prestação de informações no sistema REMESSA, conforme previsto no caput, somente se aplicam às remessas que chegam ao País.

Seção II - Das Alterações dos Dados no Sistema

Art. 21 As informações das remessas poderão ser retificadas pela empresa que as prestou, nos casos de:

- I manifesto eletrônico, até o registro da informação da chegada do voo, desde que não possuam DIRE registrada;
- II DIRE, a partir da efetivação do seu registro, desde que autorizado pela fiscalização aduaneira.

§ 1º Para fins do disposto no caput, não se considera espontânea a retificação das informações após a efetivação do registro da DIRE.

§ 2º Não será permitido retificar os seguintes dados:

- I as informações quanto à data e ao horário de chegada do voo, à presença de carga e ao pagamento dos tributos e multas; e
- II quanto ao manifesto eletrônico e à DIRE, conforme especificado respectivamente nos Anexos I e II desta Instrução Normativa.

§ 3º Para fins do disposto nos incisos I e II do § 2º, a RFB ou a empresa de transporte expresso internacional, conforme o caso, deverá registrar a ocorrência em campo próprio do sistema.

§ 4º Simples enganos ou omissões eventuais da fatura comercial ou documento de efeito equivalente, que não puderem ser corrigidos ou corretamente supridos pela empresa de transporte expresso internacional diretamente no manifesto eletrônico poderão ser supridos no momento do registro ou retificação da DIRE, observadas as disposições estabelecidas neste artigo.

Seção III - Da Informação do Manifesto Eletrônico

Art. 22 Somente serão consideradas manifestadas, para efeitos legais, as remessas com manifesto eletrônico informado no sistema REMESSA, conforme disposto nesta Instrução Normativa, observados, ainda, outras normas estabelecidas na legislação específica.

- § 1º A informação do manifesto eletrônico deve ser efetuada em até 2 (duas) horas antes do horário previsto para a chegada, ao País, do veículo transportador.
- § 2º Para fins do disposto no § 1º, o chefe da unidade local da RFB de despacho poderá:
- I estabelecer prazos de exceção, nos casos em que o trajeto entre o ponto de partida no exterior e de chegada ao País seja inferior a esse prazo; e
 - II alterar o prazo previsto em situações justificadas.
- § 3º [revogado]
- Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1.475, de 20 de junho de 2014.*
- Redação original: As remessas informadas no sistema, nos termos previstos nesta Instrução Normativa e na legislação aduaneira, poderão:*
- I [revogado]
- Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1.475, de 20 de junho de 2014.*
- Redação original: ser despachadas por meio de DIRE;*
- II [revogado]
- Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1.475, de 20 de junho de 2014.*
- Redação original: ser atracadas para serem despachadas com base em outro tipo de declaração de importação;*
- III [revogado]
- Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1.475, de 20 de junho de 2014.*
- Redação original: ser objeto de aplicação de pena de perdimento; ou*
- IV [revogado]
- Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1.475, de 20 de junho de 2014.*
- Redação original: ser destruídas às expensas e sob responsabilidade da empresa de transporte de expresso, por determinação dos órgãos ou agências da Administração Pública Federal, responsáveis por controles específicos no comércio exterior.*
- § 4º [revogado]
- Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1.475, de 20 de junho de 2014.*

Redação original: Deverá ser providenciada, pelas empresas de transporte expresso internacional, antes do vencimento do prazo de permanência em recinto alfandegado de zona primária, a devolução ao exterior das remessas informadas no sistema, nas seguintes situações:

I [revogado]

Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1.475, de 20 de junho de 2014.

Redação original: por determinação da fiscalização aduaneira, inclusive nos casos de não liberação pelos órgãos ou agências da Administração Pública Federal, responsáveis por controles específicos no comércio exterior;

II [revogado]

Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1.475, de 20 de junho de 2014.

Redação original: por determinação da fiscalização aduaneira, quando se tratar de remessa destinada à pessoa física, não qualificada como produtor rural, artesão, artista ou assemelhado, cuja quantidade, frequência, natureza ou variedade permitam presumir que a operação foi realizada com fins comerciais ou industriais;

III [revogado]

Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1.475, de 20 de junho de 2014.

Redação original: quando não houver DIRE registrada, inclusive nos casos de impossibilidade de identificação do destinatário; ou

IV [revogado]

Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1.475, de 20 de junho de 2014.

Redação original: na hipótese de não haver manifestação expressa do destinatário da remessa em prosseguir o despacho aduaneiro de importação nos casos de não autorização de utilização de despacho de remessa expressa pelos órgãos ou agências da Administração Pública Federal, responsáveis por controles específicos no comércio exterior.

§ 5º [revogado]

Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1.475, de 20 de junho de 2014.

Redação original: O disposto no § 4º aplica-se, também, na hipótese de remessa destinada à pessoa física, qualificada como produtor rural, artesão, artista ou assemelhado, ou jurídica cuja quantidade, frequência, natureza ou variedade permitam presumir que a operação foi realizada com fins comerciais ou industriais, caso não seja efetuada a devida atracação.

Seção IV - Do Registro da DIRE

Art. 23 A DIRE será registrada no sistema REMESSA, por solicitação da empresa de transporte expresso internacional, mediante sua numeração automática única, sequencial e nacional, reiniciada a cada ano.

§ 1º O registro da DIRE somente será efetivado pelo sistema quando:

- I for informado o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) do destinatário da remessa importada;
- II for verificada a regularidade cadastral do destinatário da remessa importada;
- III a remessa tiver sido devidamente informada no manifesto eletrônico, ou na respectiva presença de carga, no caso das divergências previstas no inciso II do artigo 26 desta Instrução Normativa; e
- IV os dados informados estiverem na forma e condições estabelecidas no Anexo II desta Instrução Normativa.

§ 2º [revogado]

Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1.475, de 20 de junho de 2014.

Redação original: Quando da impossibilidade do registro da DIRE pelos motivos expostos no § 1º a remessa ficará armazenada até a satisfação da exigência.

§ 3º A DIRE poderá ser registrada para a totalidade da unidade de carga com base em conhecimento house ou filhote, quando cumulativamente:

- I se tratar de uma unidade de carga contendo somente livros, jornais ou periódicos;
- II importados com finalidade comercial; e
- III destinados à empresa responsável por sua distribuição ou comercialização, identificada por um único CNPJ.

§ 4º É facultativa a identificação, na DIRE, por meio de CPF ou CNPJ do destinatário final no caso de importação de documentos, livros, jornais ou periódicos, sem finalidade comercial.

- § 5º Quando o destinatário da remessa for menor de idade ou estrangeiro e não possuir o número de inscrição no CPF, deverá ser informado respectivamente o CPF do responsável legal ou o número do passaporte, conforme o caso.
- § 6º A empresa de transporte expreso internacional deverá identificar, por meio da informação do CPF ou CNPJ, o destinatário final das remessas sujeitas a perdimento, salvo em casos devidamente justificados.
- Art. 24 Nos casos em que não seja possível o acesso ao sistema REMESSA, em virtude de problema de ordem técnica, por mais de 2 (duas) horas consecutivas, reconhecido pela unidade local da RFB de despacho, no âmbito de sua jurisdição, o despacho aduaneiro de importação será realizado com base em Declaração de Remessa Expressa de Importação (DRE-I), conforme modelo constante do Anexo V e demais procedimentos especiais estabelecidos nesta Instrução Normativa.
- § 1º Na hipótese de utilização de DRE-I, serão apresentadas distintas declarações, de acordo com o abaixo especificado:
- I documentos transportados sob conhecimento de carga;
 - II encomendas transportadas sob conhecimento de carga, tributáveis e não tributáveis;
 - III documentos transportados por mensageiro internacional, também denominados on board courier; e
 - IV encomendas transportadas por mensageiro internacional, também denominados on board courier.
- § 2º Nos casos a que se referem os incisos II e IV do § 1º, a DRE-I deverá estar acompanhada da "Relação de Remessas Expressas de Importação - Encomendas", conforme modelo constante do Anexo VI.
- § 3º A DRE-I poderá ser formulada para remessa expressa ou conjunto de remessas expressas da mesma espécie, desde que objeto do mesmo conhecimento de carga (master) ou transportadas pelo mesmo mensageiro.
- § 4º A DRE-I será instruída com os seguintes documentos:
- I conhecimento de carga (master), quando for o caso, por qualquer das suas vias originais, tendo como consignatário a empresa de transporte expreso internacional, ou, no caso de transporte por mensageiro internacional, cópia do passaporte ou de outro documento de identidade que o substitua e cópia do bilhete de passagem aérea visada pela fiscalização aduaneira no momento do desembarque do mensageiro no País; e
 - II autorização de despacho de importação emitida pelos órgãos ou agências da Administração Pública Federal, responsáveis no comércio exterior, em se tratando de bens sujeitos a controles específicos.
- § 5º Restaurado o acesso ao sistema, a empresa de transporte expreso internacional deverá providenciar o cumprimento das obrigações previstas no artigo 20 desta Instrução Normativa relativas às remessas processadas com base em DRE-I.

§ 6º A apresentação da DRE-I não exime o importador da responsabilidade por eventuais delitos ou infrações que venham a ser apurados pela fiscalização, inclusive após a efetivação do registro da DIRE.

§ 7º As remessas liberadas por meio de DRE-I terão seus tributos garantidos mediante assinatura de termo de responsabilidade constante no Anexo V e deverão ser recolhidos na forma do artigo 38 desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO III - DO DESPACHO ADUANEIRO DE IMPORTAÇÃO DE REMESSAS EXPRESSAS

Seção I - Do Despacho Aduaneiro de Importação

Art. 25 O registro da DIRE caracteriza o início do despacho aduaneiro de importação de remessa expressa.

§ 1º A taxa de câmbio a ser utilizada para fins de determinação da base de cálculo dos tributos será a da data do registro da DIRE.

§ 2º Nos recintos alfandegados onde ocorre o processamento de remessa expressa, poderão ser despachadas encomendas com base em Declaração Simplificada de Importação (DSI) em formulário, respeitados os termos e condições da legislação específica, nas hipóteses de bens importados por Missões Diplomáticas, Repartições Consulares e Representações de Organismos Internacionais, de caráter permanente, de que o Brasil seja membro e pelos seus respectivos integrantes, observado o disposto em norma específica.

§ 3º A mala diplomática está dispensada de despacho aduaneiro e do cumprimento das obrigações previstas nos incisos I, II e IV do artigo 20, observado o disposto em norma específica, devendo:

I ser informada como mala diplomática, apenas para fins de controle aduaneiro, no formulário constante do Anexo VII desta Instrução Normativa, como remessa não tributável;

II estar o conhecimento de carga house ou filhote consignado à missão diplomática ou a repartição consular; e

III conter elementos de identificação ostensiva.

§ 4º O registro da DIRE será cancelado pela fiscalização aduaneira nos casos de remessas:

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.195, de 26 de setembro de 2011.

I baixadas no manifesto eletrônico, exceto se ficar comprovado que a mercadoria declarada ingressou no País;

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.475, de 20 de junho de 2014.

Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.195, de 26 de setembro de 2011: baixadas no manifesto eletrônico, exceto se ficar comprovado que a mercadoria declarada ingressou no País; e

II descaracterizadas do despacho aduaneiro de remessa expressa; e

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.475, de 20 de junho de 2014.

Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.195, de 26 de setembro de 2011: atracadas para serem despachadas com base em outro tipo de declaração de importação.

III devolvidas ou redestinadas ao exterior, nos termos do artigo 37.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.475, de 20 de junho de 2014.

Art. 26 Serão consideradas como divergências operacionais pelo sistema REMESSA:

I a remessa manifestada não chegada ao País e cuja "presença de carga" não tenha sido registrada no sistema; e

II a remessa sem informação de manifesto eletrônico e que tenha sido objeto de registro da "presença de carga" no sistema.

§ 1º Na hipótese do inciso II do caput, o registro da presença de carga de remessa expressa não contida em manifesto eletrônico, também denominada over, equivale automaticamente à declaração de acréscimo em relação ao manifesto eletrônico.

§ 2º No caso de problemas de ordem operacional, reconhecidos pela fiscalização aduaneira, que demandem o envio da remessa em voos distintos, a chegada do último lote deverá ocorrer no prazo de até 15 (quinze) dias seguintes ao da informação da respectiva presença de carga do voo para o qual foi originariamente manifestada.

§ 3º A informação da respectiva presença de carga da remessa, no caso previsto no § 2º deverá ser:

I efetuada de forma manual por meio do formulário do Anexo VII desta Instrução Normativa até a chegada do último lote; e

II registrada no sistema na sua totalidade após a chegada do último lote.

Art. 27 O despacho aduaneiro de importação de remessas expressas será processado no local a que se refere o artigo 34.

Art. 28 Todas as remessas expressas serão submetidas à inspeção não-invasiva, previamente à conferência aduaneira.

§ 1º Independentemente da inspeção de que trata o caput, as remessas poderão ser selecionadas para conferência no curso do despacho aduaneiro.

§ 2º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, entende-se por inspeção não-invasiva aquela realizada por meio de aparelhos, instrumentos ou animais, sem a violação da embalagem ou do invólucro da remessa expressa.

§ 3º Na hipótese de o procedimento previsto no caput poder causar dano à encomenda, a empresa habilitada deverá solicitar sua dispensa, podendo o servidor responsável pelo despacho aduaneiro adotar outra forma de verificação.

Art. 29 A seleção da encomenda para conferência será realizada pela RFB e pelos órgãos ou agências da Administração Pública Federal, responsáveis por controles

específicos no comércio exterior, que levarão em consideração as necessidades de controle de sua competência com base nas informações prestadas no sistema e critérios próprios de seleção.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, as remessas contendo bens sujeitos a controles específicos deverão ser submetidas, pela empresa de transporte expresso internacional, à manifestação dos respectivos órgãos ou agências da Administração Pública Federal, responsáveis por controles específicos no comércio exterior.

§ 2º A seleção para conferência da encomenda de que trata o caput poderá ser realizada automaticamente pelo sistema com base nas informações prestadas.

§ 3º As remessas não selecionadas para conferência serão liberadas automaticamente pelo sistema.

§ 4º A não seleção da remessa para conferência aduaneira não impede que a autoridade aduaneira responsável pelo despacho, a qualquer tempo, determine que se proceda à ação fiscal pertinente, se tiver conhecimento de fato ou da existência de indícios que requeiram a necessidade de verificação da mercadoria.

§ 5º Quando a DIRE for selecionada automaticamente pelo sistema, a fiscalização aduaneira poderá dispensar a verificação da mercadoria nos seguintes casos:

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.195, de 26 de setembro de 2011.

Redação original: Na hipótese de seleção efetuada automaticamente pelo sistema em função da retificação da DIRE, a verificação da mercadoria, quando de competência da RFB, poderá ser dispensada, a critério da fiscalização.

I devolução ao exterior decorrente da não liberação de outros órgãos ou agências da Administração Pública Federal;

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.195, de 26 de setembro de 2011.

II descaracterização do despacho aduaneiro de remessa expressa, nos termos desta Instrução Normativa; e

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.475, de 20 de junho de 2014.

Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.195, de 26 de setembro de 2011: atracação, quando não aplicado o tratamento de remessa expressa; e

III remessas aguardando manifestação de outros órgãos ou agências da Administração Pública Federal, quando decorridos mais de 60 (sessenta) dias.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.195, de 26 de setembro de 2011.

- Art. 30 O desembaraço automático, pelo sistema, e a entrega da remessa ficarão condicionados, quando for o caso:
- I à informação pela empresa de transporte expresse internacional quanto ao pagamento dos tributos e multas devidos na operação de importação; e
 - II ao registro, pelo servidor competente, da conclusão de sua conferência ou fiscalização.
- § 1º Constatada, durante a inspeção ou conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho aduaneiro, este será interrompido no sistema por meio de registro de ocorrência e a remessa ficará retida até o atendimento da exigência.
- § 2º A critério da RFB, poderá ser desembaraçada apenas parte do conteúdo de remessa no caso de liberação parcial por órgãos ou agências da Administração Pública Federal ou por outros impedimentos previstos na legislação.
- § 3º No caso do § 2º, a critério da RFB, a parte do conteúdo que não possua impedimento poderá ser submetida a despacho aduaneiro de remessa expressa, após desmembramento, por meio do formulário previsto no Anexo VII, após autorização da fiscalização aduaneira e registro da ocorrência no sistema.
- Art. 31 A utilização não autorizada do despacho de remessa expressa nas hipóteses do § 2º do artigo 4º, caracteriza o descumprimento das normas operacionais contidas nesta Instrução Normativa.
- Par único O disposto no caput poderá sujeitar a aplicação de penalidade ao responsável pela infração, quando a conduta lhe possa ser atribuída.
- Seção II - Dos Controles das Remessas**
- Art. 32 Os documentos e encomendas, transportados por empresas habilitadas nos termos desta Instrução Normativa, quando acondicionadas na mesma unidade de carga, devem estar acobertados por conhecimento de carga específico (master) para cada espécie de carga, documentos ou encomendas.
- § 1º No caso do caput, o chefe da unidade da RFB de despacho poderá autorizar que documentos e encomendas, quando acondicionados na mesma unidade de carga, possam ser acobertados por um mesmo conhecimento de carga específico (master), condicionada a separação por espécie de carga, documentos e encomendas, para fins de verificação não-invasiva.
- § 2º Os bens não enquadrados no conceito de remessa expressa poderão chegar ao País, ou dele sair, nas mesmas unidades de carga que contenham documentos ou encomendas, desde que estejam acobertados pelo respectivo conhecimento de carga.
- Art. 33 Cada remessa expressa deverá estar adequadamente embalada e identificada por conhecimento de carga individual emitido pela empresa de transporte expresse internacional, inclusive na hipótese das transportadas por mensageiro internacional e conter, no mínimo, as seguintes informações:
- I identificação da empresa de transporte expresse internacional;
 - II nome e endereço do remetente;

- III nome e endereço do destinatário;
- IV descrição dos bens;
- V valor dos bens e a correspondente moeda;
- VI quantidade de volumes; e
- VII peso bruto dos volumes.

§ 1º A encomenda internacional deverá, ainda, para fins de despacho de remessa expressa, estar acompanhada:

- I na importação, da fatura comercial, pro forma ou documento de efeito equivalente, quando for o caso; e
- II na exportação, da nota fiscal, exceto quando dispensada pela legislação.

§ 2º Para fins do despacho aduaneiro de remessa expressa, será aceito o conhecimento aéreo internacional apresentado pela empresa, com liberdade de forma, desde que contenha as informações referidas no caput.

§ 3º As unidades de carga contendo somente documentos ou livros, jornais e periódicos sem finalidade comercial, amparada por conhecimento de carga house ou filhote consignado a empresa de transporte expresso internacional, poderão ser despachadas com base em uma única DIRE, observando-se os termos e condições operacionais estabelecidos pela unidade local, inclusive quanto à identificação dos respectivos destinatários.

§ 4º Na hipótese de descaracterização da situação prevista no § 3º, no curso do despacho, a empresa de transporte expresso internacional deverá informar as remessas que se encontrem nessa situação, individualmente, na presença de carga do correspondente voo no sistema REMESSA.

§ 5º Nas operações previstas no inciso XI do caput do artigo 4º, para fins de controle aduaneiro, deverá:

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.195, de 26 de setembro de 2011.

- I ser informado, na respectiva declaração, tratar-se de operação de remessa de cheques e traveller's cheques não tributável;

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.195, de 26 de setembro de 2011.

- II na importação, ser o destinatário instituição autorizada a operar no mercado de câmbio;

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.195, de 26 de setembro de 2011.

- III na exportação, ser o remetente instituição autorizada a operar no mercado de câmbio; e

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.195, de 26 de setembro de 2011.

- IV haver elementos de identificação ostensiva nos volumes.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.195, de 26 de setembro de 2011.

Art. 34 Na importação, as unidades de carga, após a descarga, deverão ficar sob a responsabilidade da empresa de transporte expresso internacional ou da administradora do aeroporto, no recinto alfandegado onde ocorre o seu processamento, para fins de despacho aduaneiro.

§ 1º O administrador do recinto alfandegado deverá efetuar o controle da entrada da carga no local de seu processamento ou no Terminal de Courier (Teco), onde este último existir, informando o número do respectivo conhecimento de carga (master) de remessa expressa, seu peso bruto e a quantidade de volumes efetivamente aferidos em registros informatizados à disposição da fiscalização aduaneira.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.475, de 20 de junho de 2014.

Redação original: O administrador do recinto alfandegado deverá manter o controle de entrada do master da remessa expressa no Terminal de Courier (Teco), informando o seu número e respectivos peso e volume efetivamente aferidos em registros informatizados à disposição da fiscalização aduaneira.

§ 2º Na hipótese em que o local de armazenamento não seja administrado pela empresa de transporte expresso internacional, os documentos e encomendas que não forem submetidos a despacho de remessa expressa no prazo de 24 (vinte e quatro) horas de sua descarga e os que forem objeto de retenção por parte da fiscalização, deverão ser armazenados por meio da utilização do formulário do Anexo VII, preenchido em 3 (três) vias pela própria empresa de transporte, transmitindo-se a custódia ao administrador do recinto, cujo representante legal deverá:

- I informar a data e horário do recebimento dos volumes;
- II assinar em todas as vias do formulário; e
- III devolver 2 (duas) vias do formulário para a empresa de transporte expresso internacional, que por sua vez deverá entregar uma via à fiscalização aduaneira.

§ 3º A empresa de transporte expresso internacional será responsável pelos documentos e encomendas sob sua guarda até a entrega ao responsável final ou devolução ao exterior.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.475, de 20 de junho de 2014.

Redação original: As encomendas aéreas que sejam submetidas aos tratamentos previstos nos incisos II ou III do § 3º do artigo 22, deverão ser informadas no Mantra e encaminhadas ao Teca.

§ 4º Nos aeroportos em que o recinto alfandegado a que se refere o caput não opere de forma ininterrupta, será dado às unidades de carga o tratamento de carga páteo, devendo ser estas encaminhadas ao recinto previsto em até 2 (duas) horas após início de seu funcionamento.

§ 5º As unidades de carga transportadas por mensageiro internacional também serão encaminhadas pela empresa aérea transportadora ao recinto a que se refere o caput, devendo o mensageiro internacional que as estiver conduzindo identificar-se perante a fiscalização aduaneira, no momento do seu desembarque no território nacional, para o desembarço da bagagem pessoal e aposição de visto no bilhete de passagem aérea.

§ 6º O despacho aduaneiro de encomendas aéreas tributadas com base no RTS, ou submetidas à aplicação do regime aduaneiro especial de admissão temporária em rito simplificado, poderá, a critério do titular da unidade local da RFB, ser processado no Teco, onde este existir, ou no local que o substitua.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.475, de 20 de junho de 2014.

Redação original: As encomendas aéreas que venham ser despachadas no RTS ou submetidas à aplicação do regime aduaneiro especial de admissão temporária, com base em DSI registrada no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), poderão, a critério do chefe da unidade local da RFB, ser despachadas no Teco.

§ 7º A representação para o despacho aduaneiro de importação dos bens a que se refere o § 6º deverá observar as formalidades previstas na legislação específica e poderá ser indicada pela empresa responsável pelo transporte expresso internacional.

§ 8º O disposto no caput não impede, por motivo de força maior, assim reconhecido pelo titular da unidade da RFB com jurisdição sobre o aeroporto, que as cargas sejam colocadas sob responsabilidade da administradora do referido aeroporto em recintos alfandegados sob sua administração.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.475, de 20 de junho de 2014.

Redação original: O disposto no caput não impede, por motivo de força maior assim reconhecido pelo titular da unidade da RFB com jurisdição sobre o aeroporto, que a responsabilidade das cargas seja colocada a cargo da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero) em outros recintos alfandegados.

§ 9º Fica a empresa de transporte expresso internacional autorizada a transcrever as informações do conhecimento de transporte expresso para o padrão International Air Transport Association (IATA).

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.475, de 20 de junho de 2014.

- Art. 35 Os documentos e encomendas manifestados para aeroporto diverso daquele da descarga do voo internacional, permanecerão sob controle aduaneiro, depois de descarregadas da aeronave, em local especialmente designado para armazenamento de carga a serem redestinadas, na zona primária, aguardando o reembarque.
- § 1º No caso de reembarque por via de transporte distinta da aérea, deverão ser formalizados os procedimentos inerentes ao regime de trânsito aduaneiro.
- § 2º O prazo para permanência das unidades de carga no local a que se refere o caput será, no máximo, de 12 (doze) horas, contadas da chegada do voo.
- § 3º Vencido o prazo estabelecido no § 2º e não iniciados os procedimentos de reembarque da carga para o destino final, será determinado seu armazenamento nos termos do § 2º do artigo 34 desta Instrução Normativa.
- § 4º Em casos devidamente justificados, o prazo de que trata o § 2º poderá ser prorrogado, uma única vez por igual período, a critério do titular da unidade local da RFB.
- § 5º Na hipótese das operações previstas no caput, para fins de controle no sistema REMESSA, deverá ser informada no manifesto eletrônico como unidade aduaneira de entrada do voo, a de processamento do despacho aduaneiro de importação da remessa expressa.
- Art. 36 A verificação das remessas selecionadas para conferência ou fiscalização, quando realizada por servidor de órgãos ou agências da Administração Pública Federal, responsáveis por controles específicos no comércio exterior, ocorrerá na presença de representante da empresa de transporte expresso internacional e, a critério da autoridade aduaneira local, com acompanhamento fiscal.

Seção III - Da Devolução, da Redestinação e da Destruição

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.475, de 20 de junho de 2014.

Redação original: Seção III - Da Devolução e da Redestinação

- Art. 37 A empresa de transporte expresso internacional, antes da data em que se configure o abandono pelo decurso do prazo de permanência em recinto alfandegado, deverá providenciar a devolução ao exterior das remessas informadas no sistema de que trata esta Instrução Normativa, nas seguintes situações:

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.475, de 20 de junho de 2014.

Redação original: A fiscalização aduaneira poderá autorizar, total ou parcialmente:

- I com erro inequívoco ou comprovado de expedição, reconhecido pela autoridade aduaneira;

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.475, de 20 de junho de 2014.

Redação original: a redestinação ou devolução para o exterior de bens transportados como remessa expressa, quando corretamente descrita nos documentos de transporte, tiver chegado ao País por erro inequívoco ou comprovado de expedição;

II sem registro de DIRE;

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.475, de 20 de junho de 2014.

Redação original: a devolução ao exterior quando da impossibilidade de identificação por meio de documento válido do destinatário, nos termos do inciso III do § 4º do artigo 22;

III descaracterizadas do despacho aduaneiro de remessa expressa pela fiscalização aduaneira, quando não houver manifestação expressa do destinatário da remessa em efetuar a importação em outra modalidade de despacho aduaneiro;

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.475, de 20 de junho de 2014.

Redação original: a destruição, a devolução ao exterior ou a destinação para despacho por meio de declaração de importação comum ou simplificada, nos casos de não autorização de utilização de despacho de remessa expressa pelos órgãos ou agências da Administração Pública Federal, responsáveis por controles específicos no comércio exterior, nos termos do inciso IV do § 4º do artigo 22;

IV com exigência fiscal não atendida;

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.475, de 20 de junho de 2014.

Redação original: a devolução ao exterior, a pedido da empresa de transporte expresso internacional, anteriormente ao registro da DIRE; e

V com exigência não atendida de controle sanitário, ambiental ou de segurança exercido pelos órgãos ou agências da Administração Pública Federal, responsáveis por controles específicos no comércio exterior, quando não houver manifestação expressa do destinatário da remessa em efetuar a importação em outra modalidade de despacho aduaneiro;

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.475, de 20 de junho de 2014.

Redação original: a devolução ao exterior, nos termos do inciso II do § 4º e do § 5º do artigo 22.

VI destinadas à pessoa física, não qualificada como produtor rural, artesão, artista ou assemelhado, cuja quantidade, frequência, natureza ou variedade permitam presumir que a operação foi realizada com fins comerciais ou industriais; ou

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.475, de 20 de junho de 2014.

VII com divergências operacionais, na hipótese prevista no inciso II ou no § 2º do artigo 26 desta Instrução Normativa, não reconhecidas pela fiscalização aduaneira.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.475, de 20 de junho de 2014.

§ 1º A autoridade aduaneira poderá autorizar a redestinação das remessas compreendidas no inciso I do caput.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.475, de 20 de junho de 2014.

Redação original: Nos casos previstos no caput, a empresa de transporte expreso internacional será responsável pela redestinação ou devolução total ou parcial da remessa para exterior ou sua destruição.

§ 2º Órgão ou agência da Administração Pública Federal responsável por controles específicos no comércio exterior, em casos justificados, poderá autorizar a destruição das remessas.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.475, de 20 de junho de 2014.

Redação original: A devolução ou a destruição a que se refere o § 1º será efetuada desde que não haja manifestação contrária por parte de órgãos ou agências da Administração Pública Federal, responsáveis por controles específicos no comércio exterior.

§ 3º A destruição, a redestinação ou a devolução ao exterior das remessas será efetuada desde que não haja manifestação contrária por parte de órgãos ou agências da Administração Pública Federal.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.475, de 20 de junho de 2014.

Redação original: A redestinação ou devolução, nas hipóteses previstas no caput, está condicionada ao:

I [revogado]

Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1.475, de 20 de junho de 2014.

Redação original: deferimento pela fiscalização aduaneira no sistema REMESSA;

II [revogado]

Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1.475, de 20 de junho de 2014.

Redação original: registro da respectiva DRE-E, nos termos do artigo 40 desta Instrução Normativa; e

III [revogado]

Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1.475, de 20 de junho de 2014.

Redação original: cancelamento da DIRE de ofício, no sistema REMESSA.

§ 4º Não será autorizada redestinação ou devolução para o exterior da remessa em situação que caracterize hipótese de aplicação de pena de perdimento.

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.475, de 20 de junho de 2014.

Redação original: Não será autorizada redestinação ou devolução para o exterior de remessa sujeita à aplicação da pena de perdimento.

§ 5º A redestinação ou devolução, nas hipóteses previstas neste artigo, está condicionada ao:

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.475, de 20 de junho de 2014.

Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.195, de 26 de setembro de 2011: Para fins do disposto no § 3º, poderá ser dispensada a informação no sistema REMESSA, a critério da unidade local, nos casos em que não for possível o registro da DIRE, devendo ser observados os seguintes procedimentos:

I deferimento pela fiscalização aduaneira no sistema REMESSA, quando cabível;

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.475, de 20 de junho de 2014.

Redação dada do pela Instrução Normativa RFB nº 1.195, de 26 de setembro de 2011: a remessa será retida mediante preenchimento do formulário constante do Anexo VII e submetida à fiscalização para despacho por meio de DRE-E, para que se proceda a sua regular devolução ao exterior;

II registro da respectiva DRE-E, nos termos do artigo 40 desta Instrução Normativa; e

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.475, de 20 de junho de 2014.

Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.195, de 26 de setembro de 2011: cumprirá à fiscalização aduaneira registrar a baixa da remessa, indicando o número da respectiva DRE-E:

a [revogado]

Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1.475, de 20 de junho de 2014.

Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.195, de 26 de setembro de 2011: no formulário constante do Anexo VII; e

b [revogado]

Revogado pela Instrução Normativa RFB nº 1.475, de 20 de junho de 2014.

Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.195, de 26 de setembro de 2011: de forma complementar, quando a operação for registrada no sistema REMESSA, por meio das funcionalidades "Controle de Divergências" e "Registro Abandono.

III cancelamento da DIRE, de ofício, no sistema REMESSA.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.475, de 20 de junho de 2014.

§ 6º A fiscalização aduaneira poderá dispensar a informação da remessa no manifesto e na presença de carga no sistema, nos casos em que o destinatário da remessa não estiver inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e nem no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.475, de 20 de junho de 2014.

§ 7º A empresa de transporte expresso internacional deverá manter registro da manifestação ou do contato com o destinatário sobre as exigências ou a destinação de suas remessas, bem como do vínculo das remessas devolvidas.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.475, de 20 de junho de 2014.

§ 8º A destruição ou devolução de remessa expressa será efetuada sob a responsabilidade da empresa de transporte internacional expresso, sem ônus para a Fazenda Nacional, com a autorização da fiscalização aduaneira.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.475, de 20 de junho de 2014.

Seção IV - Do Pagamento do Imposto

Art. 38 O pagamento dos tributos e multas devidos na importação de remessa expressa será realizado pela empresa de transporte expresso internacional, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), no qual deverá

constar a identificação do destinatário, seu número de inscrição no CNPJ ou CPF, bem como o número da DIRE e do respectivo conhecimento de carga.

§ 1º Os impostos e diferenças, caso pagos espontaneamente após o desembaraço da DIRE, deverão ser calculados com os acréscimos moratórios de que trata o artigo 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º Os impostos e diferenças tributárias a serem recolhidos, em função da alteração da base de cálculo determinada pela fiscalização aduaneira, estão sujeitos às multas previstas no inciso I do caput do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e item 2 da alínea "b" do inciso II do artigo 70 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 3º Na hipótese de remessas cujo Imposto de Importação incidente seja de valor inferior a R\$ 10,00 (dez reais) a empresa de transporte expresso internacional deverá:

I efetuar o recolhimento por meio de DARF único, utilizando seu próprio nome e CNPJ, com o valor total correspondente à soma dos tributos incidentes sobre a importação do grupo de remessas a que se refira; e

II fornecer ao destinatário de cada remessa comprovante nos termos do Anexo X desta Instrução Normativa.

§ 4º Na hipótese de o destinatário da remessa ser estrangeiro e não possuir o número de inscrição no CPF, a empresa de transporte expresso internacional deverá efetuar o recolhimento utilizando seu próprio nome e CNPJ, e identificar o destinatário no campo "descrição" do DARF.

Seção V - Da Liberação das Remessas Expressas Desembaraçadas

Art. 39 A retirada das remessas expressas pela empresa de transporte expresso internacional do recinto alfandegado, com a finalidade de entrega aos seus destinatários, ficará condicionada:

I ao registro do desembaraço da DIRE no sistema REMESSA;

II à comprovação do pagamento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) ou de sua exoneração;

III à liberação dos órgãos ou agências da Administração Pública Federal, responsáveis por controles específicos no comércio exterior, inclusive quando autorizado o uso de DRE-I.

§ 1º A exoneração do pagamento do ICMS referida no inciso II do caput, compreende qualquer hipótese de dispensa do recolhimento do imposto no momento do desembaraço da encomenda, incluindo os casos de exoneração, compensação, diferimento, sistema especial de pagamento ou de qualquer outra situação estabelecida na legislação estadual que dispense o recolhimento do imposto nesse momento.

§ 2º A empresa de transporte expresso internacional que possuir regime especial para pagamento do ICMS que permite a postergação do seu recolhimento,

devidamente comprovado, ficará autorizada a proceder à retirada da mercadoria sem a apresentação do documento a que se refere o inciso II do caput.

CAPÍTULO IV - DO DESPACHO ADUANEIRO DE EXPORTAÇÃO DE REMESSAS EXPRESSAS

- Art. 40 O despacho aduaneiro de exportação de remessas expressas poderá ser processado com base em Declaração de Remessas Expressas de Exportação (DRE-E), conforme modelo constante do Anexo VIII.
- § 1º Será apresentada DRE-E distinta de acordo com o abaixo especificado:
- I carga de documentos transportada sob conhecimento de carga;
 - II carga de encomendas transportada sob conhecimento de carga;
 - III carga de documentos transportada por mensageiro internacional (on board courier); e
 - IV carga de encomendas transportada por mensageiro internacional (on board courier).
- § 2º Nos casos a que se referem os incisos II e IV, a DRE-E deverá estar acompanhada da "Relação de Remessas Expressas de Exportação - Encomendas", conforme modelo constante do Anexo IX.
- § 3º Não será registrada DRE-E que contenha remessa sem a informação do número do CPF, CNPJ ou do passaporte do remetente, conforme o caso.
- § 4º A mala diplomática está dispensada de despacho aduaneiro, devendo:
- I estar o conhecimento de carga (house) consignado à missão diplomática ou a repartição consular;
 - II conter elementos de identificação ostensiva; e
 - III ser informada no formulário constante do Anexo IX e descrita como "mala diplomática", unicamente para fins de controle.
- § 5º Os documentos, sem prejuízo da aplicação do procedimento previsto no artigo 44 e de seleção para verificação física, serão liberados sem outras formalidades.
- Art. 41 A DRE-E será instruída com:
- I conhecimento de carga (master), emitido pela companhia aérea transportadora, ou, no caso de transporte por mensageiro internacional, cópia do passaporte, ou outro documento de identidade que o substitua, e do bilhete de passagem aérea do mensageiro; e
 - II outros documentos exigidos pela legislação.
- Par único Não será exigida a apresentação de conhecimento de carga (house) no despacho de documentos e de livros, jornais e periódicos, sem finalidade comercial.
- Art. 42 A DRE-E será apresentada pelo expedidor da remessa expressa, em 2 (duas) vias, à unidade da RFB que jurisdicione o aeroporto de embarque, para registro, com antecedência mínima de 2 (duas) horas em relação ao horário previsto para a entrega da carga à companhia aérea responsável pelo transporte internacional.
- Art. 43 O despacho aduaneiro de exportação de remessas expressas será realizado em recinto alfandegado para esse fim, na zona primária, onde as unidades de carga

permanecerão sob custódia do depositário ou da Infraero, conforme o caso, até a efetivação do embarque.

- § 1º No caso de despacho aduaneiro realizado em aeroporto distinto daquele do embarque para o exterior, as remessas seguirão, até o aeroporto onde será realizado o embarque na aeronave que fará a viagem internacional, em regime de trânsito aduaneiro com base em Declaração de Trânsito de Transferência (DTT).
- § 2º O disposto no caput não impede que, por motivo de força maior assim reconhecido pelo titular da unidade da RFB com jurisdição sobre o aeroporto, a custódia das cargas seja feita pela Infraero em outros recintos alfandegados.
- Art. 44 Todas as remessas expressas serão submetidas à inspeção não-invasiva, previamente à conferência aduaneira.
- § 1º Independentemente da verificação de que trata o caput, as remessas poderão ser selecionadas para conferência no curso do despacho aduaneiro.
- § 2º Na hipótese de o procedimento previsto no caput poder causar dano à encomenda, a empresa habilitada deverá solicitar sua dispensa, podendo o servidor responsável pelo despacho aduaneiro adotar outra forma de verificação.
- § 3º A não seleção da remessa para conferência aduaneira não impede que a autoridade aduaneira responsável pelo despacho, a qualquer tempo, determine que se proceda à ação fiscal pertinente, se tiver conhecimento de fato ou da existência de indícios que requeiram a necessidade de verificação da mercadoria.
- Art. 45 As remessas não selecionadas para conferência aduaneira serão consideradas desembaraçadas.
- Art. 46 As remessas selecionadas somente serão desembaraçadas após a conclusão da conferência aduaneira.
- § 1º Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho aduaneiro, a remessa será retida mediante preenchimento do formulário constante do Anexo VII, até o cumprimento da exigência.
- § 2º Os bens sujeitos a controles específicos por outros órgãos ou agências da Administração Pública Federal, no comércio exterior, somente serão desembaraçados após apresentação da competente autorização.
- Art. 47 As encomendas indevidamente submetidas a despacho como remessa expressa, identificadas no curso do despacho aduaneiro, serão retidas pela fiscalização aduaneira, mediante preenchimento do formulário constante do Anexo VII, e encaminhadas ao recinto próprio para ser providenciado o despacho aduaneiro no regime de exportação comum.
- § 1º As encomendas a que se refere o caput, assim como outros bens transportados por empresa de transporte expresse internacional, contidos em encomenda aérea internacional até o limite de US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, objeto de Declaração Simplificada de Exportação (DSE) registrada no Siscomex, poderão, a critério do chefe da unidade local da RFB, ser despachadas no Teco.
- § 2º A representação para o despacho aduaneiro de exportação dos bens a que se refere o § 1º deverá observar as formalidades previstas na legislação específica, e

poderá ser indicada pela empresa responsável pelo transporte expresso internacional.

- § 3º A empresa de transporte expresso internacional deverá providenciar a devolução ao remetente das encomendas destinadas ao exterior que, sem a efetivação da exportação, fiquem depositadas em área alfandegada.

CAPÍTULO V - DAS OBRIGAÇÕES DOS TRANSPORTADORES HABILITADOS

Art. 48 A empresa de transporte expresso internacional habilitada ao despacho aduaneiro de remessas expressas está obrigada a:

- I manter arquivado, em meio físico ou eletrônico, para cada remessa transportada, pelo prazo prescricional, a seguinte documentação:
- a os conhecimentos de carga (master e house);
 - b o DARF, se for o caso;
 - c o comprovante de sua entrega ao destinatário, quando no País;
 - d a declaração aduaneira e os formulários que a acompanham, exceto na hipótese de utilização de DIRE;
 - e a fatura comercial ou documento de efeito equivalente;
 - f quando utilizado, o formulário do Anexo VII desta Instrução Normativa; e
 - g demais documentos apresentados no despacho aduaneiro, tais como lista de preços, comprovantes de pagamento e declarações ou registro do contato com o destinatário ou remetente;

Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.475, de 20 de junho de 2014.

Redação original: demais documentos apresentados no despacho aduaneiro, tais como lista de preços, comprovantes de pagamento e declarações do destinatário ou remetente;

- II colocar à disposição da fiscalização aduaneira a infraestrutura necessária à sua atuação, de acordo com o estabelecido no artigo 6º, diretamente, quando o recinto alfandegado for exclusivo para a empresa de transporte expresso internacional, ou, indiretamente, quando o serviço for prestado por operador aeroportuário;
- III disponibilizar:
- a pessoal de apoio para a inspeção não-invasiva das remessas e a verificação da mercadoria; e
 - b acesso por meio de consulta aos seus arquivos, inclusive aqueles informatizados para controle de remessa expressa;
- IV identificar, por meio de crachás, os mandatários que manusearão as remessas expressas e assistirão os atos de conferência aduaneira;

- V levar ao conhecimento da autoridade aduaneira qualquer fato de que tenha notícia, que infrinja, por qualquer meio, as normas instituídas neste ato;
- VI adotar providências no sentido de prevenir a utilização não autorizada do despacho de remessa expressa nas hipóteses do § 2º do artigo 4º, por meio da utilização de meios eficazes de detecção, da divulgação das restrições deste tipo de operação aos usuários de seus serviços e da identificação das pessoas que entregam ou recebem encomendas;
- VII orientar os usuários de seus serviços, no País, sobre a obrigação de manter, em boa guarda e ordem, os documentos relativos à exportação ou importação da remessa, pelo prazo prescricional, por quaisquer meios de comunicação da empresa, inclusive por meio de texto impresso na fatura de prestação de serviços ou em todas as vias do comprovante de coleta ou de entrega;
- VIII concluir a destinação das remessas expressas constantes do Anexo VII no prazo de 90 (noventa) dias contados do seu registro;
- IX manter serviço adequado ao atendimento dos usuários de seus serviços; e
- X descrever a remessa, no preenchimento da DIRE, em observância ao disposto no Anexo II desta Instrução Normativa.
- XI disponibilizar as informações relativas ao endereço e identificação do remetente.

Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.475, de 20 de junho de 2014.

CAPÍTULO VI - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 49 A empresa de transporte expresso internacional está sujeita às seguintes sanções administrativas, nos termos do artigo 735 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, por descumprimento das obrigações concernentes ao despacho de remessa expressa, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis e da representação fiscal para fins penais, quando for o caso:

- I advertência;
- II suspensão da habilitação para operar o despacho de remessa expressa, pelo prazo de 1 (um) dia;
- III cancelamento da habilitação para operar o despacho de remessa expressa.

Par único As sanções relacionadas no caput terão efeito a partir da data da ciência do infrator e sua extensão será definida no ato administrativo emitido pela autoridade competente responsável pela sua aplicação, de acordo com a gravidade da infração.

Art. 50 As unidades locais da RFB deverão registrar no cadastro nacional de intervenientes aduaneiros de comércio exterior as sanções administrativas aplicadas.

§ 1º Enquanto não for implantado o cadastro referido no caput, as sanções administrativas deverão ser registradas pela fiscalização aduaneira no Ambiente de Registro e Rastreamento da Atuação dos Intervenientes Aduaneiros (Radar).

§ 2º Para fins de aplicação das sanções administrativas e sua graduação, deverá ser consultado o Radar.

§ 3º O registro no Radar deverá ser cancelado após o decurso de 5 (cinco) anos da aplicação da sanção.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 51 As regras para transmissão eletrônica das informações referidas nesta Instrução Normativa estão disponíveis no sítio da RFB na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.

§ 1º Os formulários instituídos por esta Instrução Normativa, quando utilizados, serão impressos no formato A4 (210 mm x 297 mm), na cor preta em papel ofsete de 75 mg/m², dentro dos padrões normais de alvura.

§ 2º A DRE, na importação e na exportação, e os formulários que as acompanham, quando utilizados, poderão ser apresentados em formulário contínuo de 80 (oitenta) ou 132 (cento e trinta e duas) colunas, desde que observadas a disposição e as informações estabelecidas.

§ 3º O registro das declarações e o controle dos formulários serão efetivados com a atribuição de número sequencial e local, por unidade da RFB de despacho aduaneiro, a partir de 0001, seguido do correspondente ano, reiniciada anualmente.

Art. 52 A Coana e as unidades da RFB de despacho poderão estabelecer os critérios para a seleção com vistas à conferência aduaneira.

Par único A Coana poderá editar normas complementares ao estabelecido nesta Instrução Normativa quanto às informações prestadas no sistema, os procedimentos operacionais relativos à manifestação e despacho aduaneiro, além da habilitação para acesso de usuários ao sistema.

Art. 53 As exigências para habilitação de empresa de transporte expresso internacional, previstas nesta Instrução Normativa, aplicam-se às novas habilitações e renovações solicitadas a partir da sua publicação.

§ 1º Deverão solicitar a renovação de habilitação em até 1 (um) ano da data da entrada em vigor desta Instrução Normativa as empresas em cujo ADE de habilitação, já publicado, não conste prazo final de vencimento.

§ 2º As habilitações em vigor na data da publicação desta norma, com data de vencimento, permanecerão válidos pelo prazo previsto nos respectivos atos de outorga.

§ 3º Os processos de habilitação iniciados e não concluídos na data de publicação desta norma deverão ser adequados às regras ora estabelecidas.

§ 4º As empresas habilitadas ao transporte expresso internacional na data de expedição desta Instrução Normativa deverão apresentar, antes da entrada em funcionamento do sistema REMESSA, a declaração de que trata o inciso IV do artigo 7º.

- Art. 54 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 14 de outubro de 2010.
- Art. 55 Ficam revogadas a Instrução Normativa SRF nº 560, de 19 de agosto de 2005; a Instrução Normativa SRF nº 648, de 28 de abril de 2006; a Instrução Normativa RFB nº 794, de 19 de dezembro de 2007; e a Instrução Normativa RFB nº 859, de 15 de julho de 2008.

Alterações anotadas.

Otacílio Dantas Cartaxo

Anexo 1

Substituído pelo "Anexo I - Manifesto Eletrônico - Informações a serem prestadas pela Empresa de Transporte Expresso Internacional no Sistema Remessa" da Instrução Normativa RFB nº 1.275, de 21 de junho de 2012.

Anexo 2

Substituído pelo "Anexo II - Declaração de Importação de Remessa Expressa (Dire) - Informações a serem prestadas pela Empresa de Transporte Expresso Internacional no Sistema Remessa" da Instrução Normativa RFB nº 1.275, de 21 de junho de 2012.

Anexo 3

Anexo 4

Anexo 5

Anexo 6

Anexo 7

Substituído pelo "Anexo III - Formulário para controle específico sobre Remessas Expressas" da Instrução Normativa RFB nº 1.275, de 21 de junho de 2012.

Anexo 8

Anexo 9

Anexo 10

Anexo 11

Instrução Normativa RFB nº 1.195, de 26 de setembro de 2011

Publicada em 27 de setembro de 2011

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.073, de 1º de outubro de 2010, que dispõe sobre o controle aduaneiro informatizado da movimentação e Despacho Aduaneiro de

Importação e de Exportação de Remessas Expressas.

O Secretário da Receita Federal do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto na Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.965, de 31 de março de 2011, resolve:

Art. 1º Os artigos 4º, 16, 25, 29, 33 e 37 da Instrução Normativa RFB nº 1.073, de 1º de outubro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

Alterações anotadas.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Carlos Alberto Freitas Barreto

Instrução Normativa RFB nº 1.275, de 21 de junho de 2012

Publicada em 22 de junho de 2012

Altera a relação de informações a serem prestadas pela empresa de transporte expresso internacional no manifesto eletrônico e na declaração de importação, do sistema REMESSA.

A Secretária da Receita Federal do Brasil - Substituta, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 551 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, resolve:

Art. 1º Os Anexos I e II à Instrução Normativa RFB nº 1.073, de 1º de outubro de 2010, ficam substituídos, respectivamente, pelos Anexos I e II a esta Instrução Normativa.

Art. 2º O Anexo VII à Instrução Normativa RFB nº 1.073, de 2010, passa a vigorar com o formulário no modelo constante do Anexo III a esta Instrução Normativa.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 25 de junho de 2012.

Zayda Bastos Manatta

Anexos

Alterações anotadas.

Instrução Normativa RFB nº 1.308, de 27 de dezembro de 2012

Publicada em 31 de dezembro de 2012

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.073, de 1º de outubro de 2010, que dispõe sobre o controle aduaneiro informatizado da movimentação e Despacho Aduaneiro de

Importação e Exportação de Remessas Expressas.

O Secretário da Receita Federal do Brasil, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXVI do artigo 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 551, no parágrafo único do artigo 554, nos artigos 562 e 578, no parágrafo único do artigo 586, no parágrafo único do artigo 588, e nos artigos 595 e 596 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, resolve:

Art. 1º O artigo 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.073, de 1º de outubro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Alterações anotadas.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Carlos Alberto Freitas Barreto

Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013

Publicada em 27 de dezembro de 2013

Dispõe sobre o registro especial a que estão sujeitos os produtores, engarrafadores, cooperativas de produtores, estabelecimentos comerciais atacadistas e importadores de bebidas alcoólicas, e sobre o selo de controle a que estão sujeitos esses produtos, e dá outras providências.

O Secretário da Receita Federal do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 46 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, no § 6º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, no artigo 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, artigo 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, no artigo 60 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, e nos artigos 284 a 322 e 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010 - Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ripi), resolve:

.....

Seção II - Das Exceções à Exigência de Selagem

Art. 16 O selo de controle não será aplicado nas bebidas relacionadas no Anexo I:

- I destinadas à exportação para países que não sejam limítrofes com o Brasil;
- II objeto de amostras comerciais gratuitas destinadas à exportação; e
- III procedentes do exterior, observadas as restrições da legislação aduaneira específica, quando:

- a importadas pelas missões diplomáticas e repartições consulares de carreira e de caráter permanente ou pelos respectivos integrantes;
 - b importadas pelas representações de organismos internacionais de caráter permanente, inclusive os de âmbito regional, dos quais o Brasil seja membro, ou por seus integrantes;
 - c introduzidas no País como amostras ou remessas postais internacionais, sem valor comercial;
 - d introduzidas no País como remessas postais e encomendas internacionais destinadas à pessoa física;
 - e constantes de bagagem de viajantes procedentes do exterior;
 -
 - g integrantes de bens de residente no exterior por mais de 3 (três) anos ininterruptos, que se tenha transferido para o País a fim de fixar residência permanente;
 -
 - j retiradas para análise pelos órgãos competentes;
- IV acondicionadas em recipientes de capacidade até 180ml (cento e oitenta mililitros);
- V controladas pelo Sicobe operando em normal funcionamento.

.....

Instrução Normativa RFB nº 1.475, de 20 de junho de 2014

Publicado em 23 de junho de 2014.

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.073, de 1º de outubro de 2010, que dispõe sobre o controle aduaneiro informatizado da movimentação e o Despacho Aduaneiro de Importação e de Exportação de Remessas Expressas.

O Secretário da Receita Federal do Brasil, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXVI do artigo 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º Os artigos 2º, 4º, 20, 25, 29, 34, 37 e o título que o antecede, e 48 da Instrução Normativa RFB nº 1.073, de 1º de outubro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

Alterações anotadas.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º Ficam revogados o inciso XV do artigo 2º, os §§ 3º, 4º e 5º do artigo 22 e o § 2º do artigo 23 da Instrução Normativa RFB nº 1.073, de 1º de outubro de 2010.

Alterações anotadas.

Carlos Alberto Freitas Barreto

Instrução Normativa RFB nº 1.625, de 4 de março de 2016

Publicada em 7 de março de 2016.

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.073, de 1º de outubro de 2010, que dispõe sobre o controle aduaneiro informatizado da movimentação e do Despacho Aduaneiro de Importação e de Exportação de Remessas Expressas, e a Instrução Normativa SRF nº 96, de 4 de agosto de 1999, que dispõe sobre a aplicação do regime de tributação simplificada - RTS.

O Secretário da Receita Federal do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do artigo 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 77 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, no § 2º do artigo 551, no parágrafo único do artigo 554, nos artigos 562 e 578, no parágrafo único do artigo 586, no parágrafo único do artigo 588 e nos artigos 595, 596 e 735 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, e no artigo 5º da Portaria MF nº 156, de 24 de junho de 1999, resolve:

Art. 1º Os artigos 4º e 16, da Instrução Normativa RFB nº 1.073, de 1º de outubro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

Alterações anotadas.

Art. 2º Os artigos 1º e 2º da Instrução Normativa SRF nº 96, de 4 de agosto de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

Alterações anotadas.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Jorge Antonio Deher Rachid